



Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-ROAG-501.407/98.6 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA : FÁTIMA ALDRIGUETTI EDER

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnar ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequenda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-505.972/98.2 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CÉSAR SWARICZ
RECORRIDOS : ANTÔNIO CAXIAS DO NASCIMENTO E OUTROS

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A pretensão do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentada, no presente processo, é impugnar ato do juiz da execução, pelo qual lhe foi negado pedido de revisão de cálculos, sob a alegação de que estava precluso seu direito de discutir a conta de liquidação da sentença exequenda.

4. O que se verifica dos autos é o fato de a entidade executada pretender imprimir à modalidade processual agora utilizada verdadeiro efeito de embargos à execução, recurso não apresentado no momento oportuno.

A acusação de erro material, obstáculo indicado com o objetivo de afirmar a inexistência de coisa julgada operando sobre a decisão, não tem pertinência no caso. Nem mesmo a invocação do Reclamante, para que se declare a prevalência do princípio constitucional da moralidade administrativa sobre o instituto da preclusão, a fim de viabilizar sua pretensão de ver refeitos os cálculos, milita em favor da entidade executada, em face da imutabilidade da decisão não impugnada tempestivamente.

5. Havendo previsão de recurso próprio, para proceder-se à impugnação do ato que denega pedido de revisão de cálculos, a reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 220, DE 26 DE JUNHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

1 - Exonerar, a pedido, o servidor FRANCISCO MOREIRA DA CRUZ FILHO, código 34288. Assistente Jurídico, requisitado a Advocacia-Geral da União, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9, com feitos a contar de 22 de junho de 2001.

2 - Exonerar o servidor CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, código 25350. Analista Judiciário, requisitado do Supremo Tribunal Federal, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9.

3 - Nomear o servidor CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE, código 25350. Analista Judiciário, requisitado do Supremo Tribunal Federal, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, código TST-FC-9.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se também à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.
7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-628.859/2000.0

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA.
ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : IVONE DIAS NAZARETH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correcional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A hipótese de reclamação correcional apresentada com objetivo de acusar erro no procedimento adotado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que indeferiu o pedido de revisão de cálculos, a fim de que as contas fossem limitadas à data-base dos executantes, sob a alegação de imutabilidade da coisa julgada e da afirmativa no sentido de que não é conferido aos servidores públicos em geral o direito subjetivo a uma data-base.

4. Os Ministros que integram o Tribunal Pleno já enfrentaram a questão colocada nos presentes autos, decidindo que, na execução da sentença que contém condenação para o pagamento de diferenças salariais, decorrentes da supressão de índice de reajuste em razão de estabelecimento de uma nova política salarial, fica caracterizado o erro material, justificador da elaboração de novos cálculos, quando, na fase de liquidação, as contas são efetuadas de forma que os cálculos fossem projetados para período posterior à data-base dos servidores públicos. Esse entendimento decorre do fato de na lei pela qual se implantou a nova política salarial, estar disposto sobre a obrigatoriedade de se proceder à compensação de antecipação salarial por ocasião da reposição das perdas totais ocorridas no período especificado. Assim, independentemente de estar contida no título executivo a determinação para a limitação dos cálculos à data-base, na oportunidade da liquidação da sentença, é imposição legal que na elaboração das contas se observe o limite, considerando-se esse prazo a data da reposição das perdas totais do período, independentemente dessa data ser denominada ou não de data-base. Conclui-se, então, que o Juiz da execução, quando homologa os cálculos sem observar se o limite legal para a incidência dos reajustes foi obedecido, erra *in procedendo*, dando ensejo à caracterização do erro material, decorrente da elaboração equivocada dos cálculos, fato que obstaculiza o aperfeiçoamento da coisa julgada.

5. Declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que proceda ao exame dos cálculos apresentados pela entidade executada, a fim de que se possa dar prosseguimento regular ao precatório formado com o objetivo de quitar valor remanescente, decorrente da atualização da importância principal já satisfeita.

6. Oficie-se à Autoridade referida, determinando-lhe a juntada deste ato nos autos do mandado de segurança e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que, também, são declarados nulos. Oficie-se, ainda, à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.
7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-619.224/99.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
RECORRIDA : SILVANA MARIA GALVÃO DE LIMA

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correcional. Determino, também, a reatuação do processo.
3. Na hipótese dos autos, o feito tem início com ofício expedido pelo Juiz do Trabalho da Vara de Quixadá, dirigido ao Exmº Juiz Pre-

sidente do TRT da 7ª Região, requerendo-lhe que formulasse pedido de requisição de valor referente à dívida judicial, cobrada pela via de precatório.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, local onde se alertou para o fato de encontrar-se o precatório inapto para os trâmites legais de pagamento, sob a alegação de que "*não há como atribuir-se regularidade ao Precatório, quando neste se verifica, tão-somente, uma certidão do Diretor de Secretaria da Junta de origem, relatando todos os fatos do processo, em substituição às cópias reprográficas que devem compor o instrumento do Precatório, consoante a Instrução Normativa nº 11, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.*

Semelhante medida, escudada no art. 3º do Ato da Corregedoria nº 001/98, de 30 de novembro de 1998, que regulamenta a tramitação de precatórios e sequestros no âmbito da Justiça do Trabalho da 7ª Região, não se coaduna com os princípios regentes da administração pública, mormente os da publicidade e da legalidade" (fl. 7).

Diante desse fato, o órgão do Parquet solicitou a efetivação de diligência para que se procedesse à juntada das peças essenciais à instrumentação do precatório, de acordo com a relação apresentada no item VI da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, requerendo o retorno dos autos após a formação do precatório, para emissão de parecer conclusivo.

4. Em resposta à Procuradoria Regional do Trabalho, a Presidente do TRT da 10ª Região prolatou o seguinte despacho:

"1. Indefiro o pedido de diligência requerido pelo Ministério Público.

A certidão da Secretaria tem fé pública por força do Art. 19 - II da Constituição Federal, o que não impede de o Ministério Público, como fiscal, examinar os autos que deram origem, ou instruir o Precatório, como pretende, às suas expensas.

2. O Ministério Público não pode sobrepor-se ao que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho e Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, como está expresso no Ato nº 01/98 desta Presidência/Corregedoria, que é o mesmo Ato em vigor para todos os Regionais. Ato esse soprado, também, pela Resolução nº 11 do TST, ficando o elenco das peças essenciais a que se refere o Parecer, tão somente em Precatórios da União.

3. Indefiro a reabertura de outro prazo ao Ministério Público, vez que utilizado o anterior tão somente como, preliminar, desprezando o mérito do Precatório que é de natureza administrativa a partir do Ato supra, a ponto de alterar a estrutura funcional do Tribunal e o próprio organograma. Intime-se o Ministério Público na pessoa do Procurador Chefe, por Oficial de Justiça" (fl. 14).

É sobre esse ato que recai a acusação de irregularidade processual.

5. O representante do Parquet está com a razão. Apesar de o Provimento nº 1/98 dispor a respeito da necessidade de ser integrada aos autos do precatório uma certidão circunstanciada relatando os atos processuais verificados tanto no processo de conhecimento como nos autos da execução da sentença, não se pode ignorar o ato do TST pelo qual foi normatizada a forma do processamento do precatório na execução trabalhista. Na Instrução Normativa nº 11/97, item 4, está expressamente disposto a respeito da obrigatoriedade de se formar o precatório, instrumentando os autos com o traslado das peças necessárias para a apreciação dos atos processuais indispensáveis ao exame do feito de forma que seja possibilitado o fiel cumprimento da dívida pública, extraídas dos processos de conhecimento e da execução.

Tem-se, então, que a Autoridade referida praticou ato irregular, do qual resultou transgressão da boa forma processual, e, também, da lei, porque obistou o pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, quando a legislação vigente exige a fiscalização dos autos do precatório.

6. Declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que tome as providências cabíveis para que se proceda à completa formação do precatório de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/97, procedendo-se, em seguida, ao encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

7. Oficie-se à Autoridade referida e ao representante do Ministério Público do Trabalho na 7ª Região, na forma da lei, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.
8. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-619.226/99.4 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
RECORRIDOS : MARIA RAIMUNDA DE ANDRADE SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROCHA LEITÃO FILHO

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correcional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, o feito tem início com ofício expedido pelo Juiz do Trabalho da Vara de Quixadá, dirigido ao Exmº Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, requerendo-lhe que formulasse pedido de requisição de valor referente à dívida judicial, cobrada pela via de precatório.

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional do Trabalho, local onde se alertou para o fato de encontrar-se o precatório inapto para os trâmites legais de pagamento, sob a alegação de que "*não há como atribuir-se regularidade ao Precatório, quando neste se verifica, tão-somente, uma certidão do Diretor de Secretaria da Junta de origem, relatando todos os fatos do processo, em substituição às cópias reprográficas que devem compor o instrumento do Precatório, consoante a Instrução Normativa nº 11, do colendo Tribunal Superior do Trabalho.*

Semelhante medida, escudada no art. 3º do Ato da Corregedoria nº 001/98, de 30 de novembro de 1998, que regulamenta a tramitação de precatórios e sequestros no âmbito da Justiça do Trabalho da 7ª Região, não se coaduna com os princípios regentes da administração pública, mormente os da publicidade e da legalidade" (fl. 9).

Diante desse fato, o órgão do Parquet solicitou a efetivação de diligência para que se procedesse à juntada das peças essenciais à instrumentação do precatório, de acordo com a relação apresentada no item VI da Instrução Normativa nº 11/97 do TST, requerendo o retorno dos autos após a formação do precatório, para emissão de parecer conclusivo.

4. Em resposta à Procuradoria Regional do Trabalho, a Presidente do TRT da 10ª Região prolatou o seguinte despacho:

"1. Indefiro o pedido de diligência requerido pelo Ministério Público.

A certidão da Secretaria tem fé pública por força do Art. 19 - II da Constituição Federal, o que não impede de o Ministério Público, como fiscal, examinar os autos que deram origem, ou instruir o Precatório, como pretende, às suas expensas.

2. O Ministério Público não pode sobrepor-se ao que foi decidido pelo Tribunal Superior do Trabalho e Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, como está expresso no Ato nº 01/98 desta Presidência/Corregedoria, que é o mesmo Ato em vigor para todos os Regionais. Ato esse soprado, também, pela Resolução nº 11 do TST, ficando o elenco das peças essenciais a que se refere o Parecer, tão somente em Precatórios da União.

3. Indefiro a reabertura de outro prazo ao Ministério Público, vez que utilizado o anterior tão somente como, preliminar, desprezando o mérito do Precatório que é de natureza administrativa a partir do Ato supra, a ponto de alterar a estrutura funcional do Tribunal e o próprio organograma. Intime-se o Ministério Público na pessoa do Procurador Chefe, por Oficial de Justiça" (fl. 16).

É sobre esse ato que recai a acusação de irregularidade processual.

5. O representante do Parquet está com a razão. Apesar de o Provimento nº 1/98 dispor a respeito da necessidade de ser integrada aos autos do precatório uma certidão circunstanciada relatando os atos processuais verificados tanto no processo de conhecimento como nos autos da execução da sentença, não se pode ignorar o ato do TST pelo qual foi normatizada a forma do processamento do precatório na execução trabalhista. Na Instrução Normativa nº 11/97, item 4, está expressamente disposto a respeito da obrigatoriedade de se formar o precatório, instrumentando os autos com o traslado das peças necessárias para a apreciação dos atos processuais indispensáveis ao exame do feito de forma que seja possibilitado o fiel cumprimento da dívida pública, extraídas dos processos de conhecimento e da execução.

Tem-se, então, que a Autoridade referida praticou ato irregular, do qual resultou transgressão da boa forma processual, e, também, da lei, porque obistou o pronunciamento do representante do Ministério Público do Trabalho, quando a legislação vigente exige a fiscalização dos autos do precatório.

6. Declaro a procedência da reclamação e determino à Autoridade referida que tome as providências cabíveis para que se proceda à completa formação do precatório de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/97, procedendo-se, em seguida, ao encaminhamento dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

7. Oficie-se à Autoridade referida e ao representante do Ministério Público do Trabalho na 7ª Região, na forma da lei, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.
8. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-553.145/99.7 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDOS : ALAYDE CARDOSO E OUTROS

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.
3. O objetivo que o Município reclamante disse pretender alcançar, quando apresentou pedido agora apreciado, é impedir o seqüestro de verba em valor superior ao que é devido ao Exequente. Mas, para justificar seu pedido, procede, nestes autos, verdadeira impugnação aos cálculos apresentados pelo Exequente, demonstrando que, na realidade, visa a dar ao remédio utilizado a verdadeira natureza dos embargos à execução. Seu pedido desatende à boa forma processual.
4. A reclamação é incabível, pelo que indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.
5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754.433/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES – ES
 PROCURADOR : DR. IVALDO MARQUES FREITAS JÚNIOR
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Município de Alfredo Chaves ajuizou reclamação correicional acusando erro procedimental praticado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, quando do julgamento do Agravo Regimental nº 289/2000, interposto ao despacho denegatório de expedição de ordem de seqüestro, prolatado em autos de pedido de providência. O agravo regimental foi provido, para, reformando o despacho impugnado, julgar procedente o pedido de seqüestro. Informado com a decisão referida, o Requerente ajuizou petição, requerendo o parcelamento da dívida. Seu pedido foi indeferido, em virtude de haver-se declarada a intempetividade do pedido. Para o Requerente, foi ignorada a boa ordem processual, sendo nulos os atos procedimentais praticados após a interposição do agravo regimental, porque, a partir de então, não foi atendido o princípio constitucional do contraditório, uma vez que não lhe foram noticiados quaisquer atos.

2. Por intermédio do despacho de fl. 60, foi deferida liminar, afastando-se a intempetividade do pedido de parcelamento da dívida judicial do Município, sendo determinada, ainda, a sustação do repasse dos valores seqüestrados até que se decidisse sobre o pleito de parcelamento da dívida requerido pelo Município de Alfredo Chaves. Na mesma oportunidade, oficiou-se à Presidente do TRT da 17ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor da liminar deferida, solicitando-lhe que prestasse informações dentro do prazo regimental.

3. A Autoridade referida, pelo Ofício PRESI-SEPREC nº 201/2001, prestou informações às fls. 71/74.

4. Conforme asseverado no despacho pelo qual foi deferida medida liminarmente, da decisão proferida nos autos do agravo regimental não se teve o cuidado de intimar pessoalmente o Município requerente, determinando-se a imediata expedição de mandado de seqüestro para a quitação de precatório judicial. Ao assim proceder, o Regional provocou inversão à boa ordem processual, motivo por que entendo que a intempetividade da petição pela qual o Município requereu o parcelamento da dívida não se consumou.

5. Assim, ratificando os termos da liminar deferida, **julgo procedente** a reclamação correicional, para, afastando a intempetividade do pedido de parcelamento da dívida judicial do Município, determinar a sustação do repasse dos valores seqüestrados em favor dos exequentes até que seja decidido a respeito do parcelamento requerido pelo Município. Oficie-se à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, dando-lhe ciência do inteiro teor deste despacho.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-678.074/2000.3 - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
 ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDA : NILZA CALIXTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. A FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS apresentou reclamação visando a impugnar decisão que lhe negou pedido de revisão dos cálculos de liquidação, formulado sob a alegação de que a sen-

tença exequenda, por não ter sido submetida ao duplo grau de jurisdição, não transitou em julgado e de que os cálculos efetuados estão eivados de vício.

4. O pedido foi formulado quando o valor apurado na liquidação da sentença já havia sido objeto de cobrança pela via do precatório. Consta da decisão impugnada o trânsito em julgado da decisão pela qual se declarou a inaplicabilidade da legislação inerente à exigência do exercício do duplo grau de jurisdição nas causas em que a Reclamante figurar como parte e a impossibilidade de uma decisão proferida no processo de conhecimento ser examinada na fase de execução. Afirmou-se que a coisa julgada só poderia ser desconstituída por decisão proferida em julgamento de ação rescisória. Consta, também, o indeferimento do pedido de revisão dos cálculos, sob a indicação da não-ocorrência de erro material justificador do refazimento das contas de liquidação.

5. Não há, na decisão impugnada, qualquer indício de irregularidade. A decisão na qual está contida a conclusão no sentido da não obrigatoriedade da remessa necessária, quando discutida no processo de conhecimento e não reconhecidos nos autos a hipótese expressa na legislação que impõe este procedimento, faz coisa julgada, só desconstituível pela ação rescisória. Correto, então, o entendimento adotado pela Autoridade referida quando afastou a possibilidade de uma questão, ser revista pelo Juiz da execução.

Por outro lado, não caracteriza o erro material, impeditivo da formação da coisa julgada, a acusação de que o critério utilizado para a elaboração dos cálculos não é o correto e de que o índice de atualização aplicado não corresponde ao percentual devido. Para discutir essas questões, existe previsão legal de recurso específico.

6. Diante do exposto, declaro a improcedência da reclamação correicional. Oficie-se à Autoridade referida, determinando a juntada deste ato nos autos principais e a expedição de intimação às partes, dando-lhes ciência de que a decisão do Pleno do TST alcança os atos decisórios praticados nos autos principais, que também são declarados nulos. Oficie-se, também, à entidade executada. Encaminhe-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-506.687/98.5 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRª FÁBIOA GUERRREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
 RECORRIDA : ANETE ARAÚJO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios, inclusive os praticados nos autos do mandado de segurança correspondente, e admito o presente feito como reclamação correicional.

3. O agravo regimental, interposto ao despacho pelo qual se indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, agora admitido como reclamação correicional, foi autuado em autos apartados. Do traslado efetuado, não constam peças essenciais ao exame regular de pretensão apresentada pela entidade executada.

4. Oficie-se à Presidência do TRT, a fim de que seja providenciada a remessa dos autos do mandado de segurança correspondente para a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, local onde estes autos deverão ser anexados ao processo principal, que será autuado como reclamação correicional e encaminhado ao gabinete do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

5. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-677.858/2000.6

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 ASSUNTO : SOLICITA PROVIDÊNCIA JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

1. O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região apresentou pedido de providência, em face da ocorrência dos fatos seguintes: notícia o Requerente que esta egrégia Corte, julgando recurso ordinário interposto pelo próprio Ministério Público contra a Resolução Administrativa nº 228/97 do TRT da Paraíba, deu-lhe provimento, para julgar ilegal a distribuição de gratificações entre os servidores que trabalharam na Comissão do IX Concurso de Juiz do Trabalho da 13ª Região, determinando que todas as importâncias percebidas sob esse título fossem devolvidas aos cofres públicos devidamente corrigidas. Segundo o Ministério Público, essa mesma irregularidade teria sido constatada, por intermédio do Processo Não-Especificado nº 02/2000 da Procuradoria Regional do Trabalho, quando da realização dos IV, V, VI, VII e VIII Concursos para Juiz do

Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região - todos coordenados pelo Exmo. Sr. Juiz Ruy Eloy.

Em face das razões expostas, o Ministério Público do Trabalho requereu fosse determinada a devolução das importâncias pagas irregularmente aos servidores e juizes a título de gratificação ou outra denominação assemelhada que tenham participado das Comissões encarregadas da elaboração e execução dos IV, V, VI, VII e VIII Concursos para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região, sem prejuízo da adoção de outras medidas pertinentes ao caso.

2. Por intermédio do despacho de fl. 107, o então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Ursulino Santos, determinou fosse notificado o Exmo. Sr. Juiz Ruy Eloy, a fim de que viesse a prestar informações dentro do prazo regimental.

3. Ao prestá-las, o Exmo. Sr. Juiz Ruy Eloy afirmou não ser único responsável pela distribuição das discutidas gratificações, ressaltando que, apesar de haver sido coordenador daqueles certames públicos, a responsabilidade deveria recair sobre o Presidente da Comissão Central, que é, senão, o Presidente do Tribunal em exercício na época da realização de cada um dos concursos. Também informou que a decisão proferida nos autos da matéria administrativa (Proc. nº TST-RMA-445.013/98, publicada em 17/03/2000), mediante a qual havia sido determinada a devolução das gratificações percebidas pela Comissão do IX Concurso para Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região, se encontrava com os efeitos suspensos, em face de liminar deferida em favor dos servidores atingidos pela cominação dos autos do Mandado de Segurança nº TST-MS-679.221/2000.7.

4. Quando da prestação de informações, a Autoridade referida considerou que o pedido de providência apresentado pelo Ministério Público Regional estaria fadado ao desaparecimento tal qual o *naï morte*. Esse vaticínio é recoberto de verdade aparente.

De fato, a decisão abalizadora do pedido de providência proferida nos autos do Processo nº TST-RMA-445.013/98 foi definitivamente anulada por intermédio do acórdão proferido nos autos do Processo nº TST-MS-679.221/2000.7 - publicado no DJ de 15/12/2000 - ficando determinado à Presidência do TRT da 13ª Região que abrisse prazo legal, para que os impetrantes - servidores atingidos pela devolução das gratificação pela participação na Comissão do IX Concurso para Juiz do Trabalho Substituto - apresentassem, querendo, contra-razões ao recurso do Ministério Público do Trabalho, devendo os autos retornarem a esta Corte para nova decisão a ser apreciado pelo Tribunal Pleno. Essa providência, inclusive, já foi tomada, estando o referido processo nº TST-RMA-445.013/1998.0, desde o dia 18/06/2001, aguardando inclusão em pauta.

De qualquer sorte, mesmo realizando-se o julgamento do recurso em matéria administrativa, mantendo-se, quem sabe, o teor da primeira decisão proferida pelo Pleno do TST, as determinações dali provenientes atingirão tão-só os servidores e juizes que participaram da Comissão do IX Concurso Público promovido pelo Tribunal Regional da 13ª Região. E quanto aos demais - IV, V, VI, VII e VIII Concursos - também por aquele Regional realizados? E se tal procedimento também foi e é adotado no âmbito dos demais Tribunais Regionais do Trabalho do país?

5. Considerando esses fatores, a natureza administrativa da controversia ora estabelecida e a necessidade de se aprofundar o debate quanto ao aspecto ético e legal da medida adotada no âmbito do TRT da 13ª Região, **determino** que sejam enviados os presentes autos à Comissão Ética do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, submetendo-os a sua apreciação.

6. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFMS-398.990/97.5 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 IMPETRANTE : FRANCISCA MARIA PEIXOTO PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ROBEVALDO OLIVEIRA
 INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE

D E S P A C H O

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a seqüestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. Na hipótese dos autos, a entidade de direito público executada, cumprindo ordem judicial, procedeu à requisição do pagamento do precatório, incluindo o valor correspondente ao crédito do exequente no orçamento. O prazo para a quitação do débito, contudo, não foi obedecido. Trata-se, então, do denominado precatório vencido. No caso, a ordem de seqüestro está autorizada nos termos do art. 78, § 4º, acrescido ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000. Assim, o pedido formulado tem amparo no texto constitucional.

4. Declaro a procedência da reclamação correicional e determino à Autoridade referida que tome as providências necessárias para que o precatório em questão seja efetivamente quitado.

5. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes o inteiro teor deste despacho.

6. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-422.100/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADA : DRª MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDOS : LUIZ CORREIA DA COSTA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correccional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. No caso dos autos, o valor principal do precatório já foi pago. A quantia sequestrada refere-se a débito remanescente, correspondente aos juros e à correção monetária. Entendeu-se que, nessa hipótese, é desnecessária a expedição de novo precatório.

4. A execução contra a Fazenda Pública deve ser procedida na forma prevista no art. 730 do CPC, inclusive quanto a débito decorrente de atualização do valor principal. Isso porque o ordenamento constitucional vigente dispõe a respeito da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento da entidade de direito público executada, da verba necessária à quitação da dívida. Esse procedimento só fica possibilitado pela expedição de ofício requisitório. É, portanto, irregular o sequestro realizado sem a observância da forma prescrita em lei.

5. Diante do exposto, declaro a procedência da reclamação correccional e suspendo os efeitos da ordem de sequestro. Determino à Autoridade referida que tome as providências cabíveis, a fim de que a quitação do débito complementar seja efetuada na forma estabelecida na legislação vigente.

6. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-740.592/2001.5

REQUERENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

1. A Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN ajuizou a presente reclamação correccional, com pedido de concessão de liminar, contra ato praticado pelo Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Exmo. Sr. Carlos Alberto Moreira Xavier, mediante o qual se determinou a ordem de sequestro de numerários existentes em contas-correntes de titularidade da Requerente, com fundamento de que a falta de pagamento se constituía em uma modalidade de preterição na quitação de precatório.

Duas foram as alegações basilares da Requerente para a demonstração de ocorrência de inversão à boa ordem processual. A primeira delas estava centralizada no fato de a Autoridade referida haver julgado procedente o pedido de sequestro, não observando que o mesmo precatório se encontra sob pedido de intervenção federal - VP-00002/1998-0-INT - originário do TRT da 15ª Região, havendo sido os autos, inclusive, já remetidos ao excelso Supremo Tribunal Federal - ocasião em que o Ministro Celso de Mello determinou sua devolução ao Regional, para que pudesse corrigi-lo, instruído-o com as peças seguintes: petição do credor, requerendo o encaminhamento do pedido de intervenção; a impugnação do órgão do Ministério Público que atua perante o Regional; e a decisão fundamentada do Presidente do TRT da 15ª Região, substanciadora do juízo positivo de admissibilidade da intervenção federal. Para o Requerente, se há pedido de intervenção não poderia a Autoridade referida, por vontade própria, determinar a ordem de sequestro, ignorando a devolução do pedido de intervenção ao STF, estando configurada a duplicidade de procedimento e, por consequência, a configuração de tumulto processual. A segunda argumentação estava voltada para o próprio mérito do deferimento da medida impugnada. A Requerente sustentou, ainda, que a autorização de sequestro afrontava os artigos 5º, incisos LV e LXIX, e 100 e parágrafos da Constituição Federal. Além de contrariar os termos do Provimento nº 03/98 e de decisões emanadas do próprio Supremo Tribunal Federal, tendo em vista não ser o caso dos autos o de preterição do pagamento de numerário. Além dessas alegações, sustentou violação dos artigos 730 e 731 do CPC e de dispositivos da Lei nº 1533/51. Em face das razões expostas, requereu o deferimento de medida liminar, para que fosse cassada a autorização de sequestro de rendas da SUCEN, bem como fossem suspensos os demais atos subsequentes. Ao final, requereu fosse julgada procedente a reclamação correccional, ratificando-se os efeitos da liminar a ser concedida.

2. Por intermédio do despacho, de fl. 234, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, considerando a alegação do Requerente quanto ao fato de o Juiz Presidente do TRT da 15ª Região haver deferido o sequestro, sem observar que havia, com relação ao mesmo precatório, pedido de intervenção federal pendente de apreciação pelo excelso STF, determinou que se oficiasse à Autoridade referida, para que prestasse informações, especialmente no tocante ao andamento do pedido de intervenção protocolizado sob o nº VP-00002/1998-0-INT.

3. A Autoridade referida, pela petição protocolizada sob o nº 68979/2001-0, informou que o pedido de intervenção mencionado foi remetido em 24 de novembro de 1999 à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para posterior remessa ao excelso Supremo Tribunal Federal.

4. Estando demonstrado nos autos que há em relação ao mesmo precatório requisitório objeto de ordem de sequestro pedido de intervenção federal aguardando pronunciamento do excelso STF, entendo que, embora possuam naturezas distintas, ambas não se cumulam, de modo tal que deve subsistir apenas a primeira medida tomada.

5. Nesse caso, verificado que a ordem de sequestro foi determinada quando já se encontrava sob apreciação do Supremo Tribunal Federal pedido de intervenção federal, julgo procedente a reclamação correccional, para tornar sem efeito a decisão emanada da Presidência do TRT da 15ª Região, mediante a qual se determinou o sequestro de rendas da Requerente, bem como os atos subsequentes, para a quitação do débito originário da procedência da reclamação trabalhista ajuizada por ANTONIO RODRIGUES PONCE.

6. Oficie-se à Autoridade referida, cientificando-lhe do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ROMS-394.021/97.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PUPIM
 RECORRENTES : INÁ MARIA LAFITTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os mandados de segurança referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

2. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correccional. Determino, também, a reatuação do processo.

3. No caso dos autos, o valor principal do precatório já foi pago. A quantia sequestrada refere-se a débito remanescente, correspondente aos juros e à correção monetária. Entendeu-se que, nessa hipótese, é desnecessária a expedição de novo precatório.

4. A execução contra a Fazenda Pública deve ser procedida na forma prevista no art. 730 do CPC, inclusive quanto a débito decorrente de atualização do valor principal. Isso porque o ordenamento constitucional vigente dispõe a respeito da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento da entidade de direito público executada, da verba necessária à quitação da dívida. Esse procedimento só fica possibilitado pela expedição de ofício requisitório. É, portanto, irregular o sequestro realizado sem a observância da forma prescrita em lei.

5. Diante do exposto, declaro a procedência da reclamação correccional e suspendo os efeitos da ordem de sequestro. Determino à Autoridade referida que tome as providências cabíveis, a fim de que a quitação do débito complementar seja efetuada na forma estabelecida na legislação vigente.

6. Oficie-se à Autoridade referida e à entidade executada, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**ATA DA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e um, às dezesseis horas e dez minutos, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Coordenador-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira, membro suplente, os Excelentíssimos Juizes Doutor Francisco Antônio de Oliveira, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, Doutor Darcy Carlos Mahle, Presidente do Tribunal Regional da Quarta Região, Doutora Maria da Conceição Manta Dantas Martinelli Braga, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Ministro José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Havendo quorum, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto declarou aberta a sessão e cumprimentou os presentes. Inicialmente, Sua Excelência registrou o mo-

mento difícil pelo qual atravessa o País, salientando que essa situação nacional deve ser objeto de profunda reflexão. O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto perquiriu a forma como a Justiça do Trabalho pode contribuir de maneira positiva e acertada com aqueles que querem ultrapassar as dificuldades presentes e ressaltou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho é hoje o instrumento de unificação da Justiça do Trabalho. Prosseguindo, o Colegiado apreciou proposta formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, concernente à ampliação do seu Quadro de Pessoal, porquanto, dentre as demais Cortes regionais, essa é a que detém o maior número de processos no País. A unanimidade, foi deferido o pedido, nos termos a seguir estabelecidos: **PROCESSO CSJT Nº 09/2001.3 - PETIÇÃO Nº 21.216/2001.5** - "Decisão: por unanimidade, aprovar o encaminhamento ao Tribunal Superior do Trabalho do anteprojeto de lei de criação de funções comissionadas e cargos de provimento efetivo no quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região." Em seguida, passou-se ao exame das matérias constantes da pauta, deliberando nos termos consignados nas certidões a seguir transcritas: **PROCESSO RCSJT Nº 1/2001.2 - PETIÇÃO Nº 44.994/2001.2** - Relator: Min. Ministro Vantuil Abdala. "Considerando o recebimento pelo Tribunal de Contas da União, no efeito suspensivo, de recurso interposto contra a Decisão nº 186/2001, proferida por aquela Corte nos autos do Processo nº TC-001.229/2000.4. DECIDIU, por unanimidade: I) admitir a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação nos Tribunais Regionais do Trabalho em que essa parcela está sendo satisfeita por força de decisão judicial; II) aguardar decisão definitiva do egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema, em virtude da tramitação naquela Corte de recursos com efeito suspensivo; III) suspender a eficácia do ATO.CSJT.GP.Nº 02/2001, do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho onde o auxílio-alimentação está sendo pago por força de decisão judicial e naqueles em que há recurso ao Tribunal de Contas da União, no efeito suspensivo. O Ministro Almir Pazzianotto Pinto esclareceu que permanecerá suspenso o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados integrantes do Tribunal Superior do Trabalho." **PETIÇÃO Nº CSJT-54.581/2001.6** - "Considerando o recebimento pelo Tribunal de Contas da União, no efeito suspensivo, de recurso interposto contra a Decisão nº 186/2001, proferida por aquela Corte nos autos do Processo TC-001.229/2000.4. DECIDIU, por unanimidade: I) admitir a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação nos Tribunais Regionais do Trabalho em que essa parcela está sendo satisfeita por força de decisão judicial; II) aguardar decisão definitiva do egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema, em virtude da tramitação naquela Corte de recursos com efeito suspensivo; III) suspender a eficácia do ATO.CSJT.GP.Nº 02/2001, do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho onde o auxílio-alimentação está sendo pago por força de decisão judicial e naqueles em que há recurso ao Tribunal de Contas da União, no efeito suspensivo. O Ministro Almir Pazzianotto Pinto esclareceu que permanecerá suspenso o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados integrantes do Tribunal Superior do Trabalho." **RP Nº CSJT-747.921/2001.6 - PETIÇÃO Nº 49.666/2001.2** - "Considerando o recebimento pelo Tribunal de Contas da União, no efeito suspensivo, de recurso interposto contra a Decisão nº 186/2001, proferida por aquela Corte nos autos do Processo TC-001.229/2000.4, DECIDIU, por unanimidade: I) admitir a continuidade do pagamento do auxílio-alimentação nos Tribunais Regionais do Trabalho em que essa parcela está sendo satisfeita por força de decisão judicial; II) aguardar decisão definitiva do egrégio Tribunal de Contas da União sobre o tema, em virtude da tramitação naquela Corte de recursos com efeito suspensivo; III) suspender a eficácia do ATO.CSJT.GP.Nº 02/2001, do Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos Tribunais Regionais do Trabalho onde o auxílio-alimentação está sendo pago por força de decisão judicial e naqueles em que há recurso ao Tribunal de Contas da União, no efeito suspensivo. O Ministro Almir Pazzianotto Pinto esclareceu que permanecerá suspenso o pagamento do auxílio-alimentação aos magistrados integrantes do Tribunal Superior do Trabalho." **PETIÇÃO Nº CSJT-031/2001** - "Decisão: por unanimidade, recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho que observem rigorosamente a legislação relativa a dias feriados, evitando-se a suspensão do trabalho em dias úteis, a título de futura compensação." **PETIÇÃO Nº 41/2001** - "Decisão: por unanimidade, após registrado o recebimento do OF.TRT-GP Nº 246/01, determinar o arquivamento do presente expediente por se tratar de mera comunicação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região." **PETIÇÃO Nº 44/2001** - "Decisão: por unanimidade, após feito o registro do recebimento do OF.GP-696/2001, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, determinar o arquivamento do presente expediente por considerar que não há providências a ser adotadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho." **PETIÇÃO Nº CSJT-18.249/1992** - "Decisão: por unanimidade, adiar a apreciação da matéria, em virtude da vista regimental concedida ao Ex.º Ministro Rider Nogueira de Brito." **TCU AVISO Nº 5.938-SGS-TCU** - "Decisão: por unanimidade, determinar o arquivamento do presente expediente, pois as providências cabíveis já foram adotadas pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." **PETIÇÃO Nº CSJT-56.973/2001.0** - "Decisão: por unanimidade, após registrado o recebimento do Aviso nº 2.080-SGS-TCU, determinar o arquivamento do presente expediente por se tratar de mera comunicação do Tribunal de Contas da União." **PETIÇÃO Nº CSJT-61.508/2001.0** - "Decisão: por unanimidade, após registrado o recebimento do OF.TRT-SGP Nº 345/2001, determinar o arquivamento do presente expediente por se tratar de mera comunicação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região." **PETIÇÃO Nº CSJT-61.510/2001.0** - "Decisão: por unanimidade, após registrado o recebimento do OF.PRES/DIGER Nº 318, determinar o arquivamento do presente expediente por se tratar de mera comunicação feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Re-



EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 ADVOGADO : DR. MAURICIO DE AGUIAR RAMOS
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DRA. SILVIA MARIA ZIMMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, aplicando a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados, porquanto não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. E, considerados meramente protelatórios, aplicada a multa do art. 538 do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-298.205/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ERMANO ELMIRO GOMES MARAVALHAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: Agravo regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-337.806/1997.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ
 ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e José Luiz Vasconcellos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICLAL. ART. 195, §2º, DA CLT. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A realização de perícia técnica é obrigatória para a verificação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho. Em determinados casos, porém, essa exigência deve ser mitigada, como na hipótese em que a prova técnica torna-se inviável em face do fechamento da empresa, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. Ademais, no caso específico, a própria empresa determinou que um médico seu, especialista, fizesse a verificação das condições do ambiente de trabalho em face do ruído, e este concluiu pela existência de insalubridade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-RR-361.812/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ DE MELLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. A Rede Ferroviária Federal S.A. incorporou a Ferrovia Paulista S.A. sendo, portanto, sua sucessora.
 Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-443.605/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FAUSINO SEVERO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DEVIDO. O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho (Enunciado 90 do TST). Por conseguinte, o tempo que extrapola a jornada legal de trabalho deve ser considerado como labor extraordinário, não havendo qualquer razão para que se exclua o adicional de horas extras constitucionalmente assegurado. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-499.978/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPOLILLO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: Embargos não conhecidos porque desfundamentados à luz do art. 894 da CLT.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-587.153/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : CARLOS JOSÉ GAVIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS NERI FOLCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados ante a ausência de omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-RR-150.658/1994.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDAMENTOS BANCÁRIOS DE UNIAO DA VITORIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar *in albis* a prestação jurisdicional intentada.

PROCESSO : E-RR-207.631/1995.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : JOSÉ ADILSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMCAPIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIN
 ADVOGADA : DRA. LÊDA DIANNI ALMEIDA MARI-NATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e, ante o caráter manifestamente protelatório do Recurso, condenar o embargante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 17, VII e 18, "caput", do CPC.
EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do STF é no sentido de que a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Tão antigo e pacífico é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria, que não se pode deixar de atentar para o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos, procedimento esse que vem a asoberbar ainda mais o Poder Judiciário, e deve ser severamente repellido por parte deste Tribunal Superior, mediante a aplicação da multa prevista no art. 18, caput, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-232.557/1995.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS - SINDFER
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do art. 896, "c", da CLT, apenas quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por Negativa de Prestação Jurisdicional e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fls. 944/945, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a

fim de que aprecie a matéria posta no Recurso Ordinário complementar de fls. 830/834, como entender de direito, ficando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no presente recurso.
EMENTA: RECURSO. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. Após recorrer, sobrevindo modificação da sentença por força do acolhimento dos Embargos de Declaração, a parte sucumbente tem o direito de aditar o seu recurso, no limite daquele acréscimo, e o Tribunal o dever de examiná-lo por inteiro; isto é, considerando as primeiras razões e as complementares (se regularmente apresentadas), como se se tratasse de peça única, sob pena de impor ao seu julgando a mancha de negativa da tutela jurisdicional. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : AG-E-RR-251.093/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEWTON MARINHO
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que o agravante não conseguiu ultrapassar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-RR-263.403/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE E EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGANTE E AGRAVADO(A) : FRANCISCO DE ARAUJO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de embargos. RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. Não se conhece do recurso de embargos quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-285.083/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : GILBERTO ALVES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCO DO BRASIL. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não tendo havido no Recurso de Revista insurgência contra a inclusão das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria, não pode o demandado pretender sua exclusão em sede de Embargos de Declaração, mostrando-se correta a decisão da Turma que conclui por estar operada a preclusão.
 Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-297.666/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : OCTAVIO DE FREITAS TORRES
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA V. BORBA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA NOS PRIMEIROS. ARGÜIÇÃO AUSENTE NOS SUBSEQÜENTES. PRECLUSÃO. Uma vez suscitada omissão nos primeiros embargos de declaração, rejeitados, a parte que opuser novos embargos contra o mesmo acórdão, então embargado, fica na obrigação de suscitar a mesma omissão, objeto dos primeiros, sob pena de preclusão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-302.846/1996.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : JAIME EDUARDO DA SILVA HOUNSELL
 ADVOGADO : DR. ELÍAS OLIVEIRA MATALON



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : ED-E-RR-304.735/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGANTE : ARISTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do reclamante apenas para fazer constar do acórdão embargado que o divisor a ser adotado no cálculo da jornada suplementar é de 220; e, quanto aos Embargos de Declaração da reclamada, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Recurso acolhido apenas para fazer constar do acórdão embargado que o divisor a ser adotado no cálculo da jornada suplementar é de 220, segundo orientação desta Corte. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Embargos rejeitados, porque inexistentes os vícios inscritos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-306.770/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON COELHO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - JULGAMENTO EXTRA PETITA - A jurisdição entregue pela Turma foi satisfatória, restando sem fundamento a pretensão de nulidade da decisão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-308.262/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROSECLER WENTLAND
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do art. 535, incisos I e II, do CPC.

PROCESSO : E-RR-317.751/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE/RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de Embargos quando não demonstrada a nulidade invocada, nem que o recurso de revista atendia os pressupostos de conhecimento. Art. 896 da CLT que não restou violado pela decisão embargada.

PROCESSO : E-RR-319.251/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ENRIQUE BOSARCZUK
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INAPLICABILIDADE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA. A controvérsia submetida à apreciação desta Corte dependia da interpretação do regulamento empresarial, tendo sido, portanto, corretamente aplicado o óbice do art. 896, alínea "b", da CLT pela Turma julgadora. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.724/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERMANO ZAGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos pela preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 518/519, determinar a volta dos autos à Terceira Turma para a apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 464/509, a fim de que a prestação jurisdicional ocorra de forma completa, ficando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria trazida à apreciação do juízo deverá ser analisada e debatida em relação a todas as suas nuances, para a garantia da completa prestação jurisdicional devida às partes. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : E-RR-327.004/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARINA CELESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CÁLCULO DE ACORDO COM AS TABELAS VIGENTES NA ÉPOCA EM QUE A TOTALIDADE DO CRÉDITO DO RECLAMANTE ESTIVER DISPONÍVEL. De acordo com os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, as contribuições a título de Imposto de Renda e de Previdência Social devem ser calculadas sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se torne disponível para o trabalhador. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.900/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A colenda Turma não conheceu do Recurso de Revista aplicando o Enunciado nº 333 do TST em face dos Precedentes nºs 2 e 3 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.827/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : BARBARINA LEITE CABRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:BANCO DO BRASIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não vulnera o art. 37, II, da Constituição Federal decisão que reconhece vínculo de emprego com o Banco do Brasil, se a contratação do reclamante ocorreu antes da promulgação da atual Constituição Federal - ou seja, quando ainda não havia a obrigatoriedade de aprovação em concurso público para a investidura em empregos públicos - e constatou-se a ocorrência de subordinação direta com o Banco. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.592/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DIOCLECIANO PAULO DA SILVA PEDAGADO
ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGERIO MARTINS

DECISÃO:Pelo voto preponderante do Exmo. Presidente, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Relator, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMPRESAS PÚBLICAS - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TETO REMUNERATÓRIO - ARTIGO 37, XI, DA CF - APLICAÇÃO. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das empresas públicas. E isso porque, de acordo com o caput do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância às diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato de as empresas públicas estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma inserta no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das empresas públicas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-346.316/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : EDINA POLITELO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EISNHUT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-348.839/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO LUIZ VARME DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:A violação de dispositivo legal ou constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso há de estar ligada à literalidade do preceito.

PROCESSO : E-RR-349.243/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ELIAQUIM FERNANDES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO - OCORRÊNCIA

A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irresignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **CONTRATO NULO - EFEITOS - ENUNCIADO 126 DO TST** - Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST quando a Turma decide rigorosamente de conformidade com a premissa fática preponderante declinada na decisão regional, qual seja, a de que a contratação do Reclamante não observou preceito constitucional que exige prévia aprovação em concurso público para a admissão de pessoal pelos entes públicos, sendo diverso o enquadramento jurídico levado a efeito ante uma mesma realidade fática. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-350.440/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO PINHEIRO FRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Horas 'In Itinere'. Adicional de Horas Extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas "in itinere" são computadas na jornada de trabalho para todos os efeitos. Porém, não serão consideradas como extras especificamente aquelas horas em que o trabalhador estava dentro da condução fornecida pelo empregador, indo ou voltando do local de trabalho de difícil acesso, mas as horas que de fato excederem a jornada normal de trabalho. Ou seja, se o tempo gasto na condução fornecida pelo empregador, somado ao tempo de efetivo labor, não ultrapassar a jornada diária normal de trabalho, nenhum valor será devido a título de horas extras e, naturalmente, será indevido o adicional respectivo. Caso contrário, as horas que sobejarem a jornada normal serão pagas como extras, com adicional de 50%, salvo acordo ou convenção coletiva em contrário. Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-351.905/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE, LIDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : CLARICE GRZEBIELUCKOS
ADVOGADO : DR. LUIZ A. PICHETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 7º, inciso XIII, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da Turma, declarar a validade do acordo individual de compensação horária e excluir da condenação as horas extras deferidas em decorrência da desconsideração do referido acordo, até o limite de 44 horas semanais.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário (Item nº 182 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos providos.

PROCESSO : ED-E-RR-356.967/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MÁRCIA REGINA BARBANO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
EMBARGADO(A) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-359.360/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Preliminar de Nulidade do Acórdão da Turma por Negativa de Prestação Jurisdicional" e, por maioria, deles também não conhecer quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança. Bancário", vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. O pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo e o título de chefe não são suficientes para provar o efetivo exercício do cargo de confiança de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, sendo necessária a demonstração das atribuições de gestão, bem como das condições em que o serviço é prestado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-359.402/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPÁULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles a especificidade dos arestos transcritos e o questionamento da matéria recorrida. O seu não cumprimento importa no não conhecimento dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-361.071/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIA CAMPOS CHAVES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.
PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Óbice ao conhecimento do recurso quanto ao tema em debate. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI a prescrição extintiva para pleitear, judicialmente, o pagamento de complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. Assim sendo, reconhecendo o egrégio Regional prescrita a ação para pleitear complementação de pensão e do auxílio-funeral, pois ultrapassado em muito o prazo bienal iniciado com o falecimento do empregado, sufragou tese em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da SDI. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-361.609/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDUARDO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE - A jurisdição entregue pela Turma foi satisfatória, restando insubsistente a pretensão de nulidade da decisão. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-364.648/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : METALÚRGICA DUQUE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : VALDIR BETT
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA ÍNFIMA. De acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, o valor do depósito recolhido a menor, ainda que ínfima a diferença, caracteriza a deserção do recurso (Item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Levando-se em consideração ser impossível a fixação de um critério objetivo para se saber o que é diferença ínfima para efeito de recolhimento de depósito recursal, pois o que é ínfimo para um pode não ser para outro, tem-se que, não recolhido o valor total da condenação ou o mínimo legal, encontra-se deserto o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.984/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAÍNS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACHADO
EMBARGADO(A) : PEDRITO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, INCISO II, DA CLT - A alegação de violação do art. 62, inciso II, da CLT constitui inovação na via dos Embargos, haja vista que não foi articulada oportunamente nas razões do Recurso de Revista, que está fundamentado apenas na alínea a do art. 896 da CLT, vale dizer, em divergência jurisprudencial, afastada pela v. decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-366.117/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : DARCI MANOEL DA FELICIDADE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 atrela a aplicação do Enunciado nº 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-372.070/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ERVINO GONÇALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO CORRETA PELA TURMA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. I - Aposentadoria espontânea. Continuação do vínculo. Inexistência. Decisão regional de acordo com a OJ 177 da SDI. Recurso de Revista não conhecido. Assim, a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, pelo acórdão recorrido, como óbice para o conhecimento do Recurso de Revista, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-374.074/1997.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : AGOSTINHO DA CONCEIÇÃO SOTERO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbetes 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-385.053/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ÉDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso.

PROCESSO : E-RR-385.985/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : WELLINGTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS DE PONTO. PROVA DOCUMENTAL NÃO CONVINCENTE. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 74, § 2º, DA CLT E 7º, XXVI, DA CR. AUSÊNCIA DE PREGUNTIAMENTO. Recurso de embargos não conhecido. Ausência de demonstração de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-388.399/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NELLY MOREIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de outra norma entre as partes e a consequente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Não se caracteriza a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais. Nesse sentido o Item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-399.222/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADEMAR LOTH
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-399.543/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocado na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-400.879/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALQUIRIA MIKALOSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 - Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, agiu tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-405.107/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA MOURA LINS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Embargos interpostos contra decisão da Turma que não conheceu do Recurso de Revista aplicando o Enunciado nº 333 do TST, porque a matéria está superada pela Orientação Jurisprudencial 128 da colenda SDI.

PROCESSO : E-RR-406.549/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DIAS BARBOSA
EMBARGADO(A) : DALVA ALVES GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADO(A) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-410.430/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARI MONTEIRO DE FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.170/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. CAÍO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
EMBARGADO(A) : ÉLCIO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-412.035/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGENOR DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Banco-reclamado.
EMENTA:EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, não ofende o artigo 896 da CLT decisão que, examinando premissas concretas de especificidade do aresto transcrito na revista, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-418.564/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ADORNIZ FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.429/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : JOÃO LUCENA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOURA SINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS DO ART. 894 DA CLT
 Não se conhece do recurso de embargos quando a jurisprudência trazida a cotejo não se amolda aos requisitos do art. 894 da CLT, já que trata de decisão proferida por Tribunal Regional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-423.030/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DANIEL BLASIU
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Incidência do Verbete 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.014/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. (Item nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AG-RR-439.031/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BENÍCIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-443.698/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ VAZ COELHO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-452.568/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OSWALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-452.969/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. RENATA ESPÍRITO SANTO S. F. DE FILIPPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.243/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. PIASSI GIOVANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à colenda Quinta Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamado como entender de direito, afastada a incidência do Enunciado nº 333 do TST.

EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NULIDADE DA DISPENSA. Configura-se violação do artigo 896 da CLT quando a decisão regional não exara tese exatamente em conformidade com Orientação Jurisprudencial da SDI, de modo que não deveria ter sido aplicado o óbice contido no Enunciado nº 333 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-459.523/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JEAN CLAUDE ANDRE NIGER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SISAL RIO HOTÉIS TURISMO S.A. (HOTEL MERIDIEN COPACABANA)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que adota o entendimento do Enunciado nº 126 do TST, para não conhecer de recurso de revista, quando seria necessário o revolvimento de prova. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-460.417/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA
PROCURADOR : DR. MARTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DE CONTRATO - Decisão da Turma em perfeita harmonia com o Enunciado 363, que assim consigna: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Violação constitucional e divergência não configuradas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-462.820/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JAIR JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.933/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRE CRUZ
EMBARGADO(A) : LÁZARO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do Enunciado nº 361 desta Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-467.427/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. Se os Embargos de Declaração não foram conhecidos pela Turma, o prazo recursal não foi interrompido, como determina o art. 538 do CPC, donde se conclui pela intempestividade do Recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.414/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VALTER ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa.

DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DESERÇÃO. Não satisfeito integralmente o montante da condenação nem o depósito do valor previsto para a Revista, o recurso mostra-se deserto. Os valores fixados na Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, b - TST são específicos para cada fase recursal, sendo inviável aproveitar-se o recorrente daquela outra quantia recolhida na interposição do Apelo Ordinário a fim de com isso obter o alcance do montante estipulado para o grau extraordinário, a não ser quando assim procedendo atinja o valor total da condenação, quando nenhum depósito mais poderá ser exigido. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-473.446/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIR ABDALA
EMBARGANTE : SÉRGIO EMÍLIO ACQUAVIVA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC e, por considerá-los protelatórios, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsto no art. 538 do CPC.

PROCESSO : E-AG-RR-478.261/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.377/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JURANDI JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-489.874/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VALDOMIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-494.292/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ORLANDO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-495.440/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Antoninho Aparecido
Advogado: Dr. Manuel Ogando Neto

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-501.225/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação)
Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Luiz Pereira de Araújo
Advogado: Dr. Paulo César Lacerda

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.429/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

Relator: Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Romualdo Patrício
Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Embargado(a): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A.
Advogado: Dr. Paulo Roberto de Borba

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Correta a aplicação do Enunciado nº 333/TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com o reiterado entendimento desta Corte sobre o tema. Hipótese em que o TRT firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501.606/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL SERAFIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH GUEDES DE C. PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CARTA MAGNA. O pedido declaratório teve como intuito exclusivo a alteração da decisão, o que não se justifica. Embargos não conhecidos. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O recurso de embargos não se viabiliza quando a decisão proferida guarda harmonia com a jurisprudência desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.095/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MOTTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DENISE MARI BONALDI MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A aplicação do Enunciado nº 297 do TST, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI e o afastamento correto de mácula ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República pelo acórdão recorrido, como óbice para o conhecimento do Recurso de Revista, não obstante a parte prejudicada possa se incomodar com a conclusão, não configura a hipótese de afronta ao artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AG-RR-512.952/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.758/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GALENO BARBOSA RESENDE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DESCONTOS PARA PREVI E CASI. Não se conhece dos Embargos quando não demonstradas divergências jurisprudenciais específicas nem violação literal a dispositivo de lei. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-514.739/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : JOANISE CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
EMBARGADO(A) : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (Item IV do Enunciado 331/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.273/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : RENATO ABREU COSTA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.394/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LOURDETE CATARINA GOMES DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : MALHAS MARCHI LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TERENCE REIF BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.395/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LEOPOLDO PREUSS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-524.396/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ERONILDE ERBANO KREPSKY
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-524.758/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI CAMARGOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-535.017/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DERCÍLIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ACORDO TÁCITO. A compensação de jornada só é válida mediante a celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, admitindo-se para a sua configuração apenas a forma escrita, ainda que individual. Não se admite, de outro lado, o ajuste tácito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-535.582/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PEDRO LUÍS PUPPO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.971/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOAQUIM CARLOTA
ADVOGADO : DR. ILSOM GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos, mormente na hipótese de não ter a Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA e ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS, ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.304/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MAURO BUENO FERRAZ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem muito esforço, constata-se que o equívoco não reside na decisão prolatada pelo Colegiado, mas nas razões expostas pela ora Embargante. Primeiro, tem-se que o fato de a Revista não haver sido conhecida não justifica a arguição de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, revelando tão-somente o inconformismo da parte com a tese que lhe foi desfavorável. De outra maneira, a Reclamada não identifica onde reside a omissão, limitando-se a se insurgir contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, e, inclusive, também não destaca a qual tema se refere. Embargos não conhecidos. **DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA.** Revela-se inespecífica a única jurisprudência carreada às fls. 210, na medida em que trata de distribuição do ônus da prova (no caso pelo reclamante), considerando, apenas a possibilidade de o empregado obter junto à Caixa o extrato de sua conta vinculada, enquanto que o acórdão turmário considera circunstância fática mais abrangente, vale dizer, a de que o empregador detém os comprovantes de recolhimentos de FGTS e de que a alegação de recolhimento a menor é específica a determinados meses. Esta situação fática foi determinante, pois assinalou o acórdão que "só não deve ser assim quando o pedido pertinente é aleatório e desfundamentado". Portanto, conforme o teor do enunciado nº 296 o paradigma revela-se inespecífico.

PROCESSO : E-RR-547.230/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94. 1) Arguição de negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV da C.R. Incidência da OJ 94. Recurso não conhecido. 2) Se o inconformismo da Embargante se dirige contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação de violação do artigo 896 da CLT, pertinente à hipótese, a fim de que se possa aferir a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-550.205/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : WELLINGTON AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência, no acórdão embargado, dos vícios constantes do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-556.327/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANDREW DUNCAN RENWICK
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
EMBARGADO(A) : FAZENDA BARTIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A) : KING RANCH DO BRASIL S.A. AGRO PASTORIL
ADVOGADO : DR. EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o não-conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância jurisprudencial se for o caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.257/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : EDIR MENINI DELAGE
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ENUNCIADOS 23 E 296 DO TST - Não cuidou a Reclamada de indicar expressamente violação legal a embasar o recurso na forma do que dispõe o art. 894, alínea b, da CLT, revelando-se inequivocadamente a desfundamentação do apelo. Ainda que, porém, assim não fosse, importa salientar que a argumentação expendida nos Embargos parte do pressuposto equivocado de que o Recurso de Revista foi conhecido e desprovido. Não bastasse, parece útil salientar que esta colenda Subseção Especializada há muito pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso (OJ 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-565.299/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS ANTUNES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPOLLO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar discussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

PROCESSO : E-RR-569.384/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GERALDO JOSÉ AYRES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para afastar a prescrição apenas quanto à cota-parte não prescrita dos menores que, à época do falecimento do "de cujus", não contavam 21 anos de idade, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CIVIL. EMPREGADO FALECIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HERDEIRO MENOR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os direitos decorrentes do contrato de trabalho e transmitidos aos herdeiros são apenas aqueles ainda não alcançados pela prescrição na data do falecimento do pai. Vencidos os dois anos da rescisão contratual, (cujo titular falecera antes de decorrido esse prazo), pode ser reclamada a cota-parte transmitida ao menor, mas apenas aquela relativa aos direitos que não se encontravam prescritos no dia do falecimento do pai. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-570.934/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADELINO DALL'ACQUA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO - OCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco a de negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos. **HORAS EXTRAS - TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO** - A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o Enunciado 360 do TST, uma vez que assinalado na v. decisão regional a alternância de horários, caracterizando a adoção da atividade empresarial ininterrupta com a ativação dos empregados em turnos distintos sucessivamente (art. 894, alínea b, da CLT). Embargos não conhecidos. **EMBARGOS - HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO** - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos Embargos, mormente na hipótese de não ter a Embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da Revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC.2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR-54.272/92, AC 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J.L.VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-579.905/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE PAULA VITOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO FAGGIONI CECCHETO

DECISÃO: Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando, desde logo, o Recurso de Revista, com apoio no art. 260 do RITST, restabelecer a decisão de fls. 117/120 que indeferiu o pedido de adicional de insalubridade e condenou o Reclamante ao pagamento das despesas com o perito, vencidos os Exmos. Ministros Francisco Fausto e Vantuil Abdala e a Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CONFIGURADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Turma, ao deixar de reconhecer a ofensa ao artigo 191, inciso II, da CLT e a contrariedade ao Verbete Sumular nº 80 do TST, incorreu em vulneração do artigo 896 da CLT. Tendo a prova pericial sido no sentido da neutralização dos efeitos de insalubridade pela utilização dos equipamentos de proteção ao trabalhador, não poderia o TRT concluir pela condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-594.015/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos por irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Inexistente o recurso suscitado por advogado cujo instrumento substabelecente esteja firmado por procurador que não detém poderes regularmente constituídos nos autos, ainda que de forma tácita. De outro lado, consoante a jurisprudência desta ilustrada SBDI-1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 110, a existência de instrumento de mandato nos autos do Agravo de Instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-595.263/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MADÓGLIO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Não se conhece dos embargos, eis que não verificadas violações a preceitos da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-606.111/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALVES DA MOTTA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, por não se configurar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-609.506/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DONIZETTI BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - Esta colenda Subseção Especializada vem perfilhando o entendimento de que não há necessidade de conferirem-se poderes expressos para substabelecer, quando do instrumento de mandato constar a cláusula "ad judicium", porquanto co-responsável o mandatário principal pelos atos praticados pelo substabelecidos na forma do § 1º do art. 1300 do Código Civil. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-609.507/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VANDERLEI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO SÉRGIO RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECEER - Esta colenda Subseção Especializada vem perfilhando o entendimento de que não há necessidade de conferirem-se poderes expressos para substabelecer, quando do instrumento de mandato constar a cláusula "ad judicium", porquanto co-responsável o mandatário principal pelos atos praticados pelo substabelecidos na forma do § 1º do art. 1300 do Código Civil. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-616.546/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS
AGRAVADO(S) : TEOBALDO GOES NERY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS N.ºS 221 E 333 DO TST. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem infirmar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos. A discussão acerca da ausência da certidão de publicação do acórdão regional esgota-se no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16, item III, do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-621.364/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO-BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, superado o óbice relativo à deficiência de traslado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Tendo a parte depositado o valor da condenação para fins de Recurso Ordinário, ainda que esse valor não alcance o mínimo legal, tem-se por garantido o juízo, e, desde que não se comprove posterior aumento da condenação, não se exigirá novos depósitos. Inexigível o depósito recursal para a Revista, não se deve exigir, para a formação do Agravo de Instrumento, cópia da guia do depósito realizado por ocasião do Recurso Ordinário. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-624.865/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO
EMBARGADO(A) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do

v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-625.763/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : DANIEL BUCCINI DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA:INSTRUMENTO DE MANDATO - PRAZO DE VALIDADE. Inválidos os atos praticados pelo advogado após esgotado o prazo de validade fixado no instrumento de mandato que lhe outorgava poderes para representar em juízo a reclamada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-626.629/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-631.635/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANTONINO MANOEL MACHADO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-AIRR-633.346/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA AMENAIDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-636.308/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ALBINO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto autorizada pelo art. 896, § 5º, da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-646.745/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

Embargado(a):João Carlos Ferrugem da Cruz

ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS E DE DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. "Para a formação do Agravo de Instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósitos recursal relativamente ao Recurso Ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no Recurso de Revista a validade daqueles recolhimentos". Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-648.945/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANSÃO VISCONDE DE CARAVELAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
EMBARGADO(A) : BENVINDO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO ARGÜIDA EM ADITAMENTO A RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No sistema processual brasileiro vige o princípio da preclusão consumativa, pelo qual a parte, ao exercer o direito de recorrer, tem consumada a oportunidade de fazê-lo, não sendo possível apresentar outra impugnação, mesmo que a juntada se faça dentro do prazo recursal. A única exceção aceita refere-se à incidência do princípio da complementariedade, quando a parte pode complementar o recurso interposto nos limites do acréscimo sofrido pela decisão antes impugnada, nos casos de haver decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada. Como se pode concluir, não trata a hipótese de aplicação do princípio da complementariedade, mas sim da preclusão consumativa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-651.794/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIEZER VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE CUSTAS - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. "Para a formação do agravo de instrumento não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas relativamente ao recurso ordinário, desde que não seja objeto de controvérsia no recurso de revista a validade daqueles recolhimentos". Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-658.039/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : GILMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PANDOLFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça obrigatória a constar do instrumento, de modo a permitir o exame da tempestividade do recurso de revista. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-658.113/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GENTIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se analisaram as teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas o pressuposto de cabimento dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-658.774/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
EMBARGANTE : WESLEI SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
EMBARGADO(A) : FGR CONSTRUTORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:Embargos que não se conhece diante da inespecificidade da divergência jurisprudencial apresentada e da ausência de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e à Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

PROCESSO : AG-E-AIRR-662.008/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ONOFRE DONIZETE MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. No fundamento norteador da decisão embargada, não se analisaram as teses de mérito veiculadas no Agravo de Instrumento, mas o pressuposto de cabimento dos Embargos à SDI contra decisão proferida em Agravo de Instrumento. *In casu*, aplicável o Enunciado nº 353 do TST a impedir o prosseguimento dos Embargos interpostos, porquanto a parte não pretendeu reexame de pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do respectivo Recurso de Revista, único pressuposto de admissibilidade em se tratando de embargos à SDI em agravo de instrumento. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-662.262/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : ROSILENE GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. Tratando-se de documentos distintos xerocopiados na mesma folha, cada um de um lado, necessita a autenticação no verso e anverso da folha. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-665.226/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO(A) : MARIA RISONETE FIGUEIREDO ALENCAR
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU REIS MODESTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - TRASLADO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - O artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT exige, sob pena de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, o traslado da cópia do comprovante do depósito recursal, a fim de que se possa verificar a possível deserção ou não do Recurso de Revista. Trasladando, a parte, a cópia do depósito recursal quando da interposição do Recurso de Revista no valor determinado pela lei, nada mais lhe pode ser exigido, na forma do disposto no mencionado artigo consolidado. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-673.757/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por falta de peças, aprecie o apelo, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO PROCESSADO NOS AUTOS DA CARTA DE SENTENÇA. COMPROVANTES DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CÓPIA DA SENTENÇA NOS AUTOS. - Demonstrada a violação do art. 897 da CLT, tendo em vista a presença das peças necessárias à apreciação da controvérsia, voltam os autos à colenda Turma de origem para o julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-675.398/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Apenas as peças obrigatórias devem ser necessariamente autenticadas, sob pena de não-conhecimento do Recurso, antes da edição da Lei nº 9.756/98. As de traslado facultativo, quando não essenciais ao deslinde da controvérsia, não implicam o não-conhecimento do Recurso, caso não autenticadas, ainda que não sejam aceitas como meio de prova (art. 830 da CLT).

PROCESSO : E-AIRR-675.673/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo. A única exceção ocorre, quando há, nos autos, outros elementos que atestem inequivocadamente a interposição do recurso dentro do prazo legal. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-678.367/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS LOPES CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Conquanto o traslado da cópia da procuração do Agravado seja peça tida por obrigatória, conforme artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso, verifica-se que o Banco Nacional não faz parte do processo na fase de execução, eis que sucedido no pólo passivo da demanda pelo Unibanco. Assim, partindo dessa premissa, fica claro inexistir o defeito apontado pela decisão embargada em flagrante afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-680.120/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ANCELMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA S. FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que, afastado o não-conhecimento do Agravo de Instrumento por ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional dos Declaratórios, aprecie o apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. LEI 9.756/98. DESPACHO DO PRESIDENTE DO REGIONAL ATESTANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional (Embargos de Declaração) é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. Porém, se há nos autos elemento que possibilite constatar tal pressuposto, é possível o conhecimento do agravo. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-684.312/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Embargos providos ante a demonstração de que as peças trazidas no agravo de instrumento encontravam-se autenticadas. Conquanto o traslado da cópia da procuração do agravado seja peça tida por obrigatória pelo artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso, verifica-se, de plano, que a agravada, por ser integrante da Administração Pública Indireta, é dispensada de autenticar as peças trazidas aos autos, tendo em vista o inciso X da Medida Provisória nº 1.631-32, de fevereiro de 1998, que estabelece: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Partindo dessa premissa, fica claro inexistir o defeito apontado pela decisão embargada em flagrante afronta ao artigo 5º, inciso II da Carta Magna. Recurso de embargos conhecido e provido.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-329.131/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FÁBIO IDALGO PIMENTA BUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ HIDALGO PIMENTA BUENO
RECORRIDO(S) : GIROFLEX S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELCIO CAVICCHIOLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEMOS BASTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DE TERMO CONCILIATÓRIO. ENUNCIADO Nº 259 DO TST. 1. "Só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT" (Enunciado nº 259 do TST). 2. Não há que se falar em nulidade da transação quando não evidenciada a fraude obstrutora da aplicação dos preceitos trabalhistas, capaz de ensejar o reconhecimento da ofensa ao art. 9º da CLT. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento visto que a parte não logrou demonstrar o cabimento do pedido rescisório nas hipóteses dos incisos V e IX do art. 485 do CPC, conforme alegado na petição inicial, não merecendo reforma o acórdão regional que julgou improcedente a ação rescisória.

PROCESSO : ED-ROAR-352.377/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA CEDAP)
PROCURADOR : DR. LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NEVES QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROAR-359.924/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ MÁRIO MENA TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-400.366/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : OLADIR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARIANI DALAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - *In casu*, verifica-se que a decisão rescindente solucionou a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos originários, compreendido por laudo pericial, interrogatório do perito e oitiva de testemunhas, o qual levou o colegiado a concluir que não foram implementadas as condições fáticas indispensáveis ao deferimento do adicional pleiteado, porquanto a circunstância de o obreiro eventualmente trabalhar em áreas de risco, não é suficiente para assegurar-lhe o pagamento do adicional de periculosidade. Assim, não há como prosperar o pedido rescindente pelo prisma da violação literal de lei, porque não é caso de rescisória

se o juiz erra na apreciação e na valoração da prova. Trata-se aí de decisão meramente injusta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-401.717/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TOSTES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MATHEUS
RECORRIDO(S) : SATHEL USINAS TERMO E HIDROELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindente e, em juízo rescisório, explicitar que a nulidade não é do Processo e determinar o retorno dos autos da Reclamação Trabalhista à Vara do Trabalho de origem, a fim de que lhe dê processamento a partir da notificação citatória, bem como, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso Ordinário conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RXOFROAR-413.112/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IPM
PROCURADOR : DR. REGINA STELLA CARNEIRO GONDIM
RECORRIDO(S) : FRANCISCA JUCILEIDE DE CARVALHO MENESES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Custas na forma da lei.

EMENTA: PISO SALARIAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindente pronunciamento explícito sobre constitucionalidade da vinculação de vencimentos ao salário mínimo, sobre a rescisória, fundada em violência aos artigos 98, parágrafo único, da Constituição Federal de 1967 e 7º, IV, e 37, XIII, da atual Carta Política, incidem os termos do Verbete nº 298 do TST. Recurso ordinário e remessa *ex officio* aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-413.600/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JORGE CARLOS PRADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO BATISTA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
AUTORIDADE : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COATORA : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, apreciando proposição do Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, relator, chamar o processo à ordem para, corrigindo erro material verificado no v. acórdão de folhas 74-6, determinar a republicação do acórdão a fim de que conste da conclusão a seguinte redação: "... ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e, com fulcro no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil, anular os atos decisórios praticados no processo e determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul".

EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUTORIDADE COATORA INTEGRANTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. Verificando-se nos autos que o mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado de autoridade integrante do Poder Executivo Estadual, deve ser declarada de ofício a incompetência absoluta desta Justiça especializada para processar e julgar o feito em razão da pessoa inquinada autoridade coatora, com a anulação dos atos decisórios praticados no processo e consequente remessa dos autos ao juízo competente (Justiça Comum), nos exatos termos do art. 113, *caput* e parágrafo 2º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-421.609/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ENE ESSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA RIGO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : DR. VOLNEI LUIZ VANDRESEN



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito, afastado o descabimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Constitui sentença de mérito, suscetível em tese de ação rescisória (CPC, art. 485, "caput"), a decisão que julga improcedentes embargos à execução, indeferindo pedido de compensação de antecipações espontaneamente concedidas e de limitação dos reajustes salariais à data-base subsequente da categoria. 2. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal *a quo* para que julgue a ação rescisória, como entender de direito, afastado o descabimento.

PROCESSO : ROAR-445.389/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBSON GONÇALVES SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IONE ABREU DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC, contra sentença homologatória de acordo, sob a alegação de conluio do qual teriam participado a Reclamada e os Advogados dos Reclamantes, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Infundada a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de conluio, desacompanhada de provas. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-445.390/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : AGEU PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDO(S) : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.

ADVOGADO : DR. IONE ABREU DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. PROVA. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso III, segunda parte, do CPC contra sentença homologatória de acordo, sob a alegação de conluio do qual teriam participado a Reclamada e os Advogados do Reclamante, com a finalidade de fraudar a lei. 2. Infundada a rescisão da sentença que homologa a conciliação mediante simples alegação de conluio, desacompanhada de provas. Colusão não se presume. 3. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-458.281/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

REDATOR DESIGNADO : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ILDEMAR GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JAIRE FERREIRA DO CARMO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator e Gelson de Azevedo, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. DOCUMENTO NOVO. A pretensão rescisória que vem fulcrada no inciso VII do art. 485 do CPC não enseja provimento, porquanto, *in casu*, o prolapado "documento novo" é, na verdade, elemento de convicção para a caracterização do suposto vício de vontade ocorrido na transação, e não fundamento autônomo da ação rescisória para efeito de desconstituição da decisão homologatória de acordo. **2. RESCISÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE VONTADE NÃO CARACTERIZADO.** Se o acordo encerra incerteza do que é devido e contém concessões recíprocas das partes, não há como atribuir-lhe mácula só pelo fato de o empregado ostentar, no momento da avença, uma doença que não tinha. De outro lado, a própria autora admite, na inicial da presente ação, que transacionou porque vislumbrou o risco de ser condenada no processo originário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-465.796/1998.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

EMBARGADO(A) : NIVALDO APARECIDO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. IACITA T.R. DE AZAMOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-471.712/1998.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em embargos declaratórios, que reputa inexistente omissão em acórdão proferido em recurso ordinário no tocante ao pedido de equiparação salarial. 2. Não constitui "sentença de mérito", passível de ação rescisória, acórdão que julga embargos de declaração e nega-lhes provimento sob o fundamento de nele inexistir qualquer vício formal de que trata o art. 538 do CPC. Evidencia-se a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que não constitui decisão de mérito, a teor do art. 485, *caput*, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

PROCESSO : ROAR-488.348/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REINALDO MAGALHÃES REDORAT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

RECORRIDO(S) : CMR - COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE USO. DOLO. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada em documento novo e em dolo da parte vencedora, tendo em vista ata de Assembléia Extraordinária do Conselho de Administração da empresa, que comprovaria a validade de cláusula do contrato de trabalho, reputada nula pelo acórdão rescindendo. 2. Para que o documento novo enseje a desconstituição do julgado, é necessário que o Autor ignore sua existência, ou não possa utilizá-lo em tempo hábil, por fato alheio à sua vontade. Não constitui documento novo aquele cuja existência a parte não ignorava e de que não pôde lançar mão no processo principal por motivo debitável à sua própria conduta, pois não diligenciou no sentido de propor ação cautelar de exibição do documento então na posse do empregador antagonista, tampouco insistiu o suficiente na apresentação de tal documento no processo principal, nos termos dos arts. 355 a 363, do CPC. Concorrendo a parte para que o documento essencial não seja carreado aos autos do processo principal, infundado pedido de rescisão com base em dita peça, pois importaria franquiar-se largamente a correção de eventual injustiça da sentença, sem permissivo legal.

3. Não se configura dolo da parte vencedora se o vício alegado não guarda nexo de causalidade com a decisão rescindendo. A alegação de não fornecimento de documento aos autos pela Reclamada não tem o condão de lhe assegurar pronunciamento favorável no tocante à reputada nulidade de cláusula contratual se o acórdão rescindendo se baseou em outros fundamentos, de ordem puramente formal. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-505.954/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

PROCURADOR : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA

EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA SILVA COELHO E OUTRA

ADVOGADO : DR. NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-ROAR-507.896/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

EMBARGADO(A) : MOZART FREITAS VENTURA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei n.º 9.957, de 13.01.2000. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-513.794/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE BAS-TOS

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : CLAUDECI QUARESMA DE SOUSA CAMPOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ANÁPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, afastando o critério de incidência de custas arbitrado pelo Regional, determinar que as custas processuais sejam calculadas no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente.

EMENTA: 1. PENHORA DE NUMERÁRIO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - O TST considera que "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC." (Verbetes n.º 60 da Orientação Jurisprudencial da SBD12.) **2. CUSTAS PROCESSUAIS - INALTERABILIDADE EX OFFICIO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA** - As custas processuais são calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial, só podendo o juiz alterá-lo se houver impugnação, ou outro critério fixado em lei. Recurso a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AC-518.815/1998.7 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AUTOR(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. JOÃO FRANCISCO ALEXANDRINO NOGUEIRA

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RÉU : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES

ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, por perda de objeto, suscitada na contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e indeferir o pedido do Réu de condenação da Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por falta de amparo legal. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - O TST preconiza o cabimento de ação cautelar que se destina a sustar os efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. *In casu*, a ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, pretende discutir a inexistência de direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988, atacando, no entanto, decisão proferida na fase de execução, que não adentrou no mérito do direito material, limitando-se a examinar o *quantum* cobrado, o que desautoriza o corte rescisório. Se o ataque é direcionado a decisão proferida na fase de execução, não se pode pretender revolver matéria exaurida na fase de conhecimento, sob pretexto de ofensa perpetrada por via reflexa. Por conseguinte, não se configura o pressuposto do *fumus boni iuris*, indispensável à concessão da medida de urgência. Ação cautelar a que se julga improcedente.

PROCESSO : A-ROMS-531.715/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO OPOSTO A DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC - BANESTES S/A - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO DEFINITIVA - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DESCARACTERIZADA - Considerando que a discussão de fundo é sobre execução definitiva, em que houve determinação de penhora em dinheiro, mesmo tendo sido nomeado outro bem à penhora, tema inserido na Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI2 do TST, incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-534.197/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ITO TARAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE MANUEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-535.390/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS JAN S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 94.035909-0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação aos empregados não-associados, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. 1. Viola o art. 195, § 2º, acórdão que reputa legítima a atuação do Sindicato, na qualidade de substituto processual, para postular direitos de todos os integrantes da categoria profissional, mantendo a condenação da empresa ao pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade. Súmula 271, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Inaplicável o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que não consagrou genericamente a legitimação substitutiva sindical, de conformidade com a Súmula nº 310, inciso I, do TST. 3. Recurso ordinário provido para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar extinto o processo trabalhista, sem julgamento de mérito, no que respeita aos empregados não-associados, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-535.622/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : PAULO ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
RECORRIDO(S) : ZIVI S/A - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - Não caracteriza erro de fato a circunstância de o juiz, apreciando livremente a prova, adotar um dos demonstrativos da jornada extraordinária contidos no laudo pericial, pois isso não significa que o outro demonstrativo existente nos autos tenha lhe passado despercebido, mas, simplesmente, que ele decidiu não adotá-lo. Não é o caso de rescisória se o juiz erra na apreciação e na valoração da prova. Trata-se af de decisão meramente injusta. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AC-538.036/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DO NORTE E NOROESTE FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar para confirmar os efeitos da liminar concedida, que suspendeu a execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1742/1991, em trâmite perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Macaé/RJ, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória TRT-AR- 456/96. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória, tal como ocorre nas hipóteses em que se pleiteia a rescisão de julgado que condenou a Autora ao pagamento de diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 3. Pedido cautelar julgado parcialmente procedente.

PROCESSO : ROAG-539.941/1999.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO GONTIJO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA
RECORRIDO(S) : ADÃO CARLOS ARANTES
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM NUMERÁRIO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, por obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-548.033/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : RENATA DE CAMPOS ABREGO
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RÉU : DULCE MARIA RODRIGUES DE MACHADO TOZZATTI
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
RÉU : ULYSSES CELESTINO XAVIER
RÉU : ROMEU RENÉS DA COSTA
RÉU : MÁRCIA REGINA SARMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), isenta.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO 1. Sobrevindo a desconstituição do julgado rescindendo, cuja sustação da eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AC-556.382/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO FININVEST S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE C. BASTOS
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO 1. Negado provimento ao recurso ordinário, com a manutenção da improcedência de pedido de rescisão de julgado formulado nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Processo a que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-562.865/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : WARMAN HERO EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : VALDECI CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO DA PARTE VENCEDORA. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que determina a reintegração de empregado, por ser portador de surdez ocupacional. Alegação de dolo, consistente na simulação de surdez. 2. Para que se caracterize o dolo da parte vencedora, exige-se que o vício guarde nexo de causalidade com o pronunciamento judicial contido na decisão rescindenda. Se a decisão rescindenda conclui de modo favorável ao Reclamante com base em prova técnica produzida nos autos, a eventual imprecisão do laudo, ainda que resulte em decisão injusta, não caracteriza, por si só, má-fé perpetrada pela parte que tenha induzido o juízo em erro. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-567.889/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : HÉLIO MAURO UMBELINO LOBO
ADVOGADO : DR. LÍVIA MARIA GOMES
EMBARGADO(A) : AGAEME COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO DAVID RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição e obscuridade.

PROCESSO : ROAR-570.359/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE, SÃO JOSÉ DO NORTE, SANTA VITÓRIA DO PALMAR E CHUI
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1986.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL. 1. Ação rescisória contra acórdão que defere pagamento de diferenças salariais decorrentes do INPC de março de 1986, com base em convenção coletiva de trabalho. 2. Os reajustes salariais previstos em normas coletivas de trabalho não prevalecem ante a legislação federal de política salarial. Orientação Jurisprudencial nº 40 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do INPC de março de 1986.

PROCESSO : ROAR-570.739/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO BELARMINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPLANADA HOTÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE LUCENA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, INCISO IX, E §§ 1º E 2º, DO CPC - Não constitui erro de fato hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial sobre a premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. *In casu*, a sentença rescindenda reconheceu o valor da remuneração percebida pelo empregado, apontada na inicial, em virtude de ausência de contestação do referido



valor. Assim, não revela erro de fato a circunstância de a importância percebida pelo empregado ser diversa daquela inserida na exordial e comprovada pelo documento juntado para contestação, porque a má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato.

PROCESSO : RXOFROAR-571.175/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA SORCE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, resultando prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. 1. Ação rescisória contra acórdão que condena Município em diferenças salariais decorrentes da vinculação dos salários dos servidores a dois salários mínimos, com base em Lei Municipal. 2. O acolhimento de pedido de diferenças salariais derivantes de Lei Municipal que contempla o menor vencimento dos servidores públicos municipais em dois salários mínimos viola o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, não distinguindo a natureza da obrigação. Orientação Jurisprudencial nº 72, da SBDI2 do Tribunal Superior do Trabalho.
 3. Recurso ordinário provido, para julgar procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na ação trabalhista.

PROCESSO : AIRO-571.929/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SAELPA DE SEGURIDADE SOCIAL - SAELPA
ADVOGADO : DR. NORMANDO ARAÚJO DE SÁ
AGRAVADO(S) : LUIS HERMANO ARAÚJO GUERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - Não se conhece de agravo que se apresenta sem peça essencial a sua formação, desatendendo ao que dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. *In casu*, falta o traslado do aviso dos Correios com a assinatura e a data do recebimento da notificação pela agravante. Por outro lado, ainda que se presuma o recebimento da notificação em 18/3/99, em conformidade com o Enunciado nº 16 do TST, a interposição do agravo de instrumento em 29/3/99 é extemporânea.

PROCESSO : ED-RXOFROAC-573.052/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO VICENTE STANISLAU DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ITACENI INDIO DO B.D.JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, fazer constar da decisão recorrida que, não obstante a condenação do Autor ao pagamento de custas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do recolhimento, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EQUÍVOCO NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM RELAÇÃO À ISENÇÃO DO INSS QUANTO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - ARTIGO 8º, § 1º, DA LEI Nº 8.620/93 - Acolhem-se os embargos declaratórios para fazer constar da decisão recorrida que, não obstante a condenação em custas, o INSS é isento do recolhimento, na forma do artigo 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-576.324/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RIVO GIANINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. 1. Embargos declaratórios em que se aponta omissão relativamente a violação literal à Lei Estadual nº 970/86, do Estado do Rio de Janeiro. 2. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema do qual deveria manifestar-se o acórdão. Ora, se a parte não cogitou da matéria na petição inicial, suscitando o tema apenas nos embargos de declaração, não se constata a aludida omissão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-576.921/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ECIO JOÃO BAPTISTA FARINA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Se o advogado subscritor das razões dos embargos declaratórios não possui mandato regular nos autos, os embargos não merecem conhecimento, por irregularidade de representação. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-579.389/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
EMBARGADO(A) : IZAIR DEVOIR SAN MARTIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-579.970/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : OLIVETE JOANES PERUZZO AGUSTINI
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido de rescisão formulado pela Autora na Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo, 3ª T — nº 03409/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, a fim de reconhecer a rescisão do contrato de trabalho e condenar o então Reclamado ao pagamento de indenização dobrada, correspondente aos salários devidos desde a data da despedida até a do pagamento da indenização.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DE GARANTIA. 1. Viola o art. 498, da CLT acórdão que defere à empregada detentora de estabilidade sindical salários e vantagens decorrentes do vínculo de emprego, até o término do período de estabilidade, apesar do fechamento de agência do Banco na localidade. 2. Sobreindo o fechamento do estabelecimento empresarial, o empregado dirigente sindical faz jus ao pagamento dos salários somente até a extinção, pois a garantia de emprego esvai-se com o encerramento das atividades da empresa. Orientação Jurisprudencial nº 86, da Eg. SBDI1. 3. Recurso ordinário do Requerente a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-584.771/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : QITTO MORENO DO CARMO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Pedido de rescisão de sentença que decreta a prescrição trintenária do direito de ação, no tocante ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS, sob a alegação de violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988. 2. Inexiste violação ao referido dispositivo constitucional, uma vez que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de reconhecer a natureza de contribuição social do FGTS e, consequentemente, submeter o direito de ação no tocante ao recolhimento das parcelas relativas ao FGTS à prescrição trintenária. Decisão rescindenda em harmonia com a Súmula nº 95, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RXOFROAR-586.567/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIA CYBELLE SANTOS COELHO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Remessa de Ofício e Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto de Pedras: por maioria, dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, reconhecendo a existência de violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, quanto ao tema honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da parcela devida a tal título, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no que tange à matéria relativa a aplicação de multa de 100% (cem por cento).

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLU-SÃO Alegação inovatória. Violação do art. 100 da Constituição Federal não configurada, porque não invocada na petição inicial. Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO. LIMITES DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO POR SEU PROCURADOR. Violação de dispositivo legal não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação em 20% (vinte por cento) no acordo rescindendo. Violação do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário do Município de Porto de Pedras a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-595.123/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO JORGE FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. 1. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, indispensável a inexistência de contrariedade e inexistência de pronunciamento judicial sobre o fato. 2. Não incorre em erro de fato acórdão que conclui pela existência de justa causa para a despedida do empregado, mediante a apreciação das provas constantes dos autos, em especial o depoimento pessoal e a prova testemunhal. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, pode ter ocorrido julgamento injusto, mas não se caracteriza jamais erro de fato. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-595.124/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MOTOBEL - MOTORES DE BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DE MELO E SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE CASTRO EWERTON FILHO
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, indeferir o pedido de condenação da Autora em litigância de má-fé.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. 1. Ação rescisória contra acórdão que julga procedente pedido de condenação em adicional de transferência, fundada em erro de fato, ante a alegada inobservância dos argumentos firmados na contestação da ação trabalhista. 2. Para



que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a existência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. Situação em que o órgão jurisdicional haja chegado a uma conclusão, após a apreciação das provas constantes dos autos, ante a confissão da Reclamada quanto à alegação formulada na petição inicial da ação trabalhista, pertinente à transferência do Reclamante, não configura erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-598.579/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO ALVES BARRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SUELY DO CARMO V. BOAS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DENEGACÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO: RECURSO ORDINÁRIO. Quando evidente o cabimento de instrumento processual próprio (recurso ordinário) contra sentença que determinou a imediata reintegração da Empresa na posse de bem imóvel, o recurso ordinário em agravo regimental não tem como ser provido, porquanto se encontra em confronto com a Jurisprudência dominante do TST (OJ 51 da SBDI-2) e a Súmula nº 267 do STF, segundo a qual não cabe mandado de segurança quando existir recurso próprio contra o ato impugnado, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Ademais, não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, há possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-603.698/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1531-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-605.043/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRONTO SOCORRO DE TRAUMATOLOGIA DE OLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. IRAPUAN J. EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : GUILHERME FERRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA S. DE ARANDAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE OLINDA COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecurribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por

isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. O ato impugnado na segurança, porém, consistiu na determinação de realização de perícia contábil para apuração de eventuais créditos do reclamante, insuscetível de ser qualificado como teratológico ante o disposto no art. 765 da CLT. Daí não sensibilizar a versão de ofensa aos artigos 2º, 5º, LIII e LV, 113 e 114 da Constituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva que lhe for desfavorável. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-ROAR-605.802/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INTUITO PROTETATÓRIO. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que não conhece de embargos declaratórios em agravo, porquanto não satisfeita a multa de 10% imposta na primeira decisão embargada, como condição de interposição de qualquer outro recurso. Alegação de que os embargos declaratórios não ostentam natureza recursal. 2. A insurgência contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A, da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, demonstrando apenas o intuito procrastinatório da Embargante. 3. Embargos declaratórios não providos, com a imposição da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RXOFROAG-606.573/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ELAINE LÚCIO PEREIRA COPO-LILLO
RECORRIDO(S) : HELENA SANTOS MAIA LEAL GANTUS FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. LISYANE MOTTA BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONDENAÇÃO EM CUSTAS - CABIMENTO - CÁLCULO DAS CUSTAS SOBRE O VALOR DO BENEFÍCIO ALMEJADO PELO IMPETRANTE. As custas processuais devem ser calculadas utilizando como base de cálculo o valor do benefício patrimonial visado pelo Autor da demanda, ainda que em processo de mandado de segurança e mesmo que o processo haja sido extinto por perda do objeto, uma vez que a máquina judiciária estatal foi colocada em funcionamento e exige ressarcimento do gasto despendido. Recurso ordinário e remessa oficial a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-607.563/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção arguida pelo Banco e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação

Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, proclamar a decadência do direito de ação em relação à Ação Rescisória TRT-AR-00012.000/98 e, em consequência, julgá-la extinta, com julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. DECADÊNCIA. Em todas as fases recursais, a questão levada pelo Banco até o Supremo Tribunal Federal relacionou-se com a intempetividade do Recurso Ordinário. Sendo manifesta a intempetividade, não se aplica o Enunciado nº 100, desta Corte. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ROAR-612.141/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ AGUION
AGRAVADO(S) : WELNER RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Agravo contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário em ação rescisória, em razão da impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença, substituída por acórdão regional que analisa o mérito da demanda. 2. O acórdão do Tribunal, que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa, substitui a sentença rescindenda (CPC, art. 512), resultando manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do julgado. 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se à Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : RXOFROAR-613.087/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir parcialmente a r. sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1446-25, da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidamente atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplimento. 2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : RXOFROAR-613.090/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITO JÚNIOR DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda, reconhecendo a existência de violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, quanto ao tema honorários advocatícios e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da parcela devida a tal título.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO CELEBRADO POR MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) NA DECISÃO RESCINDENDA. Reconhecimento de violação do art. 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso ordinário e remessa necessária providos parcialmente para determinar que, no acordo objeto de rescisão, seja excluído da condenação o pagamento de honorários advocatícios.



PROCESSO : ROAR-613.119/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORENTINO MATOS BARRETO
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não viola o art. 7º, XXIII, da Constituição Federal a decisão que entendeu ser a remuneração do empregado a base de cálculo do adicional de insalubridade. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-614.811/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : MARIA BETANIA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1514-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios.
 Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-615.578/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIRIA LUIZA DE ANDRADE ALVES
ADVOGADO : DR. JURANDIR MARQUES
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE FLAMINGO SKOT BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO SANTIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. A Rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada violação direta e inequívoca de dispositivo de lei. Hipótese que não se configura nos autos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-615.580/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINUBOL BAR E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PETRÓPOLIS
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE RENDA DIÁRIA DA EMPRESA. CABIMENTO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO (EMBARGOS À EXECUÇÃO) - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo do recurso imediatamente cabível. *In casu*, tratando-se de decisão que determinou a penhora sobre renda diária do estabelecimento, em execução definitiva, há previsão de recurso específico para a impugnação dela, qual seja, os embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT. Ressalte-se que a jurisprudência só tem admitido ultrapassar a barreira do cabimento do writ quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nestes autos, já que não foi comprovado o comprometimento da regularidade das atividades da empresa. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-615.596/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : CARLOS JORGE ATAÍDE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir parcialmente a sentença homologatória, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1423-25, da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidamente atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplimento. 2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : AR-617.687/1999.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RÉU : LEMOS MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, desconstituindo em parte a decisão rescindenda de folhas 35-8, restabelecer o acórdão regional de folhas 17-9 quanto à condenação relativa ao pagamento de 1 (uma) hora extra por semana. Custas a cargo da Ré, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensado o recolhimento, na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO QUANDO HAVIA CONDENÇÃO REMANESCENTE. Ao apreciar o Recurso de Revista da Reclamada, mediante o qual a Empresa só se insurgia quanto aos Planos Bresser e Verão, este Tribunal deu provimento ao Apelo para excluir da condenação o pagamento dos referidos Planos Econômicos e concluiu pela improcedência da Reclamação. A decisão da Turma não atentou para o fato de que remanescesse condenação em horas extras, e que não foi objeto de inconformismo no Recurso de Revista. Violados os arts. 128 e 460 do CPC. Ação Rescisória julgada procedente.

PROCESSO : ROAR-618.272/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : RANUZIA JULIETA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente a r. sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1504-25, da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios. 10

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidamente atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplimento. 2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-618.301/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO SARTOR E FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
RECORRIDO(S) : CLEBER BENEDITO JAMAS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE AVELLAR PIRES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato corresponde a uma falha evidente de percepção do julgador. Não é a hipótese dos autos, onde se atribui à Sentença homologatória de acordo erro crasso na atualização dos cálculos remanescentes da execução. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-619.919/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : ULISSES BISPO BARRETO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - recurso ordinário da Reclamada: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - recurso adesivo do Reclamante: por unanimidade, dele não conhecer.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL NÃO MENCIONADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO. Na hipótese dos autos, se houve erro, este foi erro de julgamento, tendo em vista que a decisão rescindenda pronunciou-se tão-somente sobre a prescrição *in genere*, afirmando que a questão já havia sido decidida e já teria transitado em julgado. Não ocorreu um erro de fato, pois não houve qualquer declaração do julgador quanto à espécie de prescrição aplicável, se parcial ou total. A prescrição parcial sequer foi mencionada, de forma que não pode sobre ela ter havido defeito de percepção do julgador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-619.989/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ÁGUEDA LÚCIA DE MOURA FERREIRAS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BUENO CATEB
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO
 Decisão embargada em que se entendeu pela improcedência da ação rescisória, porque não demonstrado erro de fato. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-620.372/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE JUNDIAÍ
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJ DE JUNDIAÍ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao cgrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Mandado de Segurança em relação aos advogados impetrantes como entender de direito, afastado o descabimento da via eleita.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ADVOGADO. DEFESA DE PRERROGATIVA PROFISSIONAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO 1. Cabível mandado de segurança impetrado por advogado, contra decisão homologatória de transação em execução trabalhista, em que o Juiz condiciona o levantamento de importância depositada em juízo à atualização de pro-



curações. 2. Conquanto possa louvar-se igualmente no agravo de petição, na qualidade de terceiro juridicamente interessado, é forçoso convir que o recurso em apreço não se revelaria remédio eficaz para coibir a ordem impugnada revestida de visos de abuso de direito se o causídico é mandatário constituído com poder especial para receber e dar quitação. Inequivoco que o mandado de segurança é o remédio heróico para acudir o advogado no resguardo de sua prerrogativa profissional de receber e dar quitação, sob pena de consumir-se a lesão mediante o levantamento do depósito pela própria parte. 3. Recurso ordinário provido para reputar cabível o mandado de segurança e ordenar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-620.920/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : IDINALDO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1526-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFROAR-623.605/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUS-TOSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÓBO SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE AMORIM JATOBÁ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1531-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-624.391/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CLIMÉRIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ RÉGO XAVIER
RECORRIDO(S) : BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª CJJ DE FORTALEZA/CE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança requerida, cassando a liminar então deferida, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL. HASTA PÚBLICA. 1. Mandado de segurança contra decisão que determina a realização de hasta pública dos bens penhorados de Banco em liquidação extrajudicial. 2. Mesmo que se trate de empresa em liquidação extrajudicial, a execução trabalhista não se submete ao concurso geral de credores, pois crédito dessa natureza prefere até mesmo o tributário (CTN, art. 186) e executa-se na Justiça do Trabalho, segundo as normas traçadas para este último, conforme os arts. 5º e 29, da Lei nº 6.830/80, aplicáveis por força do art. 889 da CLT. 3. Recurso ordinário do litisconsorte provido para denegar a segurança.

PROCESSO : ROMS-625.138/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO COELHO DE MELLO LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA DO TRABALHO DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA - SEI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TRÂNSITO EM JULGADO. LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. A ação rescisória ajuizada pela CEF foi julgada improcedente. O Recurso Ordinário contra tal decisão não foi provido e nem admitido o Recurso Extraordinário, tendo sido interposto Agravo de Instrumento. A cautelar ajuizada para sustar a execução foi julgada improcedente. Correta, pois, a decisão recorrida que concluiu pela concessão da Segurança, para que o Impetrante possa proceder ao levantamento do crédito trabalhista, decorrente da Reclamação já com trânsito em julgado. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-625.168/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS SÁVIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CARÊNCIA DA AÇÃO. Considerando que a base de sustentação da pretensão rescindente deduzida em Juízo consiste em não ter sido observado o nome do advogado substabelecido para efeito de intimação do acórdão regional, tem-se como inexistente o interesse processual a reclamar a tutela jurisdicional ora requerida, porquanto o prazo para interposição de recurso estaria em aberto, já que somente tem fluência a partir da efetiva intimação. Inexistindo a coisa julgada, pressuposto para ajuizamento da ação rescisória, afigura-se correta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-627.064/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ZÉLIA DE JESUS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA. 1. Embargos declaratórios em face de acórdão que nega provimento a recurso ordinário, mantendo o acórdão regional, ante a inexistência de ilegalidade no ato que determina a reintegração da Litisconsorte Passiva Necessária no emprego com fundamento na estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. 2. A insurgência da Agravante contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT — omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos declaratórios, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-627.317/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CAMPINAS, VALINHOS, PAULÍNIA E SUMARÉ
ADVOGADO : DR. ARISTEU BENTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem julgamento do mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e a de carência da Ação, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

PROCESSO : ROMS-628.414/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. ROMEU SACCANI
RECORRIDO(S) : ELEDINO VILLA
ADVOGADO : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE LONDRINA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, sejam admitidos os bens indicados pela Impetrante para garantir o juízo, autorizada a penhora de numerário em sua conta-corrente no montante necessário à complementação do valor total da execução.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE NUMERÁRIO DO IMPETRANTE EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Em face dos termos do art. 620 do CPC, importa em violação de direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Hipótese em que a Executada ofereceu bens cujo valor é insuficiente para garantir a execução. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RXOFROAR-629.548/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUS-TOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : WELLINGTON LINS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1525-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-630.302/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJAIR FERREIRA RAMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITO TRABALHISTA. SUCESSÃO. Existindo instrumento processual específico (embargos de terceiro) para impugnar o ato judicial, descabe a via mandamental para fazê-lo (inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-630.304/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DJAIR FERREIRA RAMOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE RECIFE/PE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. Inexistentes documentos nos autos que permitam comparar esta ação (nº 155/99) com a ação de mandado de segurança nº 144/99, prevalece a consignação sobre matéria fática, contida no acórdão recorrido, de que ambas são idênticas, na medida que têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Incidência, portanto, do disposto nos artigos 301, § 3º, e 267, V, ambos do Código de Processo Civil. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-630.306/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para rescindir parcialmente a sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1443-25, da então MM.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a condenação à multa diária e aos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO. 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidos atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplemento.

2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-631.856/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Pretensão desconstitutiva do acórdão em que se analisou apenas o tema prescrição e não, da sentença em que houve condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Ação rescisória em que se aponta violação de dispositivo legal e ofensa à coisa julgada, que teriam sido perpetradas na sentença. Impossibilidade jurídica do pedido.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : RXOFROAR-632.409/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : EVA GRUVIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. DOCUMENTO NOVO. A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento,

é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. 3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo grau, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas (art. 1º, V) isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-634.463/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OTÁVIO GABRIEL DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DA INTRODUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. I - Alertado para a circunstância inconcussa de a decisão rescindendo ter invocado um terceiro fundamento consubstanciado desta feita na inexistência de ofensa à coisa julgada com a limitação da sanção jurídica à data da introdução do regime estatutário, firma-se a certeza de ela não ter se orientado exclusivamente pelas questões em relação às quais teria ocorrido o indigitado erro de fato. Além disso, tanto na hipótese de o Colegiado de origem ter se reportado à preclusão quanto na hipótese de ter salientado que as próprias partes teriam limitado os cálculos dos títulos integrantes da sanção jurídica a julho de 1990, não se vislumbra o erro de percepção que identifica o motivo de rescindibilidade do inciso IX do art. 485 do CPC. Ao contrário, ressaltada a evidência de ter havido expressa manifestação judicial, delas é fácil inferir ter a decisão rescindendo se orientado pelos elementos dos autos, cuja errônea na sua valoração indica a ocorrência de mero erro de julgamento, sabidamente irreparável em sede de rescisória, destinada exclusivamente à desconstituição da coisa julgada material. II - apesar de a decisão do processo de conhecimento ter aludido a prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas ciente da novação do regime jurídico. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar em que o Regional, interpretando o sentido daquela locução, concluiu pela admissibilidade da limitação da sanção jurídica a pretendida violação da coisa julgada ou a ofensa direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Tampouco se afigura relevante o detalhe de a sentença do processo de conhecimento ter sido proferida posteriormente à mudança do regime jurídico, uma vez que o juízo do processo rescindendo, embora o pudesse levar em conta no julgamento da lide a teor do art. 462 do CPC, dele não teve conhecimento, nem mesmo por provocação das partes. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-634.470/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S) : VÂNIA ROCHA ALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. É de rigor identificar a ocorrência de coisa julgada formal nos casos de não conhecimento do recurso, a fim de bem se posicionar sobre a fluência do prazo de decadência para propositura da ação rescisória. Ciente de que essa se materializa quando da sentença não cabe ou já não cabe mais qualquer recurso, vem à mente, de pronto, a irreversibilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. No primeiro caso, a coisa julgada formal terá coincido com a data de publicação da sentença e no segundo, com o último dia do prazo de publicação, crígidis uma e outro em termo inicial do prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que tenha denegado seguimento aos recursos eventualmente aviados, visto que, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, nessas circunstâncias eles são considerados inexistentes. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do recurso ordinário, por intempestivo, para a

constituição da coisa julgada formal, pois ela já operou quando do exaurimento do prazo recursal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-636.106/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RÉU : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se evidenciada a decadência do direito de rescisão do julgado. 3. Pedido cautelar improcedente.

PROCESSO : ROAG-636.598/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GELSON DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS COLODETTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, nos autos do RO 2936/91 do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais com base no IPC de junho de 1987 e na URP de fevereiro de 1989. Custas da ação rescisória pelos Réus.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA NA VIA DO RECURSO ORDINÁRIO. Indeferida a petição inicial de ação rescisória, mas com apreciação do mérito da pretensão deduzida, mantida em agravo regimental pelo Regional, ao TST é possível, quando da apreciação do recurso ordinário, adentrar logo no mérito da ação rescisória, por evidente economia processual e por inexistir risco de prejuízo processual para as Partes. A jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que, uma vez sendo invocado pela Parte, na petição inicial, de forma inequívoca, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do art. 485, V, do CPC, não incide sobre a ação rescisória, que pretende desconstituição de decisão condenatória ao pagamento do IPC de junho de 87 e da URP de fevereiro de 89, o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2). Recurso ordinário em agravo regimental provido.

PROCESSO : A-ROAR-637.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. Vantagem alcançada por força de cláusula normativa de duração temporária. Inadmissível projeção nos contratos de trabalho. Agravo a que se nega provimento por não lograr desconstituir os fundamentos do Despacho agravado.

PROCESSO : RXOFROAG-638.116/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO



RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINODONTO
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, para suspender a execução da tutela antecipada, tal como postulado.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - DESCABIMENTO. 1. O procedimento previsto nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 e 1º da Lei nº 9.494/97, de suspensão de liminar ou de antecipação de tutela pelo presidente do Tribunal, ao qual competiria apreciar eventual recurso sobre a matéria, tem sua conclusão no âmbito do Tribunal com a submissão do despacho ao colegiado através do agravo regimental, como no caso em apreço, razão pela qual é cabível, na hipótese, o recurso ordinário para o TST. 2. Tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 e na esteira do decidido em sede de liminar pelo STF na ADC nº 4-6 (Rel. Min. Sydney Sanches, em 11/02/98), não é possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública em matéria de vencimentos. Recurso ordinário e remessa oficial providos.

PROCESSO : ROAA-638.119/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WILSON TROCCOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. RESCISÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NÃO-CABIMENTO. Na conformidade do Enunciado nº 259/TST, editado anteriormente ao ajuizamento da presente anulatória, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no parágrafo único do art. 831 da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-643.858/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ENUNCIADO Nº 310, IV, DO TST. A decisão regional espousou entendimento em consonância com a jurisprudência pacificada do STF e sumulada desta Corte, no sentido de que o art. 8º, III, da Constituição Federal assegurou às entidades sindicais o direito à substituição processual para atuar na condição de substituto processual, visando à satisfação de reajustes salariais previstos em lei de política salarial (Súmula nº 310, IV, do TST), de forma que não prospera a tese recursal do Reclamado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-645.067/2000.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : JOANA PINHEIRO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RÉU : MAGALI GERALDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RÉU : MARILENE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA
RÉU : ROSSANA D'CARLOS ARANTES THEODORO
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada. Custas, pela Requerente, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), isenta.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REFLEXO DA URP DE ABRIL E MAIO EM JUNHO E JULHO DE 1988. 1. Ação rescisória da União contra acórdão que restringe a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos de abril, maio, junho e julho de 1988. Alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Não viola direito adquirido do empregador, consubstanciado em alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a condenação nos reflexos das URPs de abril e maio de 1988 nos meses de junho e julho. O direito a tais reflexos decorre da edição do Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, que determinou a reposição, apenas no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio de 1988, até então suspensas. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-645.644/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. LUCIANA BETONI PAVANELLO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, liberar os créditos da Executada provenientes do Sistema Único de Saúde, junto à Autarquia Municipal de Saúde.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS JUNTO AO SUS. EXECUÇÃO DEFINITIVA. Ato judicial pelo qual se determina " (...) o bloqueio de eventuais créditos provenientes do SUS (...). Penhora de crédito futuros e incertos e não, de dinheiro. Não cabimento. Recurso ordinário em ação de mandado de segurança, a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-650.225/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLEONIRA MARQUES SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILVANDRO RAPOSO DA CÂMARA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
ADVOGADO : DR. FUED CAVALCANTE SEMEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 145, 147 E 178, § 9º, V, DO CÓDIGO CIVIL. Os atos praticados pela administração pública têm natureza de atos administrativos regidos por legislação específica, de modo que não são aplicáveis os termos da legislação civil comum à hipótese dos autos. Assim sendo, cabe à administração a revogação de seus atos a qualquer tempo, podendo anulá-los sem o impedimento da prescrição, conforme ditado pelo art. 114 da Lei nº 8.112/90. Ora, não se configura violação dos arts. 145, 147 e 178, § 9º, V, do Código Civil a hipótese em que a administração revoga ato de reequacionamento de funcionário em cargo de nível superior, porque constatou que o diploma da Empregada pública não era reconhecido pelo órgão competente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-650.226/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1317-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ROAR-650.231/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO
EMBARGADO(A) : MIGUEL CARDOSO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, pois seus fundamentos estão logicamente ordenados em direção à conclusão, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-652.139/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WANDERLEY BASIOTTI
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
RECORRIDO(S) : 7º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do Enunciado nº 100 do TST, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". O referido verbete sumular apenas não tem incidência na hipótese em que o último recurso interposto tenha sido declarado manifestamente intempestivo ou incabível. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAC-653.278/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar, para suspender execução, quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-653.312/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVONIR GONÇALVES MORALES
ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR "CONFIRMADA" NA SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL. O provimento cautelar não pode ser modificado via mandado de segurança, já que comporta recurso. Assim, se a reintegração foi concedida em liminar e posteriormente "confirmada" pela decisão de 1º grau, somente por recurso ordinário é possível sua reforma, expediente do qual se louvou a ora Impetrante. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.



PROCESSO : AC-653.348/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, para confirmar a liminar deferida de folhas 725-6, que determinou a suspensão da execução da sentença proferida em Ação de Cumprimento, no que concerne às diferenças salariais decorrentes da parcela denominada Adicional de Caráter Pessoal - ACP, até o trânsito em julgado do Processo nº TST-ROAR-616.368/99. Custas, pelo Sindicato-Requerido, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbrada a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, entende-se possível a suspensão da execução da decisão rescindenda, no que tange à condenação no pagamento de diferenças salariais decorrentes da parcela denominada ACP (Adicional de Caráter Pessoal). 3. Pedido cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ED-A-RXOFROAR-653.397/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA GUIMARÃES RICHCHA
PROCURADORA : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA JARDIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro relator, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado.

PROCESSO : A-ROMS-655.956/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DUARTE BUSTAMANTE
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO OPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000. TUTELA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA - *In casu*, impõe-se a manutenção do despacho agravado, em face de o recurso ordinário interposto nestes autos se revelar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta corte, consubstanciada no Verbete nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, segundo a qual "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário. A Ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-655.969/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : JANETE SEIXAS DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, determinar o retorno dos autos àquele juízo para que julgue a questão relativa às diferenças salariais decorrentes do

IPC de junho de 1987, como entender de direito e, no que tange às URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, extinguir o feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO DO STF - INCOMPETÊNCIA DO TRT DE ORIGEM - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A competência para julgar rescisória é do juízo que proferiu a última decisão de mérito objeto da presente demanda. *In casu*, surge a competência do TRT da 11ª Região para examinar o feito no que concerne a diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987. Em relação a parcelas atinentes às URPs de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989, em que a última decisão de mérito é do STF, extingue-se a demanda sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI e § 3º, do CPC.

PROCESSO : RXOFAR-656.019/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
PROCURADOR : DR. JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE
INTERESSADO(A) : BASILISA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MICHEL IZAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e manter a v. decisão regional.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Contratação por entidade de direito público, após 05.10.1998, sem prévia aprovação em concurso público. Pretensão desconstitutiva não fundada em violação do inciso II e do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI2. Remessa ex officio a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-656.033/2000.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, pela Autor, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER FATOS E PROVAS - NÃO-CONFIGURAÇÃO DAS VIOLAÇÕES APOSTADAS. Tendo a decisão rescindenda registrado que houve dois contratos de trabalho, sendo um de índole trabalhista e outro administrativo, não há que se cogitar de fraude contratual, de forma que não se configura a aludida violação do art. 9º da CLT, pois, considerando as premissas fáticas do processo rescindendo, as quais não podem ser revolvidas no âmbito restrito da presente ação rescisória, verifica-se que o contrato não foi único, mas, sim, houve dois contratos separados: um celetista (de 06/08/82 a 09/07/85) e outro administrativo (de 11/07/85 a 08/06/89). Ademais, mesmo que se considere como aplicável à hipótese o disposto no art. 19 do ADCT, não se vislumbrava a sua violação, pois, no caso, não estavam preenchidos os requisitos necessários para a sua incidência, ou seja, em relação a cada um (ou pelo menos um) dos contratos de trabalho, o empregado não detinha 5 anos de vínculo de emprego, quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que houve solução de continuidade entre os dois contratos. O art. 19 do ADCT exige 5 anos continuados, o que não ocorreu no caso dos autos. Pedido rescisório julgado improcedente.

PROCESSO : RXOFROAR-656.531/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ ARAÚJO MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença submetida a recurso ordinário e reexame necessário. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-656.547/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS DOURADO DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : GILDÁSIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso adesivo interposto pelo Réu, por intempestividade e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à

Remessa Necessária, ao Recurso Ordinário e ao Recurso Adesivo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. Inexistência, no acórdão exequendo, de limitação temporal à condenação. Acórdão, em processo de execução, em que não se estabelece a limitação pretendida. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. Remessa ex officio e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-656.563/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : HELACRON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
RECORRIDO(S) : APARECIDA PEREIRA BONATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda prolatada pela MM. Primeira Vara do Trabalho de Jundiaí-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 53/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido de pagamento do valor relativo às diferenças salariais referentes aos IPCs de junho de 1987 e de março de 1990 e à URP de fevereiro de 1989, absolvendo a Recorrente da condenação. Custas pela Recorrida, dispensada do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. IPCs DE JUNHO DE 1987 E DE MARÇO DE 1990 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Inexistência de direito adquirido. Ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-662.868/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/11/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-662.903/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE MACAURN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, suspender a ordem de incorporação de folhas 18, com a determinação de que a execução siga seu curso normal, com observância do disposto no artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, EM LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO, NÃO OBSERVADO. Despacho mediante o qual se determina a incorporação de diferenças salariais - adicional de caráter pessoal -, segundo índice não submetido ao contraditório de processo de liquidação. Ato ilegal, por inobservância do devido processo legal. Risco de dano iminente, a ensejar a ação de mandado de segurança, independentemente da existência de instrumento processual adequado para impugnação do ato. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-664.042/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE ALBUQUERQUE E ARRARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES



DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício apenas para excluir a condenação em honorários advocatícios.

EMENTA: DECADÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - O prazo do ajuizamento da Ação Rescisória é requisito previsto em norma de direito público, de forma que a sua inobservância conduz à decretação da decadência, com extinção do processo com base no art. 269, IV, do CPC. Recurso Voluntário não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A teor da Orientação Jurisprudencial nº 27 da egrégia SBDI-2 desta Corte, é "incabível condenação em honorários advocatícios em Ação Rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei 5584/1970". Remessa oficial provida para excluir a condenação em honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-667.952/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JSC - EDITORA JORNAL DE SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER D GIGLIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Barros Levenhagen, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de n.º 8.531/95, proferido nos autos do processo n.º TRT/SC/AG-PET 7.813/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a extinção do processo de execução, em relação aos substituídos que nele notificaram a ocorrência de transação e condenar o Réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRANSAÇÃO REALIZADA PELOS SUBSTITUÍDOS. VALIDADE. Decisão rescindendo em que não se reconhece eficácia a transação realizada pelos substituídos processuais e notificada no processo de execução, com esteio em presunção de coação e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas. Violação dos arts. 158 e 794, II, do CPC. Quer por ter havido transação, que não se confunde com renúncia, quer por não se poder presumir coação, uma vez que os substituídos foram notificados para comparecer a audiência de ratificação, ou não, da manifestação de vontade, fazendo-se a ela ausentes, injustificadamente. Recurso a que se dá provimento, para julgar procedente a ação rescisória, e, em juízo rescisório, determinar a extinção do processo de execução em relação aos substituídos que nele notificaram a ocorrência de transação.

PROCESSO : AG-AC-669.588/2000.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. GUTEMBERG HONORATO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : RÔMULO MARINHO DO REGO
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental da Autora. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - Verifica-se que o processo principal (TST-RXOFROAR-554.092/99.0), ao qual a presente ação cautelar é incidente, já foi julgado e que a conclusão do colegiado é negar provimento ao recurso porque não foram atendidos os pressupostos que legitimam o corte rescisório da decisão em que a Universidade foi condenada a pagar diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio de 1988, à URP de fevereiro de 1989, ao IPC de março de 1990 e às que decorram da implantação do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE. Assim, considerando a inexistência de probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado e o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, não há razão para a reforma do posicionamento externado no despacho denegatório da liminar, em face de não se evidenciar, in casu, a existência do fumus boni iuris. Ação cautelar que se julga improcedente. 2.AGRAVO REGIMENTAL DA AUTORA - Prejudicado.

PROCESSO : ROAR-670.174/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da Ação Rescisória e a prejudicial de decadência do direito de ação, ambas suscitadas pelo Recorrido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos substituídos processualmente. Custas pelo Requerido, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO À DATA-BASE 1. Pedido de rescisão de acórdão proferido em agravo de petição que indefere limitação da condenação em diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 à data-base da categoria. 2. Ainda que o título exequendo acolha pedido de diferenças salariais de planos econômicos mediante expressa integração ao salário, viola a coisa julgada decisão proferida em execução que não limita a condenação ao mês imediatamente anterior à data-base (Súmula 322, do TST), porquanto transmuda a natureza da parcela, transformando adiantamento salarial compensável na data-base em aumento salarial "ad eternum" (Orientação Jurisprudencial n.º 35 da SBDI2, do Tribunal Superior do Trabalho). A incorporação ao salário somente pode ser entendida até a data-base, cuidando-se de antecipação salarial, segundo a lei. 3. Recurso ordinário provido para desconstituir a decisão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria dos substituídos processualmente.

PROCESSO : ROAR-670.193/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES MAIA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de n.º 29.701/97, proferido nos autos do processo TRT-AP-0566/97, no tocante ao indeferimento dos descontos a título de imposto de renda e previdência social e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os referidos descontos, a incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. Decisão rescindendo em que se examina a matéria à luz da coisa julgada e não, do art. 461 da CLT, fundamento do recurso. Recurso ordinário a que se nega provimento. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Decisão rescindendo em que se concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões relativas às retenções tributárias e previdenciárias. Configuração de ofensa aos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar procedente a ação rescisória no particular.

PROCESSO : ED-ROMS-670.242/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. Limitação do litisconsórcio facultativo. Embargos acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RXOFROAR-670.642/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : AURENICE DE SOUZA AGUIAR
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA:1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTE TRIBUNAL. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. **2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal norma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-671.236/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA MOREIRA FERNADES VIEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO JOVIANO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO, POR NÃO ATACAR O FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. Surpreende o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional concluiu pelo não-cabimento da rescisória. Enquanto a recorrente sustenta a inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial deferido na reclamatória trabalhista, sob o fundamento de existir divergência jurisprudencial sobre o tema, o Colegiado de origem registrou justamente a natureza controversa da matéria. Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, pelo não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irrisignação guardarem estrita afinidade com a da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho deve-se à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-671.268/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELDES MARTINHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITEN-COURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA FALSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A prova falsa para efeito de desconstituição da coisa julgada é somente aquela em que se tenha fundado a decisão que se pretende desconstituir. Ademais, a falsidade pode ser material ou ideológica, podendo ser provada tanto na própria ação rescisória quanto em processo civil ou penal, sendo vinculante apenas em relação a este. Dos documentos juntados na presente ação rescisória (depoimentos das duas testemunhas principais e declarações públicas de algumas pessoas), não há como inferir a falsidade da prova testemunhal produzida no processo de conhecimento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-672.948/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONVERSÃO EM URV. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial (Orientação Jurisprudencial nº 40/SBDI2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-676.050/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : AMÉLIO LEÃO DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO F. DE VIVEIROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1) **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.** Nos processos da Justiça do Trabalho, a inépcia da inicial somente ocorre com a caracterização de uma das hipóteses do artigo 295, parágrafo único, do CPC, ou seja, quando faltar o pedido ou a causa de pedir, da exposição dos fatos não decorrer logicamente o pedido, o pedido for juridicamente impossível ou houver pedidos incompatíveis entre si, o que não se verifica na hipótese *sub judice*. Preliminar rejeitada. 2) **RELAÇÃO JURÍDICA COM ENTE PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** Conforme salienta a petição inicial e a decisão rescindenda, os autores foram contratados em junho de 1989 e em maio de 1990 por ente da administração pública indireta do Estado de Goiás, sem terem sido aprovados previamente em concurso público. Com a atual Constituição da República, promulgada em 1988, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público na administração pública direta ou indireta (art. 37, inciso II, da Constituição Federal) e a considerar nulo o ato praticado sem a observância do requisito do concurso público (art. 37, § 2º, da Constituição). Nesse caso, em que a situação cotejada envolve força de trabalho do contratado, que não lhe pode ser restituída com a proclamação da nulidade da relação empregatícia, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do Direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, firmou entendimento segundo o qual o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AR-676.928/2000.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ALICERÇADOS EM CONTRADIÇÃO ENTRE AS DECISÕES PROFERIDAS PELO TST E PELO STF - URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - A contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios não é a existente entre decisões diversas de Tribunais sobre determinada questão judicial, mas entre assertivas do próprio acórdão. Ademais, não obstante a explicitação contida no voto, os declaratórios não servem para reexame do mérito, mas apenas para esclarecer possível omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, inexistentes no caso *sub judice*.

PROCESSO : ROAR-677.276/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : LINDOMAR ABDALA LEITE
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTAGEM DO PRAZO. Tratando-se de sentença irrecorrível (sentença homologatória de transação), a data do ato judicial homologatório será o *dies a quo* da contagem do prazo para o aforamento da rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-678.091/2000.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : NELIO DIAS MOREIRA
ADVOGADO : DR. VIVALDO PEREIRA DA SILVA
RÉU : ANTARES TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da petição inicial e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Res-

cisória. Custas a cargo do Autor calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 7.000,00, no importe de 140,00.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. HORAS DE SOBREAVISO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória contra acórdão que afasta a condenação no pagamento de horas de sobreaviso, porquanto o uso do BIP não as caracteriza. 2. Não procede o pedido de rescisão com base em violação à súmula, haja vista que jurisprudência consolidada de Tribunal não se amolda ao conceito de lei. 3. Para que o erro de fato dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia sobre o fato, a teor do art. 485, § 2º, do CPC. Afasta a ocorrência do alegado vício a impugnação ao recurso de revista que deu ensejo ao acórdão rescindendo, em que se tecem as mesmas alegações trazidas em ação rescisória. 3. Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-678.435/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEÃO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente a sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 96.57.1499-25, da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO. 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidamente atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplemento.

2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-678.440/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : ELBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente a r. sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 96.57.1450-25, da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO. 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidamente atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplemento.

2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROMS-679.189/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SERGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRENTE(S) : GERALDO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: I - recurso ordinário da Ré: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - recurso adesivo do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte o acórdão regional recorrido, determinar o prosseguimento da execução, com pagamento ao Exequente do montante equivalente aos valores incontroversos da execução, os quais devem ser devidamente calculados pelo setor competente do juízo da execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LIBERAÇÃO DE PARCELA INCONTROVERSA DA CONDENACÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - LEI Nº 8.432/92. 1. **RECURSO DA CAPAF.** A análise da petição do agravado de petição e das decisões e recursos posteriores demonstra que há parcela incontroversa remanescente da condenação, de forma que afronta direito líquido e certo do Exequente o indeferimento de liberação de crédito, não obstante ainda pendente de julgamento agravado de instrumento em recurso extraordinário. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. **RECURSO ADESIVO DO IMPETRANTE.** Determina-se o prosseguimento da execução, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, com a apuração, pelo Juízo da execução, dos valores incontroversos, para liberação ao Exequente.

PROCESSO : ROAR-679.197/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDAEMA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região na Reclamação Trabalhista n.º 1.273/93, oriunda da MM. 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante incida sobre o salário mínimo e, pelos mesmos fundamentos, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar em apenso (proc. nº TST-AC-727.185/2001.0) para suspender a execução da decisão rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1.273/93, oriunda da MM. 2ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, conforme postulado na inicial, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Cumpre alertar para o equívoco em que incorreu o Regional ao extinguir o processo com fundamento no art. 267 do CPC, quando na verdade proferiu decisão de mérito tendo considerado aplicável à hipótese o Enunciado n.º 83/TST. E não se vislumbra no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade o óbice do referido verbete, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo (julho de 1996) a matéria já estava pacificada pela Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SBDI-1, no sentido de que mesmo na vigência da Constituição de 1988 o referido adicional incide sobre o salário mínimo. Nesse passo, convém ressaltar o atual posicionamento da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de enunciado pacificando a tese jurídica ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Afastada a aplicação do Enunciado n.º 83/TST e da Súmula n.º 343 do STF à hipótese, avulta a convicção sobre a violação direta do art. 192 da CLT, perpetrada pela decisão rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do recorrido. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-679.255/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. RENÉ GARCEZ MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de n.º 2.228/96, proferido nos autos do processo TRT-RO 1.734/95 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, considerando o documento não impugnado de folhas 125, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. **EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. LEI Nº 8.878/94. ANISTIA. READMISSÃO. Decisão rescindenda - baseada na inexistência de arguição de nulidade da decisão tomada pela Comissão Especial de Anistia e na demora da decisão da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia -, em que se de-



terminou a readmissão do Reclamante, com amparo na Lei nº 8.878/94, embora se reconhecesse que a decisão da primeira Comissão mencionada estava com sua eficácia suspensa, por força do disposto no Decreto nº 1.499/95. Violação, que se caracteriza, do art. 1º do citado diploma legal, uma vez que o direito nele reconhecido estava condicionado a ato administrativo revogado, diante de suspeita de irregularidades, que se confirmaram. Anistia posteriormente cancelada pela Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia. Recurso ordinário a que se dá provimento, para, em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão nº 2.228/96, Processo TRT-11ª Região-RO 1.734/95; e, em juízo rescisório, considerando, com base no art. 462 do CPC, o documento não impugnado de fls. 125, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência.

PROCESSO : ROMS-680.031/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOISÉS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO COATORA : TRABALHO DE BARRA DO PIRAI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a realização da perícia independente do depósito prévio de honorários periciais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO - ILEGALIDADE. O Processo Trabalhista tem caráter gratuito e alimentar, não sendo compatível com a aplicação da regra do art. 19, § 2º, do CPC, que obriga a prévia antecipação das custas e honorários pelo Autor para a realização de atos e diligências essenciais à solução do litígio. Assim, a determinação de antecipação de honorários referentes à perícia técnica para aferição de periculosidade reveste-se de ilegalidade, na medida em que é incompatível com os princípios do Processo do Trabalho e com a Súmula nº 236 do TST, segundo a qual "a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais é da Parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia". Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-680.449/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GABRIEL SACHSIDA
RECORRIDO(S) : GERALDO SOARES PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de ausência de interesse recursal, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão regional rescindendo, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-4.625/96 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante ao pedido de pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista, de cujo pagamento ficam dispensados os Réus.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990. Decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1990, com fundamento em direito adquirido. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-680.476/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARMEN SANZ YÉBOLES CAMAÑO
ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ANITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindente, sobre a matéria veiculada - Enunciado nº 298 deste C. Tribunal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-681.944/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : CLARICE ZIMMERMANN SALDANHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, se presentes alguns dos vícios enumerados no artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13.01.2000. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, evidente a discordância do Autor com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, ante a ausência de prequestionamento, no acórdão rescindendo, da matéria com a qual se relacionam as violações apontadas. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-682.325/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JOSÉ MENDES RESENDE
ADVOGADO : DR. BENO DIAS BATISTA
EMBARGADO(A) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOFROAR-682.707/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : MARIA JOANA DE PINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. ESTADO DE MATO GROSSO. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. Recurso ordinário com razões inovatórias. Ausência de demonstração de violação de dispositivo de lei. DOCUMENTO NOVO. FICHAS FINANCEIRAS. Documentos de que o empregador sempre teve domínio e posse. Juntada alegadamente obstaculizada por "desorganização administrativa". Inexistência de documento novo. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Improcedência da pretensão rescisória. Inexistência de tutela a antecipar. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-683.736/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : MARIA DA APRESENTAÇÃO ANSELMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para rescindir parcialmente a r. sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1500-25, da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo/AL e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. COLUSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MUNICÍPIO. 1. Não prospera pedido de rescisão de sentença homologatória de transação formulado pelo Ministério Público do Trabalho com fundamento em colusão, se não se produz prova convincente de dolo bilateral das partes a fim de fraudar a lei. Não caracteriza colusão, por si só, o acordo firmado em juízo por Município e servidor para pagamento de salários reconhecidamente atrasados, sob cominação de multa de 100% para o caso de inadimplemento. 2. Viola o art. 14 da Lei 5.584/70 e o art. 100 da Constituição Federal de 1988, sentença homologatória de transação com ente público que contempla, respectivamente, honorários advocatícios de 20% e multa diária cumulativa com multa de 100%. 3. Recurso ordinário a que se

dá parcial provimento para rescindir parcialmente a sentença homologatória de acordo e, em juízo rescisório, excluir da avença a multa diária e os honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-683.756/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GERALDO AUGUSTO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : RÁDIO CITY LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário quanto aos temas incompetência absoluta em razão da matéria, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva "ad causam" e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. Decisão rescindente em que, a despeito de considerar, em tese, que a comunicação prevista no § 5º do art. 543 da CLT é essencial à aquisição do direito à estabilidade, a Corte Regional declara-o existente em relação a membro de Conselho Fiscal de sindicato, tão-somente em decorrência da função exercida, dando por atendida a citada formalidade, que, afinal, se afigurava inócua. Decisão recorrida desconstitutiva, com fundamento em erro de fato. Erro de fato existente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-685.047/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ABERLINO LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/11/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : ROMS-685.078/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALMIR SIQUEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 12ª CJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do apelo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTEMPESTIVIDADE. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : ROMS-685.395/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROES DE CAMPOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA DO COATORA : TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, NA AUDIÊNCIA INAUGURAL, DEIXA DE HOMOLOGAR ACORDO POR SER LESIVO AO RECLAMANTE, ENCERRA A INSTAÇÃO PROCESSUAL E DESIGNA DATA PARA JULGAMENTO DA RECLAMATÓRIA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela

irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva – aí incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. O ato impugnado na segurança, porém, consistiu na recusa do Juízo em homologar acordo por ser lesivo ao reclamante e, na audiência inaugural, encerrou a instrução em razão de não terem as partes outras provas a produzir, insuscetível por isso mesmo de ser qualificado como teratológico. Daí não sensibilizar a versão de ofensa ao artigo 5º, LV da Constituição, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva que lhe for desfavorável. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-685.413/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARILENE SOUSA BUENO
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA CARDOSO FISCHER
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÉBER SÓCRATES MARCELINO
ADVOGADO : DR. HAMILTON BORGES GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. Não cabe ação rescisória para desconstituir ato de juiz, que, no curso da execução, determina a inclusão de outra parte no pólo passivo do processo, para responder pela execução. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-685.419/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ART. 172, V, DO CC. Pretende a Embargante, discutindo a natureza do ato que teria interrompido a prescrição, o reconhecimento de que a prescrição se consumou. Olvida, no entanto, que a decisão embargada foi clara ao invocar o princípio da *actio nata* e que a lesão somente se perpetrara ao não ser honrado o acordo firmado quanto ao parcelamento da dívida. Assim, se, por um lado, o pagamento de cada parcela constituía reconhecimento do direito do Empregado, por outro, somente a cessação no cumprimento da obrigação assumida fez surgir o interesse de agir. Embargos rejeitados com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAG-685.986/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BBV - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ATAÍDE VINAS DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por ser incabível.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESCABIMENTO. A decisão regional proferida em agravo regimental que manteve o indeferimento de liminar em mandado de segurança não comporta recurso ordinário para o TST, na medida em que tem natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame de mérito da sentença do *mandamus*. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ROAR-687.313/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
RECORRIDO(S) : CECÍLIA ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. O prazo de decadência para propositura de ação rescisória é contado da última decisão havida no processo, de mérito ou não, ressalvada a hipótese de recurso intempestivo. Não se conheceu do recurso ordinário interposto no processo de conhecimento porque intempestivo. Prazo computável em relação à sentença de primeiro grau. Decadência que se declara. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-687.984/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
RECORRIDO(S) : EDNA MOURA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte sentença homologatória de transação, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96.57.1516-25 da então MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Calvo-AL e, em juízo rescisório, excluir da condenação os honorários advocatícios e a multa diária previstos nas cláusulas 7ª e 8ª do referido Acordo.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - Ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 sentença homologatória de acordo, fruto de transação de ente público e que contempla o pagamento de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-689.291/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UHDE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RACHAN
ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para denegar a Segurança pleiteada, cassando a ordem já concedida.
EMENTA: CUSTAS. ISENÇÃO. Para a concessão do benefício da Justiça Gratuita no Processo do Trabalho é indispensável o preenchimento de todos os requisitos das Leis nºs 5.584/70 e 7.115/83, o que não aconteceu na hipótese. De qualquer forma, neste caso, a matéria não desafia Mandado de Segurança. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-ROAR-689.887/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA ELIZABETH CAJATY MARTINS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE SAMPAIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando a Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito do Agravado, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - NÃO-INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO INCISO XXXVI, DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. O entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão, que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A simples invocação de ofensa a dispositivo de norma infraconstitucional atrai a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória (Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2 do TST). Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAR-689.890/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : ELZA GLORINHA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: 1. VIOLAÇÃO LITERAL. OPÇÃO RETROATIVA PELO FGTS. INEXISTÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR Decisão rescindendo em que se analisa o tema "depósitos do FGTS" à luz da nulidade do contrato. Ação rescisória fundada na alegação de violação do art. 1º da Lei nº 5.958/73, matéria não prequestionada. 2. CUSTAS. ENTE PÚBLICO ESTADUAL. Custas devidas. Disposições constantes do Decreto-Lei nº 779/69 não revogadas pelas da Lei nº 9.289/96, de natureza geral. Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-689.892/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : IRENE LILGE PASSAMANI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTE TRIBUNAL. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal norma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-689.894/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. JOÃO GONÇALO DE MORAES FILHO
RECORRIDO(S) : ELEOZINDA CANDIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DESTE TRIBUNAL. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, relativa à necessidade de concordância do Empregador com a opção retroativa do Empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. 2. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal norma legal se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar da aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOFROAR-689.958/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JACIARA MARIA SANTOS DO LAGO
ADVOGADA : DRA. RONILDA NOBLAT

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora; II - por unanimidade, determinar a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União e ao Ministro de Estado da Educação, encaminhando-lhe cópia dos autos e desta decisão, para as providências cabíveis.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. 1. Caso em que o Tribunal Regional, ao julgar a ação rescisória, declara o processo extinto, sem exame do mérito, porque, além de inexistir a necessária cumulação do *judicium rescindens* e do *judicium rescissorium*, não logra a Autora apontar o dispositivo legal tido por violado, estando, outrossim, ausente o prequestionamento da matéria. 2. A petição inicial da ação rescisória deve declinar especificamente o preceito legal que se tem por violado, visto que se cuida da causa de pedir do pedido de desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. Da narração dos fatos há que se concluir com clareza qual o dispositivo legal tido por violado (Orientação Jurisprudencial nº 33, da SBDI2). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento

PROCESSO : RXOFROAR-689.964/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ADUFES
ADVOGADO : DR. RICARDO CORREA DALLA
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora para desconstituir o v. acórdão de folhas 38-41 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 1.323/89; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário da União Federal. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à razão de R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido formulado no processo trabalhista.

PROCESSO : ROMS-692.149/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a Segurança pleiteada, determinar a liberação da penhora feita em dinheiro e que a penhora recaia sobre os bens oferecidos pelo Impetrante, desde que suficientes.

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC - Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI2/TST. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-692.535/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM DINHEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora de numerário existente no Banco executado e a transferência do dinheiro para outra instituição financeira. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito do impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-693.845/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GENÉZIO MORALES ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVARESP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - A inexistência nos autos de procuração do advogado que subscreve o recurso ordinário implica irregularidade de representação processual e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso por inexistente, nos termos da normatização inserida no Enunciado nº 164 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-693.852/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MANUEL GUILHERME COUTINHO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE SOUSA FERNANDES
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE ITU-SP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Impetrante para, reformando em parte o acórdão regional recorrido, afastar a condenação em litigância de má-fé.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA EM NUMERÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Mandado de segurança contra determinação de penhora em numerário, em execução definitiva. 2. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de meio processual, dotado de efeito suspensivo, no caso, embargos à execução (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*.

PROCESSO : RXOFAG-695.764/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADO(A) : GERALDO LOURENÇO DAMIÃO
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA BANDEIRA MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NULIDADE DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA E NÃO, AÇÃO ANULATÓRIA. Pretensão desconstitutiva de decisão judicial, ao argumento de nulidade, manifestada por meio de ação anulatória. Instrumento processual inadequado. Cabimento de ação rescisória. Decisão proferida em agravo regimental que se mantém. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-696.755/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÂNGELO MARCELO ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO

DECISÃO:a unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo, no tocante ao tema "horas extras" e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar, por fundamento diverso, improcedente a pretensão de pagamento de horas extras.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão rescindendo em que se julgou improcedente o pedido de horas extras por se considerar o Reclamante inserido na exceção prevista no art. 62 da CLT, embora a Reclamada tenha alegado, em resposta, apenas enquadramento do Reclamante no art. 224, § 2º, do citado diploma legal. Julgamento extra petita que se configura. Pretensão que se acolhe, em juízo rescindente. Em juízo rescisório, improcedência, que se declara ao exame da prova, da pretensão de pagamento de horas extras. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. Gratificação de função. Exercício da função por mais de dez anos. Matéria não prequestionada. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : ED-ROAR-697.122/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NILTON DINIZ DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIR ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, e também não é contraditória, uma vez que os argumentos estão ordenados logicamente para a conclusão do julgado, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROMS-697.145/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ CÉSAR MILANI
ADVOGADO : DR. ROGERIO VERDADE
RECORRIDO(S) : CÁSSIA DENISE FRANZÓI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE MARINGÁ

DECISÃO:I - por unanimidade, indeferir o pedido de adiamento do julgamento formulado, via fax, por parte de Tasmânia Guerra Fonseca Advogados Associados, em nome dos Recorridos, em virtude da manifestação contrária do Dr. Julio Cesar Coelho Pallone, patrono do Recorrido Sr. Edvaldo Franzói, que ocupou a tribuna para tanto; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, cassar a segurança, mantendo a determinação constante do ato impugnado de prosseguimento da execução contra os sócios.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. I - DESCABIMENTO. II - EXCLUSÃO DA LIDE NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DOS SÓCIOS DA RECLAMADA. DESDOBRAMENTO DESTA DELIBERAÇÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA EXECUÇÃO. I - Imprescindível lembrar que o princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, ou a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo previsto no art. 897, alínea "a", da CLT. Salientado o fato de a decisão que deferiu o pedido do recorrente de prosseguimento da execução contra os sócios



da executada identificar-se por seu conteúdo cognitivo, a irresignação dos impetrantes deveria ser veiculada através daquele recurso e não do mandado de segurança, mesmo considerando o seu efeito meramente devolutivo, na ausência do requisito da urgência da medida uma vez que se trata de execução provisória limitada à constrição judicial. II - De qualquer modo, a conclusão adotada pelo Tribunal Regional quando do julgamento do recurso ordinário sobre a ilegitimidade passiva *ad causam* dos sócios da reclamada, mantendo no processo apenas a pessoa jurídica, não equivale à tese de que não devam responder secundariamente pela execução, na forma do art. 592, II, do CPC. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AC-697.885/2000.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RÉU : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Cautelar, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2400/92, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, adicional de insalubridade e honorários advocatícios, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº TST-ROAR-505.161/98.0. Custas, pela Requerente, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. CARACTERIZAÇÃO. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Vislumbra-se a plausibilidade do direito subjetivo invocado pelo Autor, quando o Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o processo principal, julga parcialmente procedente pedido de rescisão para, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e deferir o pagamento de adicional de insalubridade a ser calculado sobre o salário mínimo do empregado Requerido, bem assim determinar a exclusão da condenação em honorários advocatícios. 3. Pedido cautelar a que se julga procedente.

PROCESSO : ROMS-698.082/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
RECORRIDO(S) : LE SCARPE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Inviável reconhecer na decisão do Presidente do TRT da 3ª Região que indeferiu a autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento do impetrante a propalada ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito, a Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte, vigente à época da interposição do agravo, previa expressamente caber ao agravante velar pela correta formação do instrumento, o que pressupõe a autenticação das peças trasladadas, a teor do art. 830 da CLT. Não sendo o recorrente beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, não fazia jus à autenticação pela Secretaria do Regional das cópias reprográficas, conforme se depreende do disposto no art. 789, § 9º, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-699.603/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDO(S) : WILLIS CÂNDIDO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por deserção, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda de folhas 341-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990.

PROCESSO : ROAR-702.636/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA SAMAN DIÓGENES PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE JUNHO E JULHO DE 1988. SERVIDOR COM DATA-BASE EM MAIO. DISTRITO FEDERAL. 1. Viola o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal decisão que mantém a condenação ao pagamento de reajustes salariais decorrentes da incidência das URP's de abril e maio de 1988 também nos meses de junho e julho de 1988 em se tratando de servidores com data-base em maio. Os servidores do Distrito Federal, com data-base em maio, não faziam jus às URP's de junho e julho de 1988, por força do Decreto-Lei nº 2.425/88, art. 2º, inciso II. Precedente nº 214 da Orientação Jurisprudencial da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AG-ROAR-704.538/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALTA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo em Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, reputando-se o recurso meramente protelatório, impor ao Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. AGRAVO

1. Agravo inominado contra decisão que denega seguimento a recurso ordinário, porquanto ausente a possibilidade jurídica do pedido. 2. Acórdão de Tribunal Regional que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença (Orientação Jurisprudencial nº 48, da SBD12). 3. Agravo não provido. 4. Reputando-se manifestamente infundado o agravo, impõe-se ao Agravante, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ROAR-705.494/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ SOARES BORGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento: por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo nº 2.398/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC de junho de 1987; II - Recurso Adesivo dos Réus: por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DA AUTORA. ESTABILIDADE AVISO DIREH Nº 002/84. É vedado que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial quanto ao tema na de-

cisão rescindenda. Observe-se que o Regional manifestou-se claramente acerca da existência da estabilidade e concluiu ser ela decorrente de norma interna da própria empresa, consignando ser irrelevante a natureza de empresa pública da reclamada diante do imperativo de ordem legal e constitucional que impõe identidade de obrigações aos empregadores, sejam eles pessoas jurídicas de direito público ou privado. Por outro lado, não se vislumbra no acórdão violação do arsenal normativo invocado, pois a ofensa legal que justifica a pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, o que não se verifica na decisão rescindenda, a qual, lastreada no conjunto probatório dos autos, reconheceu o direito à estabilidade contratual. Registre-se, ademais, que a matéria relativa à eficácia do Aviso DIREH 2/84 era controvertida à época da prolação da sentença, incidindo, portanto, o Enunciado nº 83/TST na hipótese. **IPC DE JUNHO DE 1987.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. **URP DE FEVEREIRO/89 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 298/TST.** No que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e honorários advocatícios, é imperioso alertar para o detalhe de a decisão rescindenda não ter examinado os temas, visto que concluiu pela deserção do recurso ordinário adesivo da empresa, sendo fácil deduzir tratar-se de decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC. Dessa forma, agiganta-se a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos dos arts. 485 e 267, VI, do CPC, a ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme deliberado na decisão recorrida, ainda que por outro fundamento. Recurso ordinário da autora parcialmente provido.

PROCESSO : RXOFAR-711.053/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO: I - preliminarmente, apreciando o pedido de adiamento do julgamento formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Norte, através da petição nº TST-Pet-44079/01-7, indeferir o pedido, uma vez que a solução proposta não resulta em prejuízo às partes, além de não comportar sustentação oral na hipótese; II - por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, por seu colegiado competente, aprecie a Remessa necessária como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. REEXAME NECESSÁRIO A SER REALIZADO PELO MESMO TRIBUNAL. Tratando-se de decisão monocrática liminar, pela qual se extinguiu o processo da ação rescisória, por decadência, cabível o reexame necessário pelo colegiado do mesmo Tribunal. Aplicação analógica do entendimento desta Corte, preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 69 da SBD12. Retorno ao Tribunal de origem, que se determina, para que aprecie, por seu colegiado competente e como entender de direito, a remessa necessária.

PROCESSO : ROAR-711.429/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MECANO FABRIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES DE CAMPOS MARQUES
RECORRIDO(S) : MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA DEL PAPA DE GOUDOY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. 1. Ação rescisória contra acórdão que condena a Autora à reintegração do então Reclamante no emprego por força de cláusula de convenção coletiva. 2. Não procede pedido de rescisão de acórdão lastreado em violação à cláusula de convenção coletiva, porquanto não inserida na hipótese prevista no inciso V do art. 485 do CPC, que alude expressamente à violação de "lei" como fundamento apto a ensejar a desconstituição de decisão acobertada pelo manto da coisa julgada. (Orientação Jurisprudencial nº 25, da SBD12, do Tribunal Superior do Trabalho). 3. Recurso Ordinário não provido.



PROCESSO : ROAR-712.025/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARLOS ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 com fundamento em direito adquirido incorre-se em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.032/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVO EUGÊNIO MARQUES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES WALDEMAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZELAINE REGINA DE MELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. Em que pese a legitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho para patrocinar a ação civil pública, assoma-se a abusividade da decisão impugnada na ação mandamental por ter subtraído o direito de a empresa ora recorrida servir-se de mão-de-obra advinda da Cooperativa. Sobre tudo porque só o poder na esfera do acolhimento do pedido de que seja dissolvida compulsoriamente a cavaleiro da assinalada ilicitude de suas atividades, pois teria sido criada e controlada pela impetrante com o intuito de se pôr a salvo dos encargos oriundos da relação de emprego, cuja verificação demanda ampla dilação probatória, não condizente com a cognição sumária inerente à liminar concedida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-712.195/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WILNA MARTINS VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENAN MARTINS VIANA

DECISÃO: I - preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e determinar a reatuação dos autos; II - por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa corrigido, em proveito dos Agravados, em face de seu caráter protelatório, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - DESPACHO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECADÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SBDI-2 DO TST. Estando a decisão recorrida (que declarou a decadência da ação rescisória em relação aos honorários advocatícios) em consonância com a jurisprudência pacificada do TST (no sentido de que, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado ocorre em momentos e tribunais diferentes), correto se mostra o despacho, calado no art. 557 do CPC, que deu provimento apenas parcial ao recurso ordinário, sob o fundamento de que a ação rescisória deixou de respeitar o prazo decadencial no que tange ao tema versado somente na sentença rescindenda. Agravo regimental desprovido com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-712.217/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. LUCIANO BACCIOTTE RAMOS
RECORRIDO(S) : ROSANA AMBROSANO FINHOLDT
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. I.

Tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, a parte antagonista do impetrante no processo principal é litisconsorte passiva necessária porquanto suscetível de ser afetada pela segurança. 2. A citação do litisconsorte passivo necessário, assim, insere-se entre os pressupostos de constituição válida da relação processual do mandado de segurança. O não-atendimento dessa exigência, debitável ao Impetrante que não paga as custas de edital de citação, implica inexorável extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-712.235/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HÉLIO ARISTIDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, porque manifestamente incabível.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que configurado erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso de que não se conhece por incabível.

PROCESSO : ROAR-712.239/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ALDO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO. Decisão rescindenda na qual não restou analisado o comando contido no título exequendo. Impossibilidade de aferição de ofensa à coisa julgada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-712.998/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : DORIVAL DELFINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PENHORA DE CRÉDITOS COM TERCEIRO. 1. Mandado de segurança contra decisão que, em execução definitiva, determina a penhora em créditos da Impetrante com terceiro. 2. Incabível mandado de segurança se a parte dispõe de embargos à execução, com efeito suspensivo, a teor dos artigos 884 da CLT e 741, inciso V, do CPC, e, ante eventual pronunciamento desfavorável, subsequente agravo de petição. 3. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de recurso ou outro remédio jurídico idôneo e apto a coibir ato supostamente ofensivo ao direito da impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFROAR-713.932/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FREITAS VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. Impossibilidade jurídica do pedido. Incidência do princípio definido pelo art. 512 do CPC e da Orientação nº 48 da SBDI-2 do TST, *in verbis*: "Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão Regional." Recurso Ordinário e Remessa Necessária improvidos.

PROCESSO : RXOFROAR-713.936/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : GILDEVANE BEZERRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Pretensão de desconstituição de sentença que foi substituída por acórdão exarado em grau de recurso ordinário. Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário e reexame necessário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-715.318/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO DA CUNHA PEIXOTO
INTERESSADO(A) : CLÁUDIA NUNES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastando a decadência e passando desde logo a análise do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo nº 1.945/94, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reformar a sentença proferida pela MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília na Reclamação Trabalhista nº 1.070/91, excluindo da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício nos autos da Ação Cautelar em apenso, para suspender a execução da decisão rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 1.070/91, até o trânsito em julgado deste acórdão. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A coisa julgada no processo rescindendo se materializou com o esgotamento do prazo para interposição de recurso contra a decisão do agravo de instrumento, em 02/4/96, contando-se daí o prazo para o ajuizamento da rescisória, que se esgotara em 02/4/98. Ocorre que em 11/7/97 entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.577, que ampliou o prazo para o ajuizamento da ação rescisória pelos entes públicos, suas autarquias e fundações. E, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SBDI-2, se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da referida medida provisória e até sua suspensão pelo STF em sede liminar de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1753-2), tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória. Tendo sido suspenso o referido diploma legal em 16/04/98, conclui-se não ter-se operado a decadência da presente ação, valendo ressaltar que, quando do seu ajuizamento, no dia 07/05/99, encontrava-se em vigor a Medida Provisória nº 1.798-4, a qual manteve a ampliação do prazo do art. 188 do CPC. PLANOS ECONÔMICOS. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-717.213/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que não há direito adquirido à parcela correspondente. Recurso a que se nega provimento.



PROCESSO : RXOFROAR-717.806/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA

RECORRIDO(S) : IRISMAR FERNANDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OBJETO. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. A decisão sujeita ao corte rescisório é a última de mérito proferida no processo de conhecimento, pois, na conformidade do preceituado no art. 512 do CPC, o julgamento do recurso ordinário pelo TRT substitui a sentença. Se na inicial da ação rescisória o autor indica como decisão rescindenda a sentença, tendo sido esta substituída pelo acórdão regional, revela-se juridicamente impossível o acolhimento do pedido formulado, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme acertadamente concluiu a decisão regional. Recurso ordinário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROMS-722.750/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

RECORRIDO(S) : NESTOR PAULO GRUN

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não constitui direito líquido e certo da Empresa-Executada a nomeação de um de seus sócios ou diretores como depositário em processo de execução, pois não há, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que vincule o juízo da execução a nomear este ou aquele como depositário, existindo tão-somente uma enumeração legal de eventuais depositários para aqueles casos em que o credor recusa ao devedor esta condição (art. 666 e incisos do CPC). Assim, não concordando o credor com a nomeação do devedor como depositário e tendo o juízo atribuído a um dos Empregados da Empresa-Executada o encargo de depositário, agiu o juízo executório dentro da margem de discricionariedade que a lei lhe facultou. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-723.707/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ÉRCIO WEIMER KLEIN

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministro José Luiz Vasconcellos e José Luciano de Castilho Pereira, julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo do Banco do Brasil S. A.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. Não vislumbra este magistrado, na decisão rescindenda, a alegada ofensa à coisa julgada do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição, uma vez que a norma se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a ação de cumprimento é mero desdobramento do decidido em sede de dissídio coletivo, cujo objetivo é a obtenção de título executivo judicial suscetível de execução. Apesar disso, convém seguir a orientação desta Corte no sentido de ser rescindível, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão concessiva do adicional referido aos empregados do Banco do Brasil, a fim de que seja preservado o princípio da disciplina judiciária, tão necessário à celeridade processual.

PROCESSO : AIRO-742.051/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OCTÁVIO MOURGUES OTERO VILLAR

ADVOGADO : DR. ALINE DELIAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARLISSÉ SOUZA FONTOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo para o qual não foi trasladada uma das peças essenciais à compreensão da controvérsia, a teor do Enunciado nº 272/TST, sendo inviável relevar tal falha assinando prazo para sua regularização, por injunção do que preconiza a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, baixada em consonância com o parágrafo 1º do artigo 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ROAG-747.584/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DÁRIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

ADVOGADA : DRA. TEREZI NHA DOS SANTOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DEFERE JUNTADA DE DEFESA CONSIDERADA INTEMPESTIVA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. É sabido que o Processo do Trabalho distingue-se do Processo Comum por ter acolhido, em sua magnitude, o princípio da oralidade, representado, de um lado, pela concentração dos atos processuais, e, de outro, pela irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias. Dessa orientação extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o seu desenvolvimento linear visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível. Com isso, assoma-se a certeza de a irrecorribilidade das interlocutórias não ensejar a impetração de mandado de segurança, pois a apreciação do seu merecimento fora deliberadamente postergada à oportunidade do recurso manejável contra a decisão definitiva - af incluída a decisão meramente terminativa, não sendo por isso invocável a norma do art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. As exceções de as decisões interlocutórias serem refratárias à impetração da segurança correm por conta das decisões concessivas de tutela antecipada e daquelas que se revelem teratológicas, a fim de reparar o prejuízo delas decorrentes, que o seria de difícil ou impossível reparação se a possibilidade de impugnação ficasse circunscrita ao recurso interponível da decisão definitiva ou terminativa. O ato impugnado na segurança, porém, consistiu no deferimento da juntada da defesa oferecida pelo co-reclamado, que o impetrante diz ter sido intempestiva, insuscetível, no entanto, de ser qualificado como teratológico. Daí não sensibilizar a versão de ofensa aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV da Constituição, 126, 177, 182 e 319 do CPC e 841 da CLT, a fim de respaldar a descabida impetração do mandado, tendo em vista que o prejuízo processual de que se queixa comporta reparação eficiente por ocasião do recurso ordinário a ser interposto contra a decisão definitiva que lhe for desfavorável. Recurso a que se nega provimento.

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

INTIMAÇÃO DE CONFORMIDADE COM O CAPUT DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 736/2000

PROCESSO : AIRO-704.593/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADOS : DR.ª CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE

AGRAVADO : MANOEL PEREIRA LIMA NETO

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Ronaldo Lopes Leal, Gelson de Azevedo, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa do TST nº 736/2000 (DJ 11.10.2000).

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 26 de junho de 2001.

Sebastião Duarte Ferro

Director da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO : AG-AIRR-645.747/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO : NAZÍ BUCAIR

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-673.657/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : LUÍS ANTÔNIO MARTINS MANDARINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-697.853/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA

AGRAVADO : FERNANDO CÉSAR FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ARLENSE SALOTTO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-712.826/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO : MIRIAN LAURENTINO DO CARMO SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-482.057/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : EDNALDO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Decisão regional em harmonia com Enunciado 331. IV, desta

Coleção de Jurisprudência do TST, não merece provimento o Agravo de Instrumento.



PROCESSO : AIRR-485.500/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO : ELIZABETH MARIA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506.117/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. HORÁCIO MARINHO NORMANDO
AGRAVADO : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-506.328/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO : ROSA MARIA ROCHA SILVA
AGRAVADO : POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, determinar, ex officio, seja retificada a capa dos autos e demais registros para consignar a POTYPARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. como segunda agravada; unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com enunciado de súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-508.807/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
AGRAVADO : ROBERTO BOAVENTURA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-611.505/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO : MAURILIO ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento da Demandada, negando-lhe, porém, provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278/TST

Os Embargos Declaratórios somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da omissão suscitada nos Embargos implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST.

Embargos Declaratórios aos quais se dá provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
 Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão regional revela-se em sintonia com construção jurisprudencial contida em Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-616.524/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : WITKOWSKI & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
EMBARGADO : AMARA BEATRIZ DUTRA BACEDONI
EMBARGADO : LANCHERIA E PIZZARIA ITALIANINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento, negando-lhe, porém, provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. ENUNCIADO Nº 278 DO TST

Os embargos declaratórios somente têm cabimento para afastar a omissão, a contradição ou a obscuridade eventualmente existentes na decisão embargada, nos exatos termos do art. 535 do CPC, propiciando, assim, a integração do ato decisório. Todavia, casos há em que o suprimento da omissão suscitada nos embargos implica a alteração da conclusão do julgado embargado, impondo-se imprimir-lhes efeito infringente, conforme estabelecido no Enunciado nº 278/TST.

Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
 Inviável o processamento do recurso de revista quando o despacho denegatório revela-se em sintonia com construção jurisprudencial contida no Enunciado nº 266 de Súmula da Corte. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.277/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da Revista, a consequência é o desprovimento do Agravo de Instrumento aviado.

PROCESSO : ED-AIRR-645.080/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para suprir omissão quanto ao exame da violação ao art. 818 da CLT, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos complementando a prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-645.746/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : NAZÍ BUCAIR
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, controvérsia acerca da devolução de descontos de con-

tribuição previdenciária por empregado contra o ex-empregador e a entidade de previdência privada, no presente caso a CAPAF, patente a competência material da Justiça do Trabalho nos exatos termos do artigo 114 da Constituição da República.

II - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM", IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, previstos nas alíneas do art. 896 consolidados, quais sejam a demonstração de violação a preceito de Lei Federal ou da Constituição, e a apresentação de arestos aptos à comprovação da divergência.

III - PRESCRIÇÃO. Não se aplica a hipótese, a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição da República, porquanto trata-se de parcela de débito continuado, e a concessão do direito pleiteado vinculado à necessidade de preenchimento do prazo de 30 anos de contribuição à CAPAF.

IV - PRINCÍPIO DA "PACTA SUNT SERVAND" E DIREITO ADQUIRIDO A alteração contratual do Estatuto da CAPAF não se aplica a situação subjetiva constituída sob o império das normas anteriores, até porque prejudicial ao Demandante. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte têm-se inclinado, consoante se pode verificar da orientação contida no Enunciado nº 288. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645.749/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : IVANILDES BISPO DE BARROS
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-648.227/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
EMBARGADO : MANUEL D'OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Se a pretensão de declaração não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, visto que não evidenciada omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mister se faz rejeitá-los.

PROCESSO : ED-AIRR-648.296/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADILSON PACHECO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO
 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
 2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência da apontada omissão.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-648.322/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
EMBARGADO : JURACY GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de obscuridade, omissão, contrariedade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso apreciado no v. acórdão embargado.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-651.369/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO : IVANETE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

DECISÃO: Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, é passível de reforma, por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha erro manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, omissão, contradição ou obscuridade.
2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar provimento aos embargos declaratórios.
3. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-652.515/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANDRÉA MONTEIRO FONTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO R. PIETRO JUNIOR
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Não merece provimento os embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável, sem demonstrar a existência de omissão.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-655.757/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA
EMBARGADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-664.001/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ROSÂNGELA LINHARES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SYEVIO RAMOS DE AZEVEDO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A tempestividade dos atos processuais é aferida pelo registro do protocolo, pouco importando a postagem da petição de recurso no prazo legal ou, ainda, eventuais transtornos no seu recebimento. A eleição da via postal, pelo interessado, cria para ele o ônus de suportar as consequências da tardia chegada da peça ao seu regular destino. Precedentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-667.489/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-669.052/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Imprescindível o prévio debate no Eg. Tribunal Regional dos temas veiculados nas razões de recurso de revista para que o recurso de revista ultrapasse a admissibilidade. Observância da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670.435/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : CÍNTIA MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-678.398/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
EMBARGADO : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados haja vista a inexistência de vícios.

PROCESSO : AIRR-679.299/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÉDO COUTO
AGRAVADO : MARIA IRONETE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - DIFERENÇA SALARIAL. - Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca da matéria alegada, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-680.611/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARTHUR LÚCIO DE ALMEIDA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. LINO ALBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violações constitucionais e legais não perpetradas pelo v. acórdão regional e o aresto colacionado revela-se totalmente inespecífico à hipótese.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-680.857/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS DEJAURY DA ROSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-681.251/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOÃO CAVALCANTE MARQUES GUILMARÊS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alínea "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.369/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NAIR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JOSÉ ABUD
AGRAVADO : MANOEL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOHAMAD DIB

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista que não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-681.516/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAMAZON
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ANTÔNIO ÁUREO DE MACEDO ALVES
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO

1. A inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-682.432/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO KLEBER ALBUQUERQUE FREITAS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MENEZES LIMA
AGRAVADO : CIA. INDUSTRIAL DE LACTICÍNIOS DO CEARÁ - CILLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO BESSA DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-682.558/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TAURUS FERRAMENTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : MIGUEL ROQUE ESMERIS
ADVOGADO : DR. EDITE TRESBACH DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO

A conclusão de que um recurso não preenche os requisitos legais é procedimento indeclinável para o órgão judicial a quem compete apreciá-lo. O fato de a Turma ter negado provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por concluir que seu recurso de revista fora interposto fora do prazo recursal, não ofende os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Embargos de Declaração providos para afastar-se a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF, de acordo com a jurisprudência do Excelso STF.

PROCESSO : ED-AIRR-682.682/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOANA D'ARC PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
EMBARGADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Se a pretensão, no entanto, é reexaminar tese já superada pelo acórdão recorrido, impõe-se a rejeição dos embargos.

PROCESSO : AIRR-683.004/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : EZAQUIEL ROSA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA
1. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-683.435/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

EMBARGADO : M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, que será revertida em favor da embargada.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme o artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor da embargada, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

PROCESSO : AIRR-683.619/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : JERSON ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento da Revista trancada no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.643/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : VERA LÚCIA MARIA DA SILVA ANAGUSKO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando o Recorrente não efetua o depósito recursal até o limite fixado ao valor da condenação ou até o valor legal, considerando-se o disposto nos artigos 899, CLT, 40 da Lei 8.177/91, 8º da Lei 8.542/92 e orientação jurisprudencial nº 140 da SDI. Inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 5º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.655/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MOZART DE OLIVEIRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de preceitos de lei não revelada, porquanto a matéria não foi dirimida, pela Corte recorrida, à luz da norma citada no recurso. Ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.803/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO : JAIME SABIO POCHMANN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DA CLT. Matéria relativa ao enquadramento, ou não, do Obreiro na regra especial insculpida no artigo 62, I da CLT reveste-se de natureza probatória. Assim, posicionamento Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do Recurso de Revista, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.935/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : EMMANUEL AUGUSTUS DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS BATISTA MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-683.986/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO : ARINELSON FIGUEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684.222/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : GERSON INOCENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Ilegível o carimbo de protocolização da fotocópia do recurso de revista trasladada pela Agravante, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação, em virtude da impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.301/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
AGRAVADO : DAVID RODRIGUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-684.412/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : USINA MONTE ALEGRE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : DAMIÃO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO LÚCIO R. VELOSO



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Ocorre deserção, que obsta o trânsito do Recurso de Revista, quando o Recorrente não realiza a complementação do depósito recursal até o limite do valor da condenação ou não efetua novo depósito no valor legal, considerando-se a orientação jurisprudencial do Precedente nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. Inviável o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 5º, CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684.702/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CIBI - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO
AGRAVADO : CIRO PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. FLORIZA DOMINGUES LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.198/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSIAS ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente transcreve arestos que não atendem as restrições constantes da alínea a do artigo 896 da CLT ou não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, como exigido pela Súmula 296 do Tribunal Superior do trabalho.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.200/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RIOSTORE REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. AÉCIO DAL BOSCO ACAUAN
AGRAVADO : JOSENILDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ENIO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Decisão de Tribunal Regional que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes e determina o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para apreciação do mérito, possui natureza interlocutória, não terminativa do feito, não desafiando, de imediato, a interposição de recurso de revista, a teor da Súmula 214 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.202/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO DE BRITO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO : CONJUNTO MUSICAL RENATO E SEUS BLUE CAPS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.235/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RICARDO DE PAULA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE
AGRAVADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS MEDEIROS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. GISELDA MOSCARDINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-685.791/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : INÁCIO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.815/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERNANDO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : COGEL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ REHEM ALMEIDA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a contestação e o v. acórdão regional em embargos declaratórios.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.817/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DURVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a contestação.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.844/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA LUCIANO PINTO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. PAULO MOURA JÁRDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a Súmula 329 do C. Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-685.853/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : RICARDO GARCIA SINOTT
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.856/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SARMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. Não é admissível o recurso de revista quando o seu desiderato exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo o Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-685.879/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
AGRAVADO : VIRGÍLIO BAPTISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS VENÍCIO MATTOS CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.289/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : BERTOLINO MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LEILA MARIA VIEIRA PIRES MENEZES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não ensaja admissibilidade, à luz do artigo 896, alínea a, da CLT, do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, aresto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686.292/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO : JORGE ANTUNES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON FARIA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-686.296/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : IZÁCIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-686.316/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MATEUS VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.
 1. Incensurável decisão denegatória de recurso de revista reexame demande o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.317/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CALAZANS
ADVOGADO : DR. JADIR DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Na hipótese em que a Empresa não deposita o valor total da condenação fixado na r. sentença, impõe-se observar os limites mínimos fixados pelo TST, sob pena de deserção do recurso de revista.
 2. Não serve para tal fim subtrair do limite fixado pelo TST a quantia já depositada se os valores, somados, não alcançam o valor integral da condenação.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.318/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VIDRARIA RIO-MINAS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO DE MATTOS HORTA BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. EDSON VIANA DE MATTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST.
 1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.504/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : STÊNIO JOSÉ AQUINO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.012/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : METAL JAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAIAS LOPES DA SILVA
AGRAVADO : JOSÉ BRAZ NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR RASPA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo, quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-687.050/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BELA GABRIELA MODA JOVEM LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BARREIROS DE FREITAS
AGRAVADO : GIVALDA FARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELISABETH CARVALHO BORGES DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.056/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTES MASTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO : RONALDO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO : DR. NILTON FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incabível recurso de revista contra decisão interlocutória não terminativa do feito. Inteligência do Enunciado 214/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687.113/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : RAIMUNDO CARDOSO MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Inadmissibilidade da revista que leva ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-687.614/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : DURAFLORE S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON B DE BRITO
EMBARGADO : MANOEL SANCHES GARCIA
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos para serem prestados esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-687.820/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SALVADOR BATISTA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 Embargos declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-688.029/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : VICUNHA S.A.
AGRAVADA : DRA. GISÈLE FERRARINI BASILE
AGRAVADO : RITA FERNANDES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BERNARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO - Estando a decisão regional em perfeita harmonia com o Enunciado 330 da Súmula desta Corte, o recurso não se viabiliza ante o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-688.264/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO : SEBASTIÃO DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-690.197/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SIDNEY MARCOS FONSECA RAMOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Matéria relativa à existência, ou não, de labor extraordinário reveste-se de natureza probatória. Desse modo, posicionamento divergente do Regional importa em reapreciação de fatos e provas, o que é vedado através do veículo processual utilizado - Recurso de Revista -, à luz da orientação contida no Enunciado 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.485/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ADÃO SALVADOR DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DANI BRITO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, não se conhece do apelo (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).
 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso fotocopias duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha.
 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99).
 4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-690.525/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO 307 LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
AGRAVADO : FRANCISCA IRLÂNDIA FIGUEIREDO LEMOS (C)
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR



PROCESSO : AIRR-697.066/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : ANTONIO WILSON BORGES
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO : CONFLORA EMPREEND FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. GERSON SCHWAB

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Escudada a decisão regional em dois fundamentos independentes, cada qual subsistindo por si só, o ataque a apenas um deles não revela o condão de impulsionar o recurso de revista. Aplicação do princípio da utilidade dos atos processuais. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.713/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS NOVA FLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA
AGRAVADO : FÁBIO JOSÉ POLISINANI
ADVOGADO : DR. MARIA JOSÉ PERES MARCOMINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Na dicção do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e nos termos da orientação sedimentada no Enunciado 266/TST, somente é cabível o recurso de revista contra decisão proferida em Agravo de Petição, quando demonstrada ofensa direta à Constituição da República. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697.974/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : MAURÍCIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAULO JOSÉ PEREIRA SOBREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.726/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : PROSEGUR PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-698.731/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO : JÂNIO BENEDITO SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias

referidas no § 5º, inciso I, como o acórdão regional, a decisão denegatória do recurso de revista e a certidão de publicação da referida decisão.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.734/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ONE OFFICE ART COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS VIEIRA RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Não merece conhecimento, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento em que a parte negligencia o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação dos autos de agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-698.738/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PEDRO OMETTO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : WILSON AGAPITO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a parte-recorrente não aponta expressamente violação legal/constitucional ou discipulação jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT).
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.163/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOSÉ SOARES
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-699.741/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA D'ÁVILA SIQUEIRA DEBIASE
ADVOGADO : DR. EDSON MAISONNETTE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-699.951/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JOÃO DE ALMEIDA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIAS JOÃO BAINY
AGRAVADO : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUZA BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista dos Reclamantes.

PROCESSO : AIRR-700.367/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO JUMANINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA
AGRAVADO : AGNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Não merece conhecimento o agravo de instrumento em que o Agravante não trasladou nenhuma das peças obrigatórias, referidas no artigo 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-700.413/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MANNESMANN DEMAG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : RUI CORRÊA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 333 DO C. TST

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-700.416/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO : LAERTE ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.431/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO : LWAFU PATRICE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-700.799/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
AGRAVADO : MERCOTRADE - COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Para se admitir recurso de revista fulcrado em dissenso jurisdicional é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, pena de ser trancado o recurso à luz do enunciado 296/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-700.812/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ALFREDO ROBERTO NEVES BORGES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO : BMC - PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (artigo 896, alíneas a e c, da CLT), o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.205/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ ESTEVES LIMA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-701.299/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FONSECA
ADVOGADO : DR. NEI RAFAEL FERREIRA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento o comprovante de recolhimento de custas e de depósito recursal.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.052/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : VALKIRIA CARDOSO LOPES
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente transcreve arestos que não revelam a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, como exigido pela Súmula 296 do Tribunal Superior do trabalho.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-702.083/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSICLEIDE MARIA DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.
3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite que os Ministros TST exerçam um controle efetivo da interposição do recurso dentro do prazo legal. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO : WALTER DA CUNHA MOURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.908/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. CONTRATATÓRIO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.131/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ ALMIR GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.132/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria, e tampouco instada a isso, ocorre a preclusão por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência da Constituição Federal ou do plano da legislação ordinária, nem tampouco, de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.135/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SILVA MACEDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não demonstradas as violações denunciadas, nem evidenciado o dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.138/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. A decisão que se ampara predominantemente no contexto fático-probatório dos autos não admite ataque mediante recurso de revista, em face da orientação consubstanciada no Enunciado 126 do Eg. TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.140/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUERE DO SILVA
AGRAVADO : AURORA MARIA CAVALCANTE BARROS
ADVOGADO : DR. GLEDSTON DIAS DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703.826/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : DESPACHOS ADUANEIROS MAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA M. M. LANFREDI
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA CEDRO
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não admitiu o recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-703.831/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO : SANDOVAL GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Não emitindo a decisão juízo explícito sobre a matéria, e tampouco instada a isso, ocorre a preclusão por ausência do devido e oportuno prequestionamento, atraindo a incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-703.839/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ESTACIONAMENTO PIRÂMIDE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO : ODILA CAMPANHÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Ausentes os pressupostos atinentes à violação e à divergência (artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT), o recurso de revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704.195/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : JOSÉ PASSOS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de algum dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-704.219/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TADEU VARGAS BRAGA
AGRAVADO : ADRIANA SOARES ESTEVES
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA APARECIDA FIRMINO BOTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A decisão regional que se encontra devida e satisfatoriamente fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, preenche os requisitos previstos nos artigos 131 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF, não configurando, por esse motivo, negativa de prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-704.670/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSÉ RAMOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

PROCESSO : AIRR-704.691/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NANCY BACH ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA
 1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, em virtude do disposto no artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT, visto que o v. acórdão regional foi proferido em harmonia com as Súmulas 287, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-705.311/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : DANIEL DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO. Não se admite recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial insculpido no En. 126 do TST, além de encontrar-se embasado o acórdão hostilizado em interpretação e aplicação de norma coletiva, cuja observância obrigatória não ultrapassa os limites territoriais do Tribunal de origem. Inteligência do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.834/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO : LAYLIAN REYS DE LIRA
ADVOGADO : DR. ORLANDO LINS DIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo r. acórdão regional, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, a teor do En. 297/TST.

PROCESSO : AIRR-706.849/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ NATALÍCIO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-706.894/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ZILA MARIA FERREIRA JELENSKI
ADVOGADO : DR. SÁVIO LUÍS DAUBERMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EMPRESARIAL. O recurso de revista, cujo fundamento central é a interpretação e aplicação de norma empresarial (PCCS), a qual, todavia, não possui observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, não enseja admissibilidade, a teor do art. 896, b, da CLT.

PROCESSO : AIRR-706.896/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO : NÉSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os arestos trazidos a confronto não se amoldam ao figurino legal estampado no art. 896, alínea "a", da CLT. Despacho agravado que se mantém.

PROCESSO : AIRR-707.251/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CARLOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
AGRAVADO : PRONTODENTE ODONTOLOGIA INTEGRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE ABDALLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA
 1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-707.871/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : GISELLE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Somente a transcrição de arestos específicos propicia a admissibilidade do Recurso de Revista, com base no art. 896, a, da CLT. Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-708.400/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RENASCENÇA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
AGRAVADO : GETÚLIO SIMÕES TEDESCO
ADVOGADA : DRA. SALETE PINOTTI MOLLERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO
 1. Em não se indicando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-708.403/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
AGRAVADO : MANOEL ELEOTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCISSIO SCHAFASCHEK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação do agravo de instrumento, o comprovante de depósito recursal.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-708.851/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LINHAS CORRENTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS



AGRAVADO : PAULO ROBERTO ARAGÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento o v. acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-709.095/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : VIA SPORTS (IMPERATRIZ CALÇADOS LTDA.)

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO : LUCIENE ALVES PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON NAPOLEAO DE A. LEÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.096/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

AGRAVADO : CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a procuração outorgada ao advogado do Agravado.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.237/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VICENTE LEITE DE FREITAS
 AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ DE FIGUEIREDO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO

1. Incabível recurso de revista, interposto contra decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de petição. Inteligência do artigo 896 e alíneas da CLT.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.244/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ LISBOA FORTES
 AGRAVADO : JOAQUIM DA SILVA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS

Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento a autenticação das peças que instruem os autos do agravo. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710.249/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO : EDILBERTO MAGLIARI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-710.634/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : NARCISO PIMENTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.014/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. IARA COSTA ANIBOLETE
 AGRAVADO : TÂNIA REGINA CASADO DE SANTANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a r. decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, à luz do artigo 897, § 5º, da CLT.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.015/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
 AGRAVADO : LUIZ DE ALMEIDA CERDEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Recorrente aponta violação constitucional não perpetrada pelo v. acórdão regional e os arestos colacionados são totalmente inespecíficos à hipótese.
2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-711.621/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : FRAMATOME CONNECTORS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

AGRAVADO : WALTER ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LINDOLFO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovimento do agravo de instrumento aviado.

PROCESSO : AIRR-712.828/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

AGRAVADO : JOSÉ RICARDO ACIOLI GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Deixando o recorrente de efetuar o depósito recursal no valor integral vigente à época da interposição do recurso de revista, a consequência inarredável é a deserção do seu apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.892/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista dos Reclamantes.

PROCESSO : AIRR-712.917/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : COLÉGIO INTEGRADO OBJETIVO LTDA. S/C

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO : MAURO CÉSAR DE ABREU NUNES
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

PROCESSO : AIRR-713.175/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : S.A. MANUFATORA DE ROUPAS

ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ SAQUETTO

AGRAVADO : AGNALDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS COMÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA. Os arestos que não se amoldam ao pressuposto legal estampado no artigo 896, alínea a, da CLT, são inservíveis ao confronto para demonstração do dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-713.179/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : JACY BRANDÃO LEITE

ADVOGADO : DR. ALEMER JABOUR MOULIN



AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RORIZ MORAES
 ADVOGADO : DR. SANDRO GUIO FRANZOTTI
 AGRAVADO : ACS FOMENTO MERCANTIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na execução do processo trabalhista (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes à admissibilidade do mencionado recurso.

PROCESSO : AIRR-713.181/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADA : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS FERNANDO MARCOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.201/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ALICE YOSHIKO YZUI ISHII
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO : ANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando o recorrente não efetua o recolhimento do depósito legal, integralmente, sendo o valor da condenação mais expressivo, conforme iterativa jurisprudência da SDI desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 139 e Ato 237/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-713.571/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
AGRAVADO : VALDIR PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO GUEDES PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a cópia das razões do recurso de revista denegado, indispensável à aferição da justeza ou não da decisão agravada.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-713.725/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FAZENDA MATA VERDE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES
AGRAVADO : JOSEVALDO LUCAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Incensurável decisão que denega seguimento a recurso de revista, interposto em processo de execução, quando não se demonstra, nas razões recursais, ofensa direta e literal à Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-714.538/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
AGRAVADO : RONIVALDO DE ARAÚJO MOTA
ADVOGADO : DR. LEIDCLER DA SILVA OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.
 (*) **Repblicado, conforme Despacho de fls. 215**

PROCESSO : AIRR-714.552/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : STILL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
AGRAVADO : MÁRCIO RAMOS CALEGARO
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, necessária à comprovação da tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.474/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUPÉRCIO PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, essencial à aferição da tempestividade do recurso denegado.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-715.496/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO : ADAILTON ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República de 1988, na forma do Enunciado nº 360 do TST.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.379/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : JORGE LAUREANO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. SILVIA REVOREDO LEITÃO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO L. A. DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano de legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o Recurso de Revista não se viabiliza.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.846/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : AURORA MARINA MALINOSKI
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o v. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa da prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí **error in procedendo** a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716.982/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : OSCAR SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamante.

PROCESSO : AIRR-717.341/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
AGRAVADO : ARLINDO BRUNELLI FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei n. 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. A decisão regional que se encontra devida e satisfatoriamente fundamentada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, preenche os requisitos previstos nos artigos 131 do CPC, 832 da CLT e 93, IX da CF, não configurando, por esse motivo, negativa de prestação jurisdicional.



PROCESSO : AIRR-717.344/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABRÃO NOGUEIRA QUELDER
AGRAVADO : VALDIVINO LIMA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA L VALZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESSUPOSTOS. Não há como se conhecer do recurso de revista quando as razões recursais não demonstram, de forma consistente, ter a decisão recorrida violado disposições legais e divergido de outros julgados, nos termos das normas contidas nas alíneas a e c, do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-718.736/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRETO COSTA
AGRAVADO : IVANILDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.795/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MERY REGINA HOER ROJAS
ADVOGADA : DRA. SILVIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Insurgência que importa o revolvimento e reexame do quadro fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.773/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ENGEFIO CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA MARQUES
AGRAVADO : ÁLVARO CAPELLO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA
AGRAVADO : SÍLVIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Apenas a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em execução. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo dissenso pretoriano não são suportes a admissibilidade do citado recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.780/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : WILSON DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR
AGRAVADO : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de pre-

ceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.427/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : ANTÃO DONIZETE CORRENTE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC
AGRAVADO : FRIAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELY FELIPPE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, apenas a demonstração inequívoca de frontal violação de texto constitucional, ficando inteiramente afastadas para tanto as hipóteses de violação de dispositivo infraconstitucional ou de conflito pretoriano (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723.262/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO : GILMAR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. OTON SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o r. acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional. Não há aí erro in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-724.692/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SOARES DE SOUZA ARANHA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : AMIÇO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ABATE MURCIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.
 1. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725.912/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMPRESA DE CAOLIM LTDA.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO VANDERLEI TOSTES
AGRAVADO : DIVINO CÂNDIDO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTSMIDT RIANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo, de instrumento a petição inicial, a contestação e o comprovante de custas.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.979/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
AGRAVANTE : ANDERSON APARECIDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO
 O Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de Agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728.911/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PALÁCIO DO TRICÔ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : NEUSA BUENO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. REGISTRO MECÂNICO LANÇADO POR SERVIDOR DO 2º REGIONAL QUE ATESTARIA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ("NO PRAZO"). INSUFICIÊNCIA.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do acórdão regional, essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.
 3. O simples registro mecânico (etiqueta), sem assinatura, na petição de interposição do recurso de revista, consignando "no prazo", é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não permite ao juízo "ad quem" exercer um controle efetivo do atendimento do prazo para a interposição do recurso. Imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: a certidão de publicação do acórdão regional e o carimbo da protocolização do recurso, o qual indica a data de sua interposição.
 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728.914/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NEUSA LUIZ DE MATOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO : CASA DA ESFHA PISO II
ADVOGADO : DR. REGINA CLARO DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.
 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, as razões do recurso de revista, decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista necessária à comprovação da tempestividade do recurso de revista.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.566/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANITA RODRIGUES DE MEDEIROS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA ILCA FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS QUEIROZ



AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE MATTOS SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se entre as peças absolutamente imprescindíveis a cópia das razões do recurso de revista denegado, indispensável à aferição da justiça ou não da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.583/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS

ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.584/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.

ADVOGADO : DR. MIRELA BARBOZA CARDOSO

AGRAVADO : JOÃO PEDRO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional, necessária à comprovação da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.365/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : DESTRAL - DESMATAMENTO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

AGRAVADO : JOSÉ BATISTA DIAS

ADVOGADO : DR. ÉDER BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.515/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

AGRAVADO : MASTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BATOLINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes previstos no artigo 896 da CLT, não cabe abrir trânsito ao seu processamento. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730.834/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE : ANFER EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO : DONIZETTI APARECIDO PURCINI

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. CONFLITO INTERTEMPORAL. O rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data do início da sua vigência, não se aplicando às ações em curso, em que já se tenha fixado o rito processual e encerrada a oportunidade de manifestação das partes quanto ao valor da causa. **MATÉRIA FÁTICA.** Não alcança conhecimento o recurso de revista, cujo fundamento central é o reexame de fatos e provas, por contrariar a jurisprudência uniforme consagrada no Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-731.064/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO : MARIA OLGA ELEONE GOMES E OUTRA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação do acórdão regional, necessário à comprovação da tempestividade ou não do recurso de revista denegado.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.456/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO DE MELLO LOPES

ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731.462/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : AFRA BRASIL GALINDO

ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA

AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MÁCIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por intertempivo.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PRAZO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SEM A OBSERVÂNCIA DO OCTÍDEO LEGAL.

Agravo não conhecido, por manifesta extemporaneidade.

PROCESSO : AIRR-731.524/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. DEMETRIO RUBENS DA ROCHA JÚNIOR

AGRAVADO : ÉLIO PESSOA PEDROZA

ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a cópia das razões do recurso de revista denegado, indispensável à aferição da justiça ou não da decisão agravada.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.890/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

AGRAVANTE : FAIRWAY FÁBRICA DE FILAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO LODDI

ADVOGADO : DR. ARNALDO GOMES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Se o Regional, soberano no exame das provas, deixou expressamente registrado que o fornecimento dos equipamentos de proteção não eliminou totalmente a insalubridade, não há que se falar em violação do art. 191, II, da CLT nem em conflito jurisprudencial, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e o art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.363/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : SEMENTES AGROCERES S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI

AGRAVADO : JOSÉ DE DEUS GONÇALVES SOUZA

ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscreve-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à formação dos autos de agravo de instrumento a certidão de publicação do v. acórdão regional em embargos declaratórios, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-736.422/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE : JOCEMAR DA MOTA SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE GALHARDO DE B. CORRÊA

AGRAVADO : LISMAR LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças



PROCESSO : ED-RR-274.547/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TANIA VASCONCELLOS POUBEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
EMBARGADO : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a apontada omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO

1. Afigura-se omissa decisão de Turma do TST que, não obstante instada via embargos de declaração, não se pronuncia acerca dos fundamentos pelos quais se admitiu a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para interpor recurso de revista que questiona o deferimento de diferenças salariais decorrentes da implantação de plano de política econômica.
2. Configurada, pois, a existência de omissão no v. acórdão embargado, impõe-se, como medida de direito, o provimento dos embargos de declaração com vistas a propiciar à parte embargante a completa entrega da prestação jurisdicional. Inteligência que se extrai dos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC.
3. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-278.999/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ JAILSE BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras incorporadas — prescrição, por divergência jurisprudencial; no mérito, negar provimento ao recurso de revista. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. PRESCRIÇÃO

1. Comprovada a existência de omissão no v. acórdão embargado, no que concerne à análise da divergência jurisprudencial e da violação legal indicadas no recurso de revista, impõe-se provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
2. Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : ED-RR-291.740/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANGELO ALVARADO POLVERE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : SE S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA C. S. C. B. E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados nos artigos 897-A, da CLT e 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada.
2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem.
3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-329.985/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os segundos embargos declaratórios para, corrigindo equívoco, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de declarar a regularidade da representação processual dos primeiros declaratórios opostos e, em consequência, passar à análise das referidas razões. Unanimemente, acolher os primeiros embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.

EMENTA: I. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - Verificando-se no acórdão manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco relativo à representação processual, os segundos embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/11/2000, ensejando o conhecimento dos primeiros declaratórios e, conseqüentemente, a análise das questões neles aventadas.

II. PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os primeiros embargos declaratórios opostos pela reclamante tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.
Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-337.186/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : DIRCEU VAIL ESTEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto aos temas horas extras - intervalo intrajornada - e hora noturna reduzida e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento de horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo intrajornada e reflexos no período anterior à Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. A jurisprudência desta corte entende que são devidas as horas in itinere gastas entre a portaria da empresa e o local de serviço. Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8.923/94. Em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º no art. 71 da CLT, a não-concessão de intervalo mínimo entre dois turnos não implicava pagamento de horas extras. Esse entendimento, pacificado nesta corte, reconhece que até a vigência da mencionada lei vigorava o Enunciado nº 88 do TST, posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos que não provocasse excesso na jornada efetivamente trabalhada não dava nenhum direito a ressarcir o empregado por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-342.160/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JEOVANA APARECIDA R. A. DIAS
RECORRIDO : AÇOS MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas in itinere, e horas extras relativamente ao cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto e, no mérito, dar provimento parcial para condenar a reclamada a pagar as horas in itinere e as horas extras relativamente ao cinco minutos que antecedem e sucedem a marcação de ponto.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A jurisprudência desta corte entende que são devidas as horas in itinere gastas entre a portaria da empresa e o local de serviço. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE PONTO. A jurisprudência desta corte entende que é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-343.911/1997.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.
Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-348.895/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JONATHAS LOPES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BELARMINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o reajuste a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO PLENO DO TRT DE ORIGEM. Não houve a violação literal do art. 97 da Carta Magna, uma vez que o acórdão recorrido não declarou a inconstitucionalidade do decreto-lei. Revista não conhecida.

2. COISA JULGADA. Não se conhece da revista em que não se configuram as violações apontadas ou em que o recorrente transcreve jurisprudência inespecífica, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. A discussão do reajuste relativa à URP de abril e maio de 1988 encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial 79 da SDI, que dispõe: "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2425/88. EXISTÊNCIA DE DIREITO APENAS AO REAJUSTE DE 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DE 16,19% (DEZESESSE VÍRGULA DEZENOVE POR CENTO) A SER CALCULADO SOBRE O SALÁRIO DOS MESES DE ABRIL E MAIO. NÃO CUMULATIVAMENTE E CORRIGIDO DESDE A ÉPOCA PRÓPRIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, COM REFLEXOS EM JUNHO E JULHO." Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-349.632/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
EMBARGADO : AIDA RODRIGUES FÉLIX
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a apontada omissão e imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que, diante da improcedência do pedido de adicional de insalubridade, passe a constar da parte dispositiva do v. acórdão embargado a inversão, a cargo da Reclamante, do ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO

1. Incontestável que a declaração de improcedência do pedido de adicional de insalubridade acarreta, necessariamente, a inversão do ônus da sucumbência referente aos honorários periciais, os quais deverão ser pagos pela parte vencedora quanto ao objeto da perícia. Inteligência que se extrai da Súmula nº 236 do TST.

2. Constatada, pois, no v. acórdão objurgado a existência da apontada omissão, cumpre dar provimento aos embargos de declaração interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que passe a constar da parte dispositiva da r. decisão embargada a determinação de inversão do ônus da sucumbência referente aos honorários periciais.
3. Embargos providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-351.791/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
RECORRIDO : GASPARIANO CONSTANTINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO AFONSO BAPTISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS HORAS DE DESCANSO. A Constituição Federal de 1988, no art. 7º, inciso XIII, estabelece que a duração normal do trabalho não é superior a oito horas por dia e quarenta e quatro por semana, mas faculta a compensação de horários e a redução da jornada estipulada em acordo ou convenção coletiva de trabalho para flexibilizar as relações de trabalho. Sendo, portanto, a compensação de horário assegurada pela própria Constituição, a adoção pela empresa do regime de doze horas trabalhadas por trinta e seis horas descansadas, desde que esteja condicionada a acordo individual (Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI do TST) ou coletivo, hipótese dos autos, não enseja o pagamento de horas extras. Outrossim, esclareça-se que esse regime vem sendo adotado há muitos anos nos estabelecimentos de vigilância, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não se desconsidera o prejuízo para a higidez do trabalhador a submissão a uma jornada de doze horas de labor, todavia não se pode olvidar que as trinta e seis horas subsequentes de repouso constituem compensação pela jornada elasticada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-352.477/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SUMAIA NASSIF
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. À luz dos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-353.424/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALMO FRANTZ FALLER
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame da lide sob enfoque que lhe seja favorável.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-357.714/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : RONALDO BRAZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. OSMAR PINTO RIBEIRO
RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas in itinere. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema correção monetária sobre salários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida no mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE. AÇOMINAS. Esta corte tem decidido que são devidas as horas in itinere gastas entre a portaria da empresa e o local de serviço. Orientação Jurisprudencial nº 98 da SDI1. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.097/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CONCEIÇÃO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões ordinárias, determinar a incorporação ao salário da gratificação de função percebida pela empregada por vinte anos ininterruptos, bem assim o pagamento dos consectários legais.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, em respeito à estabilidade econômica do empregado, tem entendido que o afastamento do cargo de confiança sem justo motivo não impede a manutenção da gratificação percebida, desde que o obreiro tenha permanecido no exercício do respectivo cargo por dez anos ininterruptos ou mais (Orientação Jurisprudencial nº 45).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-366.783/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : RENATO GALDINO DE ARRUDA
ADVOGADA : DRA. HELOISA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS
RECORRIDO : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. LINDA JACINTO XAVIER

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-366.917/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : TRAJANO ALENDE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-367.247/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : DEVAR DA SILVA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração - "cheque-rancho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria; unanimemente, em face do decidido quanto ao recurso do

Banrisul, julgar prejudicado o exame do recurso da Fundação Banrisul quanto aos temas "complementação de aposentadoria - Resolução 1.600/64" e "complementação de aposentadoria - integração - cheque-rancho"; quanto ao mais, não conhecer do recurso de revista da Fundação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "CHEQUE-RANCHO". INTEGRAÇÃO. BANRISUL

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a parcela denominada "cheque-rancho" não repercute no cálculo da complementação de aposentadoria dos ex-empregados do Banrisul, instituída pela Resolução nº 1.600/64, porquanto não contemplada dentre as parcelas inscritas no artigo 10 da norma regulamentar.
 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.313/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ALCEDIR DE CARLI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pela douta patrona do recorrido.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANRISUL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO

Não alça o recurso de revista ao conhecimento a indicação de ofensa ao artigo 195, § 5º, da atual Carta Magna, na medida em que referido dispositivo constitucional destina-se a regular o regime de previdência oficial, quando na hipótese o pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria regulada por entidade de previdência privada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-368.421/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO : ADROALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extraordinárias nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, ainda, que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-368.490/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : CALÇADOS GLÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO : ASSIS FRANCISCO MAICA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação alusiva à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extraordinárias somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco minutos anteriores ou posteriores à marcação do cartão-de-ponto; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "IPC de março/90 - direito adquirido" por violação da Lei nº 8.030/90, por conflito com o Enunciado nº 315/TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar improcedente a pretensão deduzida na inicial relativa ao IPC de março/90.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte encontra-se pacificada, no sentido de não ser devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho e de que, caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo



que exceder a jornada normal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e parcialmente provido.
IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República (Enunciado nº 315/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368.599/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA. - CAMDUL
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
RECORRIDO : CELSOIR DAL PRÁ
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas da "competência da justiça do trabalho para realizar o desconto de imposto de renda e contribuição previdenciária" e dos "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA REALIZAR DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão do Regional contraria entendimento pacificado nesta corte nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI, que se complementam.

Revista a que se dá provimento.
DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Decisão regional em conformidade com o Enunciado nº 342 do TST.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. NÃO AO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Porém, SE ULTRAPASSADO O REFERIDO LIMITE, COMO EXTRA SERÁ CONSIDERADA A TOTALIDADE DO TEMPO QUE EXCEDER A JORNADA NORMAL. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI.

Revista provida.
QUITAÇÃO. VALIDADE. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Inexistência de violação do art. 477 da CLT ou contrariedade do Enunciado nº 330 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-369.589/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. SEIR SOARES DA SILVA
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DA ROSA MIGUEL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELLE SCHMIDT WIQUEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. LIMITAÇÃO. Conforme se pode inferir da Orientação Jurisprudencial nº 79 da colenda SDI, há direito adquirido, relativo às URPs de abril e maio de 1988, apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-370.322/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MURILO JOSÉ SUSSUARANA LAGES
ADVOGADO : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO
RECORRIDO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEPE
ADVOGADO : DR. ELIAS GIL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 159-61, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie as alegações do Reclamante quanto à comprovação, pela análise dos contra-cheques do Obreiro, de que a gratificação somente foi suprimida a partir do mês de maio de 1991 e se o marco inicial da prescrição obedece ao disposto no artigo 459, § 1º, da CLT, como entender de direito. Prejudicada a análise do mérito da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, mister se faz sua acolhida para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre os temas suscitados nas razões de Embargos Declaratórios. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-371.576/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA CHAVES GOMES SALLIM NOGUEIRA
RECORRENTE : MAURÍCIO DUTRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista interposta pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação, que devem ser apuradas em liquidação. Unanimemente, não conhecer da revista interposta pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA. PROMOÇÃO. O artigo 461 da CLT cuida de equiparação salarial, que é excetuada na hipótese de existência de quadro organizado em carreira, com o objetivo de garantir ao empregado a observância dos critérios de promoção por antigüidade e merecimento.

No presente caso, o quadro de pessoal organizado em carreira não atende aos critérios de promoção por antigüidade estabelecidos no artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT e, portanto, viabiliza a pretensão do empregado à equiparação salarial.

Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. Esta corte tem decidido que são devidas as horas in itinere correspondentes ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local de serviço. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-371.752/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOÃO ALECI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional está em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-372.246/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : CONSTRUTORA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO MELLO CIDADE
ADVOGADA : DRA. THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extraordinárias - regime de compensação - atividade insalubre" por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extraordinárias e reflexos; conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tópico "horas extraordinárias - contagem minuto a minuto" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação quanto às horas extraordinárias, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignadas nos cartões, quando ultrapassados cinco minutos diários antes e após a jornada e, caso ultrapassado, seja computada a integralidade do tempo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. ENUNCIADO 349 DO TST. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República e art. 60, da CLT)". Revista provida.
HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se em que, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão-de-ponto; do con-

trário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-de-ponto por se tratar de tempo razoável para que o Obreiro simplesmente faça o seu registro de ponto Aplicação do Precedente nº 23 da SDI do TST.

PROCESSO : RR-372.586/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : ALOISIO PRIM
ADVOGADO : DR. MANOEL AGUIAR NETO
RECORRIDO : AGIPLIQUIGÁS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO : VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA UNIPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. BEATRIS MARIA ANZOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº169/TST. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que é válida a fixação de jornada de trabalho superior a seis horas mediante a negociação coletiva, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, consoante disposto na orientação Jurisprudencial nº 169. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-RR-373.399/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : COMERCIAL JÓTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS VICTOR MANÉA
EMBARGADO : FERNANDO VELLOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos presentes Embargos Declaratórios para, impondo-lhes efeito modificativo, conhecer do Recurso de Revista patronal por contrariedade com o Enunciado nº 315 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste decorrente da aplicação do IPC de março de 1990.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IPC DE MARÇO DE 1990. O Enunciado nº 315/TST estabelece que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Assim, dá-se provimento aos presentes embargos para, impondo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista patronal por contrariedade com o Enunciado nº 315 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste decorrente da aplicação do IPC de março de 1990.

PROCESSO : RR-374.898/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO : ROSA LINA COSTA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, relativamente aos descontos previdenciários e fiscais, em face da divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nos 8.212/91 e 8541/92 e dos Provimentos nos 01/96 e 02/93 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Recurso não conhecido em face do Enunciado 23/TST.

HORAS EXTRAS - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL RESPECTIVO - Consignado no v. acórdão o fato de que a jornada ultrapassava o limite de 44 horas semanais, não contraria o Enunciado 85/TST decisão regional que determina o pagamento da hora excedente acrescida do adicional de horas extras.

COMISSONISTA PURO - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 56 E 340 DO TST - Contrariedade não demonstrada em razão dos aspectos fáticos específicos que serviram de fundamento à decisão.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para determinar a incidência de descontos previdenciários e fiscais sobre os valores decorrentes da condenação, consoante entendimento estampado pelo Precedente Jurisprudencial nº 141 da C. SDI/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-374.922/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO : MARIA INÊS GERALDO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para atualização dos salários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124/TST). Recurso de revista conhecido e provido no particular.

PROCESSO : RR-374.942/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE : REINALDO MITSURO ISHIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do banco quanto aos descontos efetuados a título de seguro de vida, por atrito com o Verbete Sumular nº 342/TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos e, ainda, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como conhecer do recurso de revista do autor, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou o banco ao pagamento de cinco multas convencionais.

EMENTA: RECURSO DO BANCO DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico (En. 342/TST).

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente (Provimento 1 da CGJT). Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DO RECLAMANTE

MULTA CONVENCIONAL. As multas convencionais são devidas a cada acordo ou convenção coletiva violados e não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas (OJ nº 150/SDI). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377.813/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMBUÍ
PROCURADOR : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA
RECORRIDO : GILBERTO PINTO NOVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por violação aos arts. 19 da Lei nº 7.493/86 e 27 da Lei nº 7.664/88 e por divergência jurisprudencial e, quanto ao recurso do Reclamado, conhecer por violação aos artigos supracitados para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, inclusive quanto ao ônus da sucumbência e sua isenção, julgando improcedente o pedido exarado na inicial.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. A admissão de servidor público municipal, durante o período eleitoral, esbarra em expressa vedação legal, sendo, por isso, nulo de pleno direito. Desse ato jurídico írrito só se resguarda o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, como preconizado pelo Enunciado 363/TST, não sendo cabível qualquer outro direito, mormente os que decorreriam da rescisão contratual, que, na espécie, é fruto de imperativo legal. Decisão que concede tais direitos está na contramão da lei inibidora do ajuste laboral, que traz no seu bojo o

salutar princípio moralizador dos atos da administração pública. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-378.488/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. WANDENKOLK MOREIRA
RECORRIDO : ALEXANDRE RAMON LAGDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tópico "correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice da correção monetária a ser utilizado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, na ocasião do julgamento do Recurso Ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o Banco alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade das decisões proferidas.

DAS HORAS EXTRAS. O recurso não se viabiliza pela via da divergência jurisprudencial, porque o julgado colacionado no apelo não revela dissenso de teses, ao contrário, converge com o entendimento regional que considerou ser a prova testemunhal suficiente para se sobrepor à prova documental. Incidência do Enunciado nº 296.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A jurisprudência desta Corte já se posicionou a respeito da matéria, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124, que assim estabelece: "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-378.598/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de autorizar a dedução dos descontos fiscais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO-PRÉVIO. MULTA DO ARTIGO 477/CLT.

Recurso não-conhecido. Aplicação do Enunciado 296/TST e Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Recurso não conhecido. Incidência dos Enunciados 126, 296 e 297 desta Corte.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE IMPOSTO DE RENDA.

Recurso conhecido e provido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE.

Recurso não-conhecido. Incidência do Enunciado 297/TST e Orientação Jurisprudencial nº 182 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Recurso não conhecido por falta de objeto.

PROCESSO : RR-378.617/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA V. DE PAIVA OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ODILIA ROSA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto aos honorários advocatícios, mas dele conhecer em relação aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as parcelas deferidas com base no cômputo integral do tempo de serviço do reclamante nos termos da fundamentação do voto, conforme se apurar em homologação de sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional

associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelceção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Concluindo o Regional que tais requisitos estavam atendidos (art. 14 da Lei nº 5.584/70), não há como se excluir da condenação a verba honorária, sob pena de desrespeitar o Enunciado nº 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO

A teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do obreiro põe termo ao seu contrato de trabalho, sendo que a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado dá azo à formação de uma nova relação de emprego, razão por que indevido se mostra o pagamento de verbas rescisórias sobre o período contratual existente anteriormente. (OJ 177)

Recurso de Revista do Reclamado conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-378.779/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO : ELAINE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos da legislação pertinente e dos Provimentos 02/93 e 01/96 da d. Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Pacífico o entendimento de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar o desconto da contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o valor apurado em liquidação de sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379.835/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
RECORRIDO : CARLOS LEMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS LEMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao divisor a ser aplicado para o cálculo do salário-hora, à devolução dos descontos a título de seguro de vida e caixa beneficente e em relação à época própria para a correção do débito trabalhista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida e caixa beneficente, bem como para que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar e para que seja observado o divisor 220 para o cálculo do salário-hora do Autor.

EMENTA: FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO. "fundo de garantia do tempo de serviço - incidência sobre aviso-prévio - O PAGAMENTO RELATIVO AO PERÍODO DE AVISO-PRÉVIO, TRABALHADO OU NÃO, ESTÁ SUJEITO A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS" (ENUNCIADO 305/TST). Revista não conhecida em face do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com autorização do Autor, e não caracterizada a existência de vício de consentimento, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, conforme se pode inferir do Enunciado nº 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

DIVISOR - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - JORNADA DE OITO HORAS - O bancário sujeito à jornada de oito horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a Constituição da República de 1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220, não mais 240. (Enunciado nº 343/TST). Recurso conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.



PROCESSO : RR-379.964/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAGA COELHO
RECORRIDO : SUELI DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SPISLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - enquadramento do trabalhador de usina de cana de açúcar" e, no tocante ao tópico "correção monetária - época própria", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do 6º dia útil inclusive do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR DE USINA DE CANA DE AÇÚCAR. O empregado que presta serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de ruralista, a teor do art. 3º, §1º, da Lei nº 5889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIX, b, da Constituição Federal. Pertinência do Enunciado 333 do TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-380.656/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO : EDUARDO RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema da correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS - Decisão regional com sustento na prova testemunhal ofertada pelo Reclamante. Deferimento de horas extras relativas àquelas prestadas além da 8ª diária. Inexistência de violação aos arts. 333, I do CPC e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-381.471/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA LEÃO
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista do reclamante, deduzida em contra-razões, dele conhecer parcialmente, apenas quanto às horas in itinere e honorários de perito, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente, beneficiário da assistência judiciária gratuita, do pagamento dos honorários periciais e para restabelecer a condenação imposta em primeiro grau quanto às horas in itinere; unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE DESERÇÃO REJEITADA. Não se exige o depósito recursal do reclamante em face do disposto no artigo 899, §§ 4º e 5º, da CLT.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Supridas as deficiências do julgamento pela decisão proferida em embargos de declaração, quanto aos pontos relevantes e necessários ao prequestionamento da matéria, não se observa negativa de prestação jurisdicional capaz de provocar a anulação do julgado, tendo-se como resguardados o artigo 832 da CLT e os incisos XXXV e LV do artigo 5º e IX do artigo 93 da CR. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - O recurso intentado por violação a artigo constitucional, além de diversos artigos da legislação infraconstitucional, deve ser precedido do necessário prequestionamento a respeito, consoante Enunciado 297/TST. Os embargos de declaração aviados, todavia, pretendem prequestionar aspectos meramente fáticos, não sendo suficientes para demonstrar ofensa aos dispositivos legais apontados no recurso de revista.

LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Exige-se, a teor do Enunciado 296/TST, que a divergência jurisprudencial na qual se funda o recurso de revista seja específica, vale dizer, de uma base fática idêntica resultem decisões divergentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal. Recurso de revista não conhecido.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS PERICIAIS DA PROCURADORA DO RECLAMANTE - Não conhecido à míngua de prequestionamento, tendo em vista que o acórdão regional se manteve inteiramente silente acerca da aplicação do inciso II do artigo 5º da CR e do artigo 32 da Lei 8.906/94, apontados como violados, adotando fundamentação não atacada no recurso.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não conhecido quanto à matéria porque inteiramente desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT.

ADICIONAIS DE TURNO, NOTURNO E POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO - Não conhecido em face dos Enunciados 23 e 296 do TST.

REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão regional adotou entendimento segundo o qual o valor foi arbitrado com parcimônia em face do trabalho apresentado. Para que o recurso pudesse ser conhecido por divergência jurisprudencial, seria necessário o reexame do trabalho técnico apresentado de modo a se concluir pela existência de especificidade dos modelos, o que é obstado pelo Enunciado 126/TST.

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - Recurso conhecido parcialmente, quanto à isenção de honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido. Gozando o reclamante dos benefícios da assistência judiciária gratuita que o isenta do pagamento de custas processuais ao qual venha a ser eventualmente condenado, faz jus, igualmente, à isenção do pagamento de honorários periciais, por força do disposto na Lei 1060/50, de aplicação subsidiária à Lei 5584/70, no particular.

HORAS "IN ITINERE" - ÁREA INTERNA DA RECLAMADA - Conhecido por divergência jurisprudencial (Precedente Jurisprudencial nº 98 da SDI/TST) e, no mérito, provido para restabelecer a sentença de origem.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A r. decisão encontra-se em consonância com os Enunciados 219 e 329, ambos do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Tendo o acórdão regional consignado, expressamente, que o pedido inicial diz respeito a "15 minutos diários" como extras, tem-se como resguardada a integralidade dos arts. 128 e 460 do CPC, ante a decisão recorrida, que deferiu o pagamento do tempo residual superior a cinco minutos tanto nos registros de entrada como nos de saída. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA NORMAL REGISTRADOS NOS CARTÕES DE PONTO - Estando o acórdão regional em consonância com a atual, notória e reiterada jurisprudência do TST quanto a esta matéria, incide, para efeitos de não-conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, o Enunciado 333/TST.

HORA NOTURNA REDUZIDA - O recorrente sustenta ter a r. decisão incorrido em ofensa ao "caput" do artigo 73 da CLT, que ressalva sua aplicação nos casos de revezamento semanal ou quinzenal. Todavia, a matéria sob tal enfoque não restou prequestionada, impossibilitando o conhecimento do apelo por violação àquela dispositivo. Quanto à tese de que as normas coletivas afastariam a duração reduzida da hora noturna em razão de pagamento de adicional superior ao fixado legalmente, o conhecimento do apelo esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Isto porque o acórdão regional manteve a condenação de primeiro grau, fixada em relação a período anterior à vigência das normas coletivas que excluiriam o direito, entre 02/05/91 e 31/10/92. Dessa forma, os arestos oferecidos como divergentes, por adotarem o entendimento de que a redução da hora noturna estaria afastada pelo termos ajustados nos Acordos Coletivos de Trabalho, não são necessária e especificamente divergentes. Tal se daria caso se pudesse inferir que se reportam ao mesmo período da condenação. Por fim, a controvérsia em torno da matéria relacionada à hora noturna reduzida em face da CR/88 já se encontra superada pelo Precedente Jurisprudencial nº 127 da SDI, incidindo o Enunciado 333/TST.

PROCESSO : RR-384.092/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GUILARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Fundação quanto ao Adicional de Dedicção Integral por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das parcelas ADI do cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante; e, também, conhecer do Recurso de Revista adesivo do Reclamante por divergência jurisprudencial para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. PRELIMINAR DE TRANSAÇÃO DE DIREITOS COM FORÇA DE COISA JULGADA. Para se chegar a conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência dos Ens. 51 e 288" (OJ nº 155 do TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. A parcela denominada Abono de Dedicção Integral não constitui aumento geral de salário, tal como referido no Regulamento nº 1600/64. Cuida-se de parcela revestida de caráter especial visando a remunerar os empregados em atividade, consistindo em gratificação de função. Recurso a que dá provimento. **CHEQUE RANCHO** - Tendo as instâncias percorridas decidido pelo indeferimento da integração do "cheque-rancho" na complementação de aposentadoria, restou afastado qualquer interesse jurídico da Fundação em recorrer, porquanto o julgado não lhe trouxe situação desfavorável. Recurso não conhecido.

NECESSIDADE DE CUSTEIO PRÉVIO - Em não emitindo a egrégia Corte a quo pronunciamento acerca da matéria versada nos dispositivos legais e constitucionais tido por violados, insuscetível de viabilizar-se o Recurso de Revista ante a falta de prequestionamento, ataindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação da literalidade de dispositivos. Recurso não conhecido. **RECURSO DO BANCO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A Resolução nº 1.600/64, vigente na época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/77. Incidência dos Ens. 51 e 288" (OJ nº 155 do TST). Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso ha de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS PERICIAIS E JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em relação a estas matérias, o Banco não aponta, em suas razões de Recurso, ofensa a preceito de lei ou constitucional, tampouco busca demonstrar a existência de conflito de teses. Recurso não conhecido. **RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CHEQUE RANCHO.** A parcela denominada cheque rancho não possui conteúdo salarial e, por conseqüência, não integra a complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-384.897/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : BERLINDO RODRIGUES DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA
RECORRIDO : CARBONATOS DO NORDESTE S.A. - CARBONOR
ADVOGADO : DR. ERNANI BARTOLOMEU DURAND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-384.998/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO : ARTHUR SÉRGIO GASTÃO CASTELANI
ADVOGADO : DR. MARCIZE GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da "prorrogação irregular do contrato por prazo determinado - efeitos da declaração de nulidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o



ônus da sucumbência em relação às custas processuais, ficando o reclamante dispensado do seu recolhimento na forma da lei.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 consolidado, encontrando, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 desta corte.

Recurso de revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO IRREGULAR DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. Muito embora o colegiado não tenha dirimido a controvérsia à luz das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos de trabalho temporários firmado pelo município, com respaldo na Lei nº 2.094/89, e que posteriormente foram declaradas inconstitucionais, emitiu tese acerca da eficácia do contrato de trabalho celebrado na vigência da Constituição Federal (art. 37, inciso II e § 2º) entre ente público e pessoa que tenha expendido sua força de trabalho sem a aprovação prévia em concurso público. Tal matéria já foi enfrentada pelo Tribunal Superior do Trabalho que, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos. Assim, não envolvendo a hipótese em exame salário em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo conhecimento e provimento do recurso.

PROCESSO : ED-RR-386.214/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor quorum regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO
 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observam os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.
 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388.516/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : USINA ALTO ALBURE S.A. - ACCOIL CAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE
RECORRIDO : ALCIDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141.

Recurso de Revista conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL - TRABALHO RURAL - SAFRISTA - Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo regional, necessário seria o revolvimento do contexto probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-388.563/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: HORAS EXTRAS E CARGO DE CONFIANÇA - Matérias decididas com supedâneo nas provas dos autos. Reexame vedado pelo Enunciado 126.

Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Inviabiliza-se o exame da alegada existência de conflito pretoriano, bem como, de violação de dispositivo consolidado, circunstância de o Tribunal Regional não explicitar se o caráter da transferência foi definitivo ou provisório, bem como se houve necessidade imperiosa de serviço e, ainda, se havia previsão em cláusula do contrato do trabalho, aspectos debatidos nos paradigmas acostados. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - A jurisprudência deste Tribunal consagra entendimento mediante o qual o índice da correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-388.764/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : YOSHIMI OZAWA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema da URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e os reflexos legais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida em conformidade com os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não há falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional.

QUITACÃO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ATO JURÍDICO PERFEITO. No que tange ao tema em epígrafe, não foram atendidos os pressupostos legais para o cabimento do recurso de revista.

COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Considerando que não se compensam valores distintos, mas tão-somente parcelas pagas a idêntico título, não há como chegar a entendimento diverso ao do Regional sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta corte, nos termos do Enunciado nº 126.

Recurso não conhecido nesses temas.

URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. Com o cancelamento do Enunciado nº 317 do TST e, ainda, os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de direito adquirido ao percentual de 26,05%, cristalizou-se o entendimento de que não cabe o pagamento das diferenças salariais defluentes da URP de fevereiro de 1989 (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-390.488/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : ANTÔNIO ISIDORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-392.025/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : ALBARI ANTÔNIO RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas in itinere" e "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial. Prejudicada a análise do tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais, no mérito.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

É válida a norma coletiva que negocia o não-pagamento de horas in itinere quando o tempo despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador não ultrapassar a noventa minutos. A vantagem em questão nasceu de construção jurisprudencial decorrente da interpretação do artigo 4º da CLT, não estando prevista em preceito de lei. Por conseguinte, não vinga a tese regional no sentido de tratar-se de mera aplicação de dispositivos de lei, não havendo ainda que se falar em conflito da norma convencional com a lei, inexistindo, pois, qualquer óbice para a negociação coletiva. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-393.055/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : ALZIRA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Lixo Urbano" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - RESOLUÇÃO Nº 96/2000 - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Orientação Jurisprudencial nº 170.

Frise-se na hipótese dos autos que, consoante informação do Regional, o laudo pericial não constatou, dentro das atividades desenvolvidas pela empregada, a presença de agentes insalubres. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-393.059/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : NELSON BATISTA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do reclamante quanto aos temas "aviso-prévio proporcional" e "honorários advocatícios" e, no mérito, negar-lhes provimento. E, ainda, conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas "vale-transporte. Indenização" e "Adicional de Insalubridade" e, no mérito, dar provimento à revista quanto ao "vale-transporte". Indenização" para excluir da condenação a indenização relativa ao vale-transporte e negar provimento quanto ao "Adicional de Insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. Recurso conhecido e desprovido. Incidência do Precedente Jurisprudencial da SDI/TST de nº 84. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso conhecido e desprovido. Aplicação do Enunciado 329/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido. Aplicação do Enunciado 297/TST. **RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS.** Recurso não conhecido porque não caracterizada divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista. Incidência, ainda, do Enunciado 349/TST.

INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO "IN NATURA" E DEFERIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. Recurso não conhecido. Incidência do Enunciado 126/TST. **RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Recurso não conhecido. Aplicação do Enunciado 297/TST.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. Recurso conhecido e provido. É do autor o ônus de comprovar o atendimento aos requisitos indispensáveis à obtenção do benefício do vale-transporte. Incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 215 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 102 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

HORAS EXTRAS. COMPUTO MINUTO A MINUTO. Recurso não conhecido face a não-comprovação de divergência específica e violação de dispositivo legal.



PROCESSO : RR-396.634/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : DIVINA DE JESUS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA CUNHA
RECORRIDO : PADARIA E CONFEITARIA PELOTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. Quando a questão levantada nas razões de Revista não foi objeto de análise pelo Regional, tem-se como ausente o necessário prequestionamento. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-396.656/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : DÉBORA MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Consoante entendimento jurisprudencial da ilustrada SBDI I, apenas por violação direta e inequívoca dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC admite-se o conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (OJ n. 115). De outro lado, imprescindível para que se analise a nulidade argüida a explicitação dos tópicos sobre os quais entende a parte não ter havido suficiente esclarecimento pelo eg. Tribunal Regional. Na hipótese, o Reclamado, sucintamente, faz alusão a eventuais omissões, sem, entretanto, decliná-las, inviabilizando seja extraída afronta ao art. 832 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.738/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO : MÁRCIO COUTINHO BRUZZI
ADVOGADA : DRA. VERUSKA AZEREDO VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário-mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - Mesmo após o advento da Carta Magna de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396.739/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : STATOMAT MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO : MÁRIO LEODORO PAIVA
ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos temas compensação de jornada - validade por contrariedade ao Enunciado nº 85/TST e correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENUNCIADO 85/TST

A não-configuração de contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e de divergência jurisprudencial impede o reconhecimento de que foram atendidos os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Com razão a recorrente. A atual e notória jurisprudência desta corte, fixada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-399.349/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FLÓRICE S.A. - FLORESTAMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : JOÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente em relação à multa do artigo 477/CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS. Recurso não conhecido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 93 da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. **AVISO-PRÉVIO.** Recurso não conhecido. Aplicação do Enunciado 297/TST. **MULTA DO ARTIGO 477/CLT.** Recurso conhecido e provido. Aplicação da Orientação Jurisprudencial de nº 162 da Seção de Dissídios Individuais desta Casa. **HORAS EXTRAS.** Recurso não conhecido. Aplicação dos Enunciados 126 e 296 desta Corte.

PROCESSO : RR-400.245/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "horas extras" por contrariedade ao Enunciado 278 do TST e "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, sua integração no salário e repercussões, e determinar que o desconto da contribuição previdenciária e fiscal seja efetuado sobre o valor total apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional só se viabiliza por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 485 do CPC, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** O enquadramento legal do bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, pode ocorrer, conforme o caso, tanto em relação ao art. 224, §2º, como em face do art. 62, II, da CLT. In casu, configura-se a hipótese excepcionalmente prevista na parte final do Enunciado nº 287 do TST, pelo que não há que se falar em pagamento de horas extras ao gerente bancário. Recurso de revista conhecido e provido. **FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA** - A matéria, sob o enfoque levantado, não foi objeto de análise na decisão impugnada. Com efeito, não se discutiu no acórdão atacado se negar validade às folhas de presença fere o invocado dispositivo consolidado. Nesse contexto, é incabível a revista, por força do disposto no Enunciado nº 297 do TST, vez que as razões trazidas constituem inovação recursal insuscetíveis de exame. Recurso de revista não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA** - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-401.881/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : MOSCHETTI S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO : VLADIMIR RODRIGUES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CARLA ROSANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "horas extras - contagem minuto a minuto" e "da nulidade do regime compensatório - diferença de horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do pagamento das horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, bem como excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NAS HORAS EXTRAS. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ENQUANTO PERCEBIDO O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS". Orientação Jurisprudencial nº 102 da SDI. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso conhecido e provido.

DA NULIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 349 do TST, que consigna o entendimento de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, valendo assinalar que não foi recepcionado o art. 60 da CLT pela nova ordem constitucional instaurada em 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-401.883/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES
RECORRIDO : PAULO HENRIQUE FERREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Acordo coletivo de compensação de horário em atividade insalubre. Validade" e "Honorários advocatícios. Requisitos" por contrariedade aos Enunciados nos 349, 219 e 329 da Súmula desta Corte, respectivamente, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das horas extras pleiteadas com seus reflexos, bem como o pagamento dos honorários advocatícios fixados pelo acórdão regional.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE. INEXIGIBILIDADE DE INSPEÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA DE HIGIENE DO TRABALHO. ENUNCIADO N.º 349/TST

A Constituição Federal de 1988 conferiu proeminência aos acordos e convenções coletivas de trabalho, pelo que reputa-se desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene de trabalho para se ter como válido o ajuste coletivo que disponha sobre a compensação de jornada em atividade insalubre.

Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Tratando o Recurso de Revista de meio de impugnação de fundamentação vinculada, somente a sua interposição com apoio em um das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 consolidado autoriza seu regular processamento.

Revista não conhecida porque desfundamentada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demanda sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Intelecção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido neste ponto.

PROCESSO : ED-RR-401.894/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOSÉ DA SILVA DUARTE
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos De claratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, de acordo com Enunciado nº 278 do TST, alterar a parte dispositiva da decisão de fl. 115-7, a qual passa a ter a seguinte redação: "Dou provimento a recurso para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido sucessivo constante d petição inicial, fl. 6, item c, alusivo ao recolhimento do FGTS no período posterior a 5/10/88".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO

Pedido sucessivo formulado na petição inicial e não apreciado pelas instâncias ordinárias impõe o retorno dos autos à origem a fim de que examine a questão, sob pena de supressão de instância. Embargo Declaratórios conhecidos e providos.



PROCESSO : RR-402.095/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RECORRIDO : JOSENILDO DANTAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam isentas as reclamantes na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de alíquotas em sentido estrito. Recurso provido.

PROCESSO : RR-402.505/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade aos enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluí-los da condenação. Custas inalteradas.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI N.º 5.584, DE 1970. INDEFERIDOS.

Os honorários advocatícios, na seara trabalhista, só são devidos quando presentes os requisitos previstos na Lei n.º 5.584, de 26/6/1970, mesmo após o advento da Constituição Federal de 5/10/1988. Incompetência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-403.548/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : ARNÓBIO LEITE MACÉDO
ADVOGADO : DR. ANSELMO PACHECO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento roladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca do acerto e da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-405.919/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO : PEDRO ALVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSUBORDINAÇÃO. INTEGRACÃO À REMUNERAÇÃO POR SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não se vislumbra violação do artigo 114 da CR quando a matéria não foi objeto de prequestionamento pelo acórdão regional recorrido.

HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Recurso não conhecido em face do Enunciado 23/TST.

CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 85/TST - Tratando-se de condenação ao pagamento de horas extras decorrentes do trabalho em um limite semanal de 44 horas, não se tem como configurada a contrariedade ao Enunciado 85 pelo Regional que não o aplica.

PROCESSO : RR-405.920/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais - Critério de Recolhimento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: 1 - **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA** - A decisão regional está de acordo com os termos do Enunciado nº 342 do TST, visto que restou claro a ausência da autorização prévia e por escrito do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.
 2 - **DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO** - Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.123/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
RECORRIDO : NEUSA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE TEREZINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS, MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORARIO, NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS RELATIVAMENTE AOS DIAS EM QUE O EXCESSO DE JORNADA NÃO ULTRAPASSA CINCO MINUTOS ANTES E/OU APOS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. Decisão regional que, negando provimento ao Recurso Ordinário, manteve a sentença de primeiro grau que condenou a Reclamada ao pagamento como extraordinário dos minutos gastos com a marcação de ponto, desprezando o excedente até cinco minutos em cada marcação, mas computando-se desde o primeiro minuto, quando excedido esse limite. Decisão em consonância com o Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-410.302/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREZINHO
RECORRIDO : ALZIRA BERNARDINA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA - FCC
ADVOGADA : DRA. ANNE CLAIRE LABANOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo a reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-410.462/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA LAIA DOS REIS E SILVA PUPPIO

RECORRIDO : ANTONIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contribuição previdenciária e imposto de renda - competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o desconto das contribuições previdenciárias e fiscais, devidos por força de lei e nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA, NÃO FRUIÇÃO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ACORDO INDIVIDUAL OU COLETIVO. ENUNCIADO Nº 85/TST. Não se aplica o Enunciado nº

85/TST quando a extrapolação da jornada e o conseqüente pagamento de horas extraordinárias decorrer da falta de fruição do intervalo intrajornada e não da adoção de regime de compensação sem acordo formalmente válido, não havendo que se falar em que já esteja paga a hora de forma simples. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência reiterada do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Determina-se, nos precisos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-410.572/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : TICKET SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO : VÂNIA CRISTINA FOGAÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema, "dos descontos fiscais e previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e do imposto de renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - A jurisprudência desta Corte reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa à contribuição previdenciária e fiscal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de Revista conhecido e provido.

DAS HORAS EXTRAS. A Revista não merece ser admitida, tendo em vista que qualquer outra decisão seria impossível de ser proferida sem que se revolvesse o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância recursal, como prevê o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-410.573/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : CASTROL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
RECORRIDO : MARCELO SIDNEY ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao reembolso-aluguel e à época própria para a correção do débito trabalhista por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e, com relação ao segundo tópico, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

EMENTA: REEMBOLSO-ALUGUEL - NATUREZA JURÍDICA - Quando se constata que a parcela é paga pelo trabalho, a natureza jurídica da vantagem é salarial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-410.575/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : FLORIFE AMARO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUÍS PERCI RAYSSEL BISCAIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O direito aos honorários advocatícios é matéria sumulada nesta instância pelos Enunciados 219 e 329 do TST, sendo que o entendimento pacificado pelo Enunciado 219/TST é no sentido de que a assistência do sindicato representativo da categoria profissional é requisito indispensável à condenação aos honorários advocatícios, entendimento esse ratificado pelo Enunciado 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Não serve para o confronto jurisprudencial ementa oriunda de uma das Turmas deste Tribunal Superior, consoante se extrai do texto expressamente previsto na alínea "a" do artigo 896 da CLT (com



pressuposto básico ao reconhecimento da estabilidade conferida pelo artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, consoante expressamente exige a norma constitucional em comento.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-435.508/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

EMBARGANTE : ALCIDES RODRIGUES LIBERADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

EMBARGADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Deve o julgador valer-se da via dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de Declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes qualquer efeito infringente.

PROCESSO : ED-RR-438.233/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

EMBARGANTE : APARECIDA TEREZINHA DA COSTA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

EMBARGADO : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

PROCESSO : RR-443.540/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVALCANTI

RECORRIDO : SÓSTENES NUNES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-443.545/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS

PROCURADOR : DR. JOAQUIM SAMPAIO DE NEGREIROS NETO

RECORRIDO : AUREA LÚCIA DE LIMA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO F. DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-443.546/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO : ELVIS DE LIMA GURGEL

ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei que disciplina a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-445.982/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

RECORRIDO : RAULIRIO PERES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. A antinomia entre a decisão regional e o Provimento nº 01/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não rende ensejo ao conhecimento da revista (CLT, art. 896). 3. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e as OJSBDI 1 nº 23 e 114, no que tange às contribuições de natureza previdenciária. 4. Recurso de revista conhecido em parte e nesta provido.

PROCESSO : RR-450.113/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : WALFRIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. SORAIA POLONIO VINCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária - Época Própria" e "Descontos Fiscais e Previdenciários - Critério de Recolhimento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Autor, seja feita após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e que os descontos fiscais e previdenciários sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao Reclamante.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO - Os descontos legais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no art. 46 da Lei 8.541/92. Revista conhecida e provida.

HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor do disposto no Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-451.143/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

RECORRIDO : EMIGDIO DA CONCEIÇÃO LEAL

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da similitude de cargos ditada pela Lei nº 4.345/64 e pelo Enunciado nº 252 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam observados os padrões de vencimentos dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público daquela época, conforme teor do art. 20, item 1, da Lei nº 4.345/64 e da nova redação do Enunciado nº 252 do TST, ou seja, o paradigma previsto nesse último dispositivo legal será determinado por perícia se as partes não o indicarem de comum acordo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - REAJUSTE SALARIAL - O Enunciado nº 294 do TST dispõe que, tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Essa, portanto, é a hipótese dos autos, visto que o reajuste salarial de 110%, pleiteado na inicial, é decorrente da Lei nº 4.345/64. Revista não conhecida.

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - base de cálculo sobre a qual deve incidir o reajuste salarial de 110%. Por meio da sentença normativa proferida no dissídio coletivo de natureza jurídica TST-DC nº 2/66, o Tribunal Superior do Trabalho interpretou a Lei nº 4.345/64, assegurando aos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A reajuste salarial de 110% a partir de julho de 1964, calculado sobre os salários de 31 de maio de 1964. Decisão do Regional em conformidade com o Enunciado nº 252 do TST. Revista não conhecida.

SIMILITUDE DE CARGOS DITADA PELA LEI Nº 4.345/64 E PELO ENUNCIADO Nº 252 DO TST. Para o reajuste salarial de 110% conferido aos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A pela Lei nº 4.345/64, devem ser observados os padrões de vencimentos dos cargos idênticos ou assemelhados do serviço público daquela época, conforme teor do art. 20, item 1, da Lei nº 4.345/64 e do acórdão proferido no DC nº 2/66. O paradigma previsto nesse último dispositivo legal será determinado por perícia se as partes não o indicarem de comum acordo. Revista conhecida parcialmente e provida.

PROCESSO : RR-451.153/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

RECORRIDO : ANTONIO APARECIDO MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE - Não se conhece de revista que não consegue demonstrar ofensa à Constituição ou pretenda discutir matéria fulminada pela preclusão (Enunciado nº 297 do TST). **2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS**. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidas tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-451.154/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : SIDNEY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE - Não se conhece de revista que não consegue demonstrar ofensa à Constituição ou pretende discutir matéria fulminada pela preclusão (Enunciado nº 297 do TST) 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.158/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : ÂNGELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE - Não se conhece de revista que não consegue demonstrar a violação da Constituição ou pretende discutir matéria fulminada pela preclusão (Enunciado nº 297 do TST) 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-451.161/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO : VALDECIR APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. ADEMILSON DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam realizados os descontos previdenciários e fiscais nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: 1. HORAS IN ITINERE - Não se conhece de revista que não consegue demonstrar violação constitucional e pretende discutir matéria fulminada pela preclusão (Enunciado nº 297 do TST) 2. DESCONTOS LEGAIS - SENTENÇAS TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - Nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o empregador responde sozinho pelas contribuições da Previdência Social apenas quando não retém os valores previdenciários sobre as parcelas pagas ao empregado, ou quando os retém, mas não os recolhe. Tal hipótese não se verifica quando os valores a serem recolhidos advêm de sentença condenatória proferida pela Justiça do Trabalho (art. 43 da Lei nº 8.212/91). Assim, faz-se necessário recolher a parte da contribuição previdenciária imputada ao reclamante em condenação judicial, sem transferir esse ônus para a reclamada, que tem a responsabilidade legal de retê-la por ocasião do pagamento. No mais, a jurisprudência já consagrou o entendimento de que são devidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda que incidem sobre parcelas oriundas de sentenças trabalhistas (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-451.563/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : MARCELO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MENEZES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-457.812/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : ADRINO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei que disciplina a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : ED-RR-459.538/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. MARCOS ALENCAR M. FRIACA
EMBARGADO : MÔNICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARA POSE VAZQUEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-459.621/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ALDINO SABINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FALTA DE ALÇADA - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

READMISSÃO AO EMPREGO - TRABALHADORES ANISTIADOS - LEI Nº 8.878/94. O recurso de revista não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896, alíneas a e c, da CLT, encontrando, ainda, óbice intransponível nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-461.207/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : DOMÍCIO TAVARES PEQUENO
ADVOGADA : DRA. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o direito de ação tem limite no prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar os valores não recolhidos nos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante o Enunciado nº 362 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-462.797/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : JOSEFA APARECIDA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

A conversão do regime jurídico celetista em estatutário extingue automaticamente o contrato de trabalho, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência da egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, passando a fluir daí o prazo de dois anos para o exercício do direito de ação quanto a questões de cunho trabalhista (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-463.260/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARIA LEONOR SANTOS GALÚCIO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
 2. A simples presença de lei que disciplina a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-463.265/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARIA DO LIVRAMENTO MOREIRA MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.



2. A simples presença de lei que disciplina a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-464.716/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : EDEVALDO FERREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-465.428/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
RECORRIDO : ABDIAS NUNES DE MEIRAS
ADVOGADA : DRA. HILIE TE OLGA ROTAVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias. No mérito dar-lhe provimento, para determinar a respectiva incidência sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS I. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. A antinomia entre a decisão regional e o Provimento nº 01/93, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não rende ensejo ao conhecimento da revista (CLT, art. 896). 3. Dissenso pretoriano específico impõe a admissão do recurso de revista, cujo provimento deflui do confronto entre a tese adotada na origem e as OJSBDI 1 nº 23 e 114, no que tange às contribuições de natureza previdenciária. 4. Recurso de revista conhecido em parte e nesta provido.

PROCESSO : RR-465.443/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : JANILSA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. REGIME ESPECIAL. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI Nº 1.871/86. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Afastada, na instância de origem, a submissão do vínculo entre as partes à norma municipal que materializou a previsão do art. 37, inciso IX, da Constituição da República, inviável o alcance de conclusão diversa, sem o reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado nº 126 do c. TST. 2. Consagrada a existência de liame empregatício, emerge serena a ausência de violação do art. 114, da Constituição da República, ou ainda antinomia com o Enunciado nº 123 do c. TST. 3. Dissídio pretoriano fundado em arestos de Turmas do c. TST não rende ensejo à admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.066/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO : ROSANA MARIA VIEIRA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO T. WOITEXEM
RECORRIDO : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, por falta de interesse jurídico do Ministério Público do Trabalho para recorrer.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEFESA DE AUTARQUIA MUNICIPAL.

1. Ação ajuizada pela Reclamante objetivando, dentre outros pedidos, o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário contratual, deferido pela então JCI.

2. Pedido de diligência do Ministério Público do Trabalho, para se apurar a forma de ingresso da Reclamante, deferido pelo Juiz relator dos recursos de ofício e ordinário do Reclamado. Promoção do Ministério Público do Trabalho suscitando a nulidade dos contratos de trabalho.

3. Tendo o Eg. Regional considerado nulo o contrato de trabalho, atribuindo-lhe, todavia, efeitos *ex nunc*, pugna o Ministério Público do Trabalho, nas razões do recurso de revista, pela declaração de nulidade do contrato com efeitos *ex tunc*.

4. Se a nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Reclamante não foi objeto de contestação, tampouco de recurso ordinário do Reclamado, decorrendo de mera provocação do Ministério Público do Trabalho, não vislumbro interesse jurídico do Recorrente em pretender a declaração de efeitos *ex tunc*, tendo em vista que a situação criada não permite que se conceda ao Ministério Público mais do que já obteve, isto é, a própria declaração de nulidade do contrato.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.117/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : ALBERTO ALVES EDWARDS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-466.118/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : JÚLIO CELSO LIMA SEIXAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-466.119/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO : HUADSON REIS LIMA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.120/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO : DORVAL FRANÇA DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-466.122/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIANE MEDINA NORONHA
RECORRIDO : GERSON NASCIMENTO PRIANTE
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência do contrato de emprego.

4. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-466.123/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : JOSÉ ELISIÁRIO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.124/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : MARIA DAS DORES RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.158/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
RECORRIDO : JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao tema "desvio de função — reenquadramento — anotação na CTPS", por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional. Em face do decidido, resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

EMENTA: Nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, tampouco anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual o empregado de ente público não logrou aprovação em concurso público. Constatado, porém, o desvio de função, são devidas as diferenças salariais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-468.489/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Reclamado.

EMENTA: **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

1. A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado.

2. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-471.929/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
RECORRIDO : ROSILENE RUSSI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: **RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. A ausência da emissão de tese explícita, na instância de origem, sobre a tese defendida nas razões de revista, afasta o requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Pretensão carente de fundamento adequado obsta a admissão do recurso de revista. 4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-473.399/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : FRANCISCA DE ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pela Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. 3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso conhecido quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e provido para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-473.400/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA CULTURA - SUPEC
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : LUZIA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-473.402/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : EMPRESA AMAZONENSE DE DENDE - EMADE
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : WALDIR CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EULÁLIA BICHARA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo — efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS**

A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-473.557/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI
RECORRIDO : CRISTIANE NATÁLIA DOS SANTOS COLARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO**

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.275/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO : MARIA FELICIDADE MIRANDA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.278/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.288/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO : IRENE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-484.289/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO : EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.550/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARRIOS E SANTOS
RECORRIDO : CLAUDIO OTAS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.551/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO : ELVÉCIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público e dar provimento ao apelo para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Por unanimidade determinar o encaminhamento de cópia do acórdão ao Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas para providências no sentido do cumprimento do preceito constitucional em comento. Custas invertidas, pelo Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

4. Recurso de que se conhece, quanto ao tema da nulidade de contratação por ausência de concurso público; e a que se dá provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

PROCESSO : RR-485.553/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMPAS
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR LABORDA VALENTE
RECORRIDO : FRANCISCO EVANDO SOUSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública, para atender necessidade permanente, e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-485.635/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : FRANCISCA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-493.642/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : TEREZINHA MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTIMAÇÃO PESSOAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA.

No processo do trabalho, a nulidade só deverá ser declarada quando houver manifesto prejuízo para a parte (CLT, art. 794).¹ Tempestivamente interposto o recurso de revista pelo Ministério Público do

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.324/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO : DALILA DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-507.325/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : EDILZA CARDOSO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507.328/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO : JÚLIO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-508.417/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVACANTI
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO MORAIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.
2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.
3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.
4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-519.320/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ABDAL CLÁUDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e emprestando efeito modificativo à v. decisão recorrida, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

1. Constatando-se omissão no v. acórdão embargado em relação à representação processual do Recorrente, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões, bem como para não conhecer do recurso de revista por incidência das Súmulas 333, 296 e 297 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.
2. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-522.470/1998.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA ELBA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO PEREIRA DE SOUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO DE LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128, da SDI/TST "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-524.598/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : COLIMPRE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão, prestar esclarecimentos. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-527.439/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
RECORRIDO : VALDA ALMEIDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

A Orientação n.º 168, da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais, ao estabelecer que a parcela denominada "Complementação SUDS", enquanto paga aos servidores em decorrência de convênio entre o Estado e a União Federal, tem natureza salarial e repercute nos demais haveres trabalhista do empregado, inviabiliza o conhecimento de recurso de revista interposto com base em teses conflitantes superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-527.532/1999.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que na parte dispositiva do v. acórdão embargado passe a constar a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma (...) No mérito, quanto ao tema 'intervalos intrajornada - supressão', dar parcial provimento ao recurso de revista para acrescer à condenação as horas extras decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornada, mais o respectivo adicional, tão-somente a partir de 27.07.94, quando em vigor a Lei nº 8.923/94; quanto aos demais temas, dar provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00." A Exm.ª Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Havendo contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado, cuja reparação implicará necessariamente alteração no julgamento do recurso de revista, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar o vício, a teor do que dispõe o artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-529.275/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO
RECORRIDO : IVIS NUNES DA MATA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LUÍZA DE ALMEIDA CANGUSSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece da revista em que o recorrente transcreve arestos inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST) ou inservíveis ou não consegue demonstrar a configuração de violação legal e constitucional.

PROCESSO : RR-536.543/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
RECORRIDO : SIRNANDES RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA
ADVOGADO : DR. FRANCO KROMITSU SUZUKI



DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para restringir as condenatórias ao saldo de salários, observado o valor pactuado pelas partes. Julgar prejudicado, ainda, o agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DA PEDRA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. SALÁRIOS RETIDOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-538.668/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDOMIRO H. DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JACARAÚ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 19 da Lei nº 7.493/86 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público em período vedado pelo art. 19 da Lei nº 7.493/86 é nula de pleno direito, não gerando obrigações para o contratante e nenhum direito para o contratado, pois os efeitos são *ex tunc*, atingindo em cheio o ato da contratação que, tendo em vista a norma disciplinadora, não chegou a produzir os efeitos jurídicos pertinentes a uma relação de emprego válida Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-541.380/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO : MARIA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos. Prejudicado o exame do recurso do Estado de Rondônia.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. Esta Corte Superior, recentemente, consolidou em Súmula antigo entendimento seu, conforme se observa no Enunciado nº 363: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido. Prejudicada a análise do recurso do Estado de Rondônia.

PROCESSO : RR-543.914/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para que os descontos previdenciários e fiscais sejam deferidos nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda em parcelas oriundas de sentenças trabalhistas deverão ser apurados nas formas previstas nos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, que determina serem realizados sobre a totalidade dos créditos resultantes da condenação. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-543.958/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BERENICE FERRERO
RECORRIDO : IVALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-548.479/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDÔNIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos, de forma simples, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-548.548/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO MELO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para a) excluir da condenação os reajustes relativos ao IPC de março de 1990 e reflexos e b) condenar o reclamado a pagar salário in natura referente a alimentação habitualmente fornecida e reflexos.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO PLANO COLLOR. IPC DE MARÇO DE 1990. Matéria pacificada pelo Enunciado nº 315 do TST, que estabelece a inexistência de direito adquirido ao reajuste em foco.

Recurso provido.
RECURSO DA RECLAMANTE
SALÁRIO IN NATURA. O art. 458 da CLT estabelece que a alimentação fornecida habitualmente ao empregado compreende-se no salário. São requisitos essenciais: habitualidade (*caput*), gratuidade (*caput*), licitude do benefício (*caput*), não-essencialidade do benefício para a prestação do serviço (§ 2º). Ressalte-se, ademais, que o dispositivo não exclui de seu abrigo a hipótese de a alimentação ser de reduzido valor econômico ou nutritivo. Por fim, não dando a decisão impugnada subsídios para que se aplique no caso a Lei nº 6.321/76, norma especial concernente ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), que não considera salário a alimentação fornecida ao empregado, aplica-se o preceito geral do art. 458 da CLT.
Recurso provido.

PROCESSO : RR-550.215/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : SUPERMERCADO GRAJAÚ LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
RECORRIDO : FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANTÔNIO MACHIONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-552.222/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO : IRAÚNA ÂNGELO D'URSO JACOB
ADVOGADO : DR. JOÃO THOMAS LUCHSINGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e o servidor é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE.** Versando a lide a respeito de admissão sem concurso público anterior a 5/10/88, não há falar em divergência jurisprudencial, pois nenhum dos paradigmas colacionados cuida da matéria à luz da situação fática delineada pelo Regional. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-553.282/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO : GILBERTO GARCIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1 - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO nº 330 do TST. Revista não conhecida ante a inexistência de contrariedade ao Enunciado 330 do TST.

2 - **Unicidade contratual.** Não se conhece de revista que se encontra desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

3. **Equiparação salarial.** Não se conhece de revista que se encontra desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

4. **HORAS EXTRAS - Jornada especial - Telefonista** Não se conhece de revista que deixa de transcrever jurisprudência, fazendo apenas mera referência a números de acórdãos (Enunciado nº 337 do TST), e não consegue demonstrar violação de dispositivo legal ou pretende discutir matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST).

**5. Reintegração**

A revista não merece ser conhecida, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, visto que a jurisprudência trazida é inespecífica.

PROCESSO : RR-556.956/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA TEREZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19 da Lei nº 7.493/86 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de julho/96 até 03.fev.97, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. A admissão de servidor público municipal, durante o período eleitoral, esbarra em expressa vedação legal, sendo, por isso, nulo de pleno direito. Desse ato jurídico frito só se resguarda o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, como preconizado pelo Enunciado 363/TST, não sendo cabível qualquer outro direito, mormente os que decorreriam da rescisão contratual, que, na espécie, é fruto de imperativo legal. Decisão que concede tais direitos está na contramão da lei inibidora do ajuste laboral, que traz no seu bojo o salutar princípio moralizador dos atos da administração pública. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-556.957/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : MARIA SALETE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19 da Lei nº 7.493/86 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários retidos de junho a dezembro/96, a ela se vinculando o valor das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. A admissão de servidor público municipal, durante o período eleitoral, esbarra em expressa vedação legal, sendo, por isso, nulo de pleno direito. Desse ato jurídico frito só se resguarda o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, como preconizado pelo Enunciado 363/TST, não sendo cabível qualquer outro direito, mormente os que decorreriam da rescisão contratual, que, na espécie, é fruto de imperativo legal. Decisão que concede tais direitos está na contramão da lei inibidora do ajuste laboral, que traz no seu bojo o salutar princípio moralizador dos atos da administração pública. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-556.976/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO : LUIZETE DE MEDEIROS CABRAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON LACERDA BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 19 da Lei nº 7.493/86 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pleito inicial, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO ELEITORAL. NULIDADE. A admissão de servidor público municipal, durante o período eleitoral, esbarra em expressa vedação legal, sendo, por isso, nulo de pleno direito. Desse ato jurídico frito só se resguarda o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, como preconizado pelo Enunciado 363/TST, não sendo cabível qualquer outro direito, mormente os que decorreriam da rescisão contratual, que, na espécie, é fruto de imperativo legal. Decisão que concede tais direitos está na contramão da lei inibidora do ajuste laboral, que traz no seu bojo o salutar princípio moralizador dos atos da administração pública. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-557.910/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : IBIETE AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI
RECORRIDO : ANTÔNIO DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. A Constituição Federal estabelece em seu art. 7º, inciso XIII, a duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais como direito dos trabalhadores urbanos e rurais. A duração normal da jornada, diária e semanal, aplica-se independentemente da forma de aferição do salário, devendo ser observada seja quando o salário é fixado por unidade de tempo, por unidade de peça ou por tarefa. Na modalidade de salário por unidade de obra é preponderante a quantidade de serviços executados, porque fixo o valor estipulado para cada unidade produzida, sem se levar em conta o tempo despendido para a execução. Desse modo, a extrapolação da jornada já se encontra remunerada de forma simples, sendo devido apenas o adicional de horas extraordinárias. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-558.064/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO : FRANCISCO MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
RECORRIDO : BENTO BARBOSA - CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambas as revistas.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-559.108/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : WILTON JOSÉ SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apresentados pela Ferrovia Centro Atlântica S/A, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Rede Ferrovia Federal S/A, e, por serem manifestamente protelatórios, aplicar-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. - A fim de não deixar margem a eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de prestar esclarecimentos.
Embargos declaratórios acolhidos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-559.167/1999.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : ELIAMARA PORTO MESQUITA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeito ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observa os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-559.243/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : FRANCISCA FRANCINEIDE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AURORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO QUEZADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar improcedente a reclamação.

PROCESSO : RR-559.246/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : ANA CLÁUDIA RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IRAUCUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade por vício de estrutura do acórdão e por falta de intimação pessoal e assinatura do Ministério Público do Trabalho" e, no tocante ao tópico "nulidade contratual", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao salário retido, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias au-



tenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação; contestação; sentença; acórdão do TRT; Recurso de Revista; e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, em face do princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de Revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, como determinado pelo artigo 37, inciso II e § 2º, da aludida Constituição é nulo, não gerando, via de consequência, tal ato, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido para julgar im procedente a reclamação.

PROCESSO : RR-559.617/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar incompetente esta Justiça Especializada para julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise da matéria relativa à nulidade de contrato, tendo em vista o acolhimento da referida preliminar.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROFESSOR. TRABALHO TEMPORÁRIO. É pacífico o entendimento fixado por esta corte no sentido de que, existindo lei estadual disciplinando o regime dos professores contratados em caráter precário, o regime jurídico entre o Estado e o servidor é de natureza administrativa, não trabalhista (arts. 106 da CF/67 e 37, IX, da CF/88). Destarte, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar o feito. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-561.162/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADA : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

EMBARGADO : REGINALDO CORDEIRO GAMA

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos, condenando as embargantes a pagarem, cada uma, ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-561.236/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : JORGE AUGUSTO DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.
1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.
3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-561.965/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : VICENTE DE PAULA ALVES

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-561.994/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

RECORRIDO : ELVIRA DA SILVA PONTES

ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conheço.
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-564.037/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS

RECORRIDO : INEIA DA SILVA TRINDADE

ADVOGADO : DR. HILDEMIRO ADJIMAM SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial.

3. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, da CF/88, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo empregatício, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-564.194/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO ALVES PIRES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurando a decisão de primeiro grau, restringir a condenação ao saldo de salários, inclusive os retidos, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos e determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias das peças de fls. 2/3 (exordial), 8/9 (contestação), 14/18 (decisão da Junta), 24/27 (recurso ordinário), 34/38 (parecer ministerial), 48/50 (acórdão do Regional) e 58/63 (petição de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para, restaurando a decisão de primeiro grau, restringir a condenação ao saldo de salários, inclusive os retidos, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Quanto ao pedido de remessa de cópias de peças dos autos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competente, merece ser acolhido por revelar-se perfeitamente plausível e conforme com o preceito moralizador do § 2º do art. 37 da Constituição.

PROCESSO : RR-564.195/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA

RECORRIDO : FRANCISCA FÁTIMA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RERIUTABA

ADVOGADO : DR. ARI MACHADO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao saldo de salários, inclusive os retidos, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme a contraprestação pactuada e determinar à Secretaria que oficie remetendo cópias das peças de fls. 2 (exordial), 7/12 (contestação), 25/29 (decisão da Junta), 31/33 (recurso ordinário), 46/49 (parecer ministerial), 59/61 (acórdão do Regional) e 63/74 (petição de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do



Enunciado n.º 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao saldo de salários, inclusive os retidos, correspondente aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme a contraprestação pactuada.

Quanto ao pedido de remessa de cópias de peças dos autos ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competente, merece ser acolhido por revelar-se perfeitamente plausível e conforme com o preceito moralizador do § 2º do art. 37 da Constituição.

PROCESSO : ED-RR-565.517/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-570.556/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ADEMAR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - O Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado n.º 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST n.º 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-572.541/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : ERALDO FERREIRA ROCHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-573.039/1999.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TANGARÁ
ADVOGADO : DR. JANDUÍ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado n.º 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que seja apreciada a prescrição quinquenal argüida.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE. A decisão regional que desconsidera a argüição da prescrição feita em recurso ordinário, conflita com o entendimento jurisprudencial consolidado no En. 153/TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-574.413/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : RAIMUNDO OLAVO MIGUEL
ADVOGADO : DR. NOBUJUQUI KATO
RECORRIDO : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras — compensação de jornada — ajuste tácito", por violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO.

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe acerca da compensação de jornada de trabalho mediante a celebração de acordo coletivo ou de convenção coletiva de trabalho.

2. A C. SDI do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n.º 182, pacificou entendimento no sentido de que o acordo individual de trabalho igualmente é válido. Entretanto, a pretendida validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei, quer no texto da Constituição da República.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-577.332/1999.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS ANTONIO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-577.333/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO : JOSÉLIA MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROZENDO CORREIA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-577.334/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : SEVERINA VALDA VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA DE DENTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-577.335/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO : EDILSON DOS NASCIMENTO PONTES
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitar a condenação apenas ao pagamento dos salários retidos dos dias efetivamente trabalhados, conforme a contraprestação pactuada.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado n.º 363 do TST.

Recurso provido.

PROCESSO : RR-577.362/1999.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO : MARIA DAS NEVES BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado n.º 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-577.363/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA



ISSN 1415-1588

RECORRIDO : MARIA LINDALVA GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALMEIDA DINIZ
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, a obreira faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-578.121/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO : MARISA FERREIRA DE MELLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CARMO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA
 PROCURADOR : DR. NILO SÉRGIO DE FREITAS QUINTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-579.020/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO : HAIRTON ANTÔNIO ANTONIACOME
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.002/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
 PROCURADOR : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
 RECORRIDO : BENEDITA GOMES DOS ANJOS TATA
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996 de forma simples.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Ante o exposto, dou

provimento parcial ao recurso para, considerando a nulidade da contratação realizada sem concurso público, manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 1996 de forma simples.

PROCESSO : RR-581.175/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRIDO : CARMEN SILVA MORI
 ADVOGADO : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Tema não conhecido. **Adicional noturno.** Tópico não conhecido por estar desfundamentado o recurso, à luz do artigo 896 da CLT. **Multa do artigo 477 da CLT.** Quanto ao primeiro argumento trazido pela reclamada, o Regional assinalou tratar-se de inovação recursal. Desta forma, o seu exame, nesta instância superior, encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Ademais, tendo sido assinalado pelo Regional que inexistia documento capaz de comprovar as homologações das rescisões contratuais e o pagamento dos direitos devidos, torna-se intransponível o óbice do Enunciado nº 126 do TST à análise da violação invocada. Tema não conhecido. **FGTS.** A suposta violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 já foi devidamente afastada quando da análise do tópico referente à responsabilidade subsidiária. Como a CEF não aponta nenhuma outra violação legal e/ou constitucional, nem traz dissenso pretoriano, o recurso encontra-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido.

Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-583.516/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDO : EDNALVA FRANCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ARLINDO ROSA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da obreira, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-584.414/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÉ
 ADVOGADO : DR. ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS
 RECORRIDO : FERNANDO LIMA BROLO
 ADVOGADO : DR. ATILANO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37,

da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-584.846/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.461/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : MESSIAS DE JESUS FRADE
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. Os embargos de declaração, porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, para prestar esclarecimentos.
 2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-589.003/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE : SEBASTIÃO LUIZ PIRES VARGAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO MEDEIROS JÚNIOR
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, haja vista que colenda SBDI I fixou o entendimento de que o adicional de insalubridade continua a ser calculado sobre o salário-mínimo após a instauração da nova ordem constitucional, inserindo o posicionamento em sua Orientação Jurisprudencial nº 2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.390/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO : FERNANDO FERNANDES MARTINS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DO IMPOSTO DE RENDA. Constata-se, da leitura das razões de Revista em confronto com a decisão recorrida, que a argumentação trazida pela ora Recorrente não



for objeto de enfoque pelo Tribunal Regional, que se limitou a manter a r. sentença sem, entretanto, tecer os motivos que nortearam aquele entendimento. Desse modo, presente a orientação contida no Enunciado nº 297. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso que não se enquadra nas alíneas do art. 896 da CLT. Na hipótese, os arestos oferecidos a cotejo desservem ao fim proposto, seja por não conterem a fonte oficial de publicação, seja porque tratam de matéria distinta da dos autos. Incidência dos Enunciados 296 e 337. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-591.868/1999.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS DE QUEIROZ
EMBARGADO : CLETO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo também possível a sua interposição quando a parte pretende esclarecer determinados pontos da r. decisão objurgada.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-593.411/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : ISNAR LUZ CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : EDUCANDÁRIO PAULO FREIRE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao apreciar novos embargos de declaração opostos pela parte, o Tribunal de origem sanou omissão havida, imprimindo-lhes, inclusive, efeito modificativo. Recurso de Revista não conhecido.

JULGAMENTO "CITRA PETITA"

Recurso não conhecido. Inexiste sucumbência a respeito.

DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR

É indispensável a comunicação ao empregador, pelo sindicato, da eleição do empregado ao cargo de dirigente sindical, na forma do artigo 543, § 5º, da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 34/SDI). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-593.585/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : NAZARÉ JUSTINO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR DÉBITOS TRABALHISTAS DE EMPRESA INTERPOSTA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.563/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : LILIAN RAMOS SEIXAS SANTANA
ADVOGADO : DR. TUDE MOUTINHO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.871/86. Não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial imprétable para o confronto de teses, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.570/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS
RECORRIDO : RAILDA GOMES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUNICÍPIO DE MANAUS. LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Município e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Município não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.871/86. Não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Não se conhece de recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial imprétable para o confronto de teses, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT. Não conhecido.

PROCESSO : RR-596.571/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO : MARIA LUIZA QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-596.575/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO : MARIA AUCILENE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84 - A relação jurídica que se estabeleceu, *in casu*, entre o Estado e a servidora é de natureza celetista, o que determina a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões atinentes a esses servidores, tendo em vista que não há como fazer incidir o Enunciado nº 123 do TST para tipificar uma contratação especial quando o Estado não

observou os requisitos legais para a investidura da autora, nos termos da Lei nº 1.674/84. Não conhecido.
CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

PROCESSO : RR-597.086/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO : RITA MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, na forma simples, de saldo de salários e das diferenças entre o salário pactuado e o mínimo legal.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 363 do TST).

DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO PACTUADO E O MÍNIMO LEGAL. Do contrato de trabalho nulo de pleno direito remanesce tão-só o direito a perceber o salário pactuado, salário *stricto sensu* (Enunciado nº 363 do TST). Não há, pois, falar em direito de perceber salário não inferior ao mínimo legal. Porém, se o recurso não impugna a condenação ao pagamento da diferença entre o salário pactuado e o mínimo legal, essa matéria não pode ser reformada em atenção ao princípio recursal do *tantum devolutum quantum appellatum* (art. 899 da CLT) e em face da preclusão consumativa da matéria, reflexos da qualidade de coisa julgada da decisão *a quo* nesse ponto.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599.465/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : DR. AUDIR DE ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO : MARIA LÚCIA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público apenas quanto a "contrato de trabalho nulo - efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) reformando a decisão do Regional, julgar improcedente o pedido exordial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante; e b) determinar à Secretaria que, por ofício, remeta cópias das peças de fls. 2/5 (exordial), 17/25 (contestação), 42/45 (decisão da Junta), 76/79 (parecer ministerial), 87/88 (acórdão do Regional) e 90/101 e 103/110 (petições de recurso de revista) ao Ministério Público do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fica prejudicado o recurso do Município reclamado tendo em vista a decisão proferida no recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DE DECISÃO. POSSIBILIDADE DE DECIDIR O MÉRITO EM FAVOR DE QUEM APROVEITE A NULIDADE. Não se declarará a nulidade de ato judicial nem a sua repetição, sanando possíveis vícios, caso seja possível decidir o mérito da causa em favor de quem aproveite a nulidade, segundo o permissivo do § 2º do art. 249 do CPC. Essa norma tem plena aplicação no direito processual do trabalho por estar em perfeita harmonia com o sistema de nulidades deste ramo do direito, em especial com a regra do art. 794 da CLT. Também é medida de economia e celeridade processual, pois evita gastos e delongas na obtenção de provimento futuro idêntico ao resultante da análise de mérito sem declaração da nulidade.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

RECURSO DO RECLAMADO. Prejudicado.



PROCESSO : RR-600.691/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : MÁRIO LONGARAY VEIGA
ADVOGADO : DR. MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Nulidade do contrato por ausência de concurso público", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO

Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado n.º 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600.938/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO : TRINDADE TENAZOR BALIEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à nulidade da contratação e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de salários não pagos referentes aos dias efetivamente trabalhados.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. Não demonstrados os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para conhecimento da revista. **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, enquanto não seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a sua força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. **Recurso provido parcialmente.**

PROCESSO : RR-603.161/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ PETTER
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente a decisão Regional, determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o montante a ser pago ao reclamante.

EMENTA: GERENTE DE BANCO. ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. É prescindível, diante do ordenamento jurídico vigente, que o bancário tido como gerente, para os fins do art. 62, b, da CLT, no exercício de suas funções detenha poderes de mando e gestão, agindo como "alter ego" do empregador. Revista não conhecida.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Perda de objeto. revista não conhecida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APURADOS MÊS A MÊS. A decisão Regional está de acordo com a jurisprudência da SDI deste Tribunal que firmou entendimento pela incidência da contribuição previdenciária sobre o total da condenação. Precedentes: E-RR-320.893/96, DJ de 29/9/2000, Rel. Min. Ríder Nogueira de Brito. Revista não conhecida.

MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O paradigma trazido na revista trata da hipótese em que o Juiz condenou a parte em honorários advocatícios sem invocar nenhuma fundamentação, entretanto, não enfrenta a decisão Regional quando afirma que a resposta à declaração requerida já se encontrava clara e expressa na sentença. Revista não conhecida.

IMPOSTO DE RENDA. APURADO MÊS A MÊS. De acordo com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial dá-se com a retenção na fonte, no momento em que o rendimento se torne disponível. Obviamente o desconto em questão, alcança a totalidade dos créditos trabalhistas.. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-608.629/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : LENITA MENEGHETTI SANI
ADVOGADO : DR. VIVIANE MASOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Quando a decisão regional tem por base para o não enquadramento do autor com exercente de cargo de confiança a apreciação de prova dos autos, o apelo tem como óbice ao seu conhecimento o disposto no Enunciado 126 da Súmula desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.815/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, determinar que passem a constar como parte integrante do acórdão embargado, no seu corpo, os fundamentos lançados no presente voto e, na sua parte dispositiva, que o recurso foi conhecido por violação dos arts. 188 do CPC e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos de Declaração para fazer constar do acórdão embargado os fundamentos pelos quais foi rejeitada a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público, argüida pelo Relator.

PROCESSO : RR-611.024/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO : MARIA VICENTINA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos legais - imposto de renda - competência - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.123/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA VITALI RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ANTOLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.

EMENTA: INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT - O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF). No mesmo diapasão, a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.880/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO : NEIDE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PÉRSIDA DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. A competência da Justiça do Trabalho é efeito jurídico que eclode do conflito de interesses resultante de vínculo celetista. É dessa natureza a relação jurídica que se estabelece entre estado-membro e trabalhador contratado na vigência da Constituição Federal de 1967 sem a observância dos requisitos da lei estadual que disciplina regime especial (a não-concretização de requisitos hipoteticamente previstos nessa lei, evidentemente, obsta-lhe a incidência, bem como a do art. 106 da Constituição de 1967, fundamento daquela lei, e a do Enunciado nº 123 do TST, que interpretou essa norma) e sem prévia aprovação em concurso público (a investidora em emprego público, durante a vigência da Constituição anterior, não demandava prévio concurso público, conforme exegese do art. 97, § 1º, do citado texto constitucional, que impunha concurso apenas para a investidora em cargo público). Não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. O artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da atual Constituição Federal não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em período anterior a sua vigência. Não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Consultando o acórdão impugnado, verifica-se inexistir manifestação sobre a matéria - prazo prescricional da pretensão às verbas relativas ao FGTS -, o que atrai o óbice, para seu exame, do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-628.567/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : EMPESCA S.A. - CONSTRUÇÕES NAVAIS, PESCA E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE STÊNIO MOURA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : RAIMUNDA NONATA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por contrariedade aos Enunciados nºs 329 e 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente são devidos quando preenchidos os pressupostos insculpidos no Verbete Sumular nº 219 desta Corte, que interpreta o art. 14 da Lei 5.584/70, preceito legal este que rege a matéria em discussão. Assim, inaplicável nesta Justiça Especializada o disposto no art. 20 do CPC. Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 329/TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios deferidos com amparo no art. 20 do Código de Processo Civil.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A regra contida no artigo 477 prevê o prazo de dez dias subsequentes ao último dia de trabalho para o pagamento das verbas resilitórias. Demonstrado, por meio da prova documental, que a homologação ocorreu fora do prazo, não há como se entender violado tal artigo, devendo ser mantida a decisão regional. Recurso de Revista não conhecido neste ponto.

PROCESSO : ED-RR-632.688/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ALDA VELLOSO PRADO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. RAUL MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração das reclamantes para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a ria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria com a medida pro-



cessual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RR-639.677/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : CLEO NUNES
ADVOGADO : DR. ANDRÉA M. XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : RR-642.325/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MAURICIO SOBREIRA SAMPAIO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EPIFÂNIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI Nº 8.073/90.

O Sindicato representante da categoria profissional, expressamente autorizado nos termos da Lei nº 8.073/90, detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista, em nome de toda a categoria, visando à satisfação de reajustes salariais decorrentes de lei de política salarial (Inteligência da Súmula nº 310, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.816/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: MULTA RESCISÓRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se às mesmas regras legais que regem o liame com o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias. Revista conhecida e desprovida.

PROCESSO : ED-RR-646.280/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
EMBARGADO : ANTÔNIO MENDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de se prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento para o fim de se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-646.283/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
EMBARGADO : SANDRA MARA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de se prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ESGOTAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO.

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento para o fim de se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-646.477/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : EDSON DINIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A revista não merece ser conhecida, pois o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000, confirmando, assim, a responsabilidade subsidiária dos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

PROCESSO : ED-RR-647.125/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ RAMOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-647.862/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : JOSÉ FANTASIA VISQUE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de se prestarem os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOLHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada.

Embargos de Declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-647.942/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : SEBASTIANA MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO FERREIRA BENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração. A Exma. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. A luz dos artigos 897-A da CLT, e 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A, da CLT, e 535, do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.641/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO : JOSÉ CUTRALA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : CLÓVIS BALIEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO

EMBARGADO : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se DECLINADAS AS PREMISSAS QUE SERVIRAM DE SUPORTE AO POSICIONAMENTO ADOTADO. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-660.357/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
RECORRIDO : DERCY RODRIGUES CASSIANO
ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos Recursos de Revista e, no mérito, dar-lhes provimento para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. FGTS. Na linha do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI/TST, "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Já na dicção do Enunciado 362/TST "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS". Decisão regional que afronta esse posicionamento jurisprudencial superior não tem como prevalecer. Recursos de Revista providos.

PROCESSO : ED-RR-663.858/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : MÁRIO JORGE CIUFO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.



PROCESSO : RR-666.349/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : AGENOR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIS CINEAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "Indenização Adicional - Aviso Prévio" para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios".
EMENTA: Indenização adicional - LEI Nº 6.708/79 - aviso prévio - Se o período do aviso prévio, ainda que indenizado, projetou a rescisão para a época em que vigora novo salário decorrente de reajuste da categoria, não há que se falar em indenização adicional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.307/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : GERNILTON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Conforme entendimento do TST, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pelos créditos gerados por contrato de emprego mantido entre o obreiro e a empresa prestadora, alcança também os órgãos integrantes da administração pública (Enunciado nº 331, item IV). Incidência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-677.723/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CLÓVIS INÁCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RECORRIDO : MASSA FALIDA DE KELETI ENGENHEIROS E CONSTRUTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI do TST)
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.098/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : AMIL - HUMANA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO : VILLENEUVE RIBEIRO ALBERTO
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele não conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT" e, no tocante ao tópico "honorários advocatícios", conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar o recurso de revista ao qual se negou provimento.
RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça especializada não prevalece o princípio da sucumbência insculpido no artigo 20 do CPC, em face da existência de dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-702.900/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : RODOVIÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO : SÉRGIO COSMO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, determinando o julgamento em seqüência do Recurso de Revista antes obstaculizado para, dele conhecendo por infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL DEMONSTRADA.

Quando o exame menos acurado realizado na via célere do agravo de instrumento indica potencialmente a existência de uma possível infringência aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, incisos II e III, do CPC e 832 da CLT, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar a Revista obstaculizada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdiccional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-705.907/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE MORAIS FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema sucessão trabalhista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSORTE. ARTIGO 70, III, DO CPC. A ausência de adoção de tese explícita pelo Regional atrai a incidência do Enunciado 297 desta Corte, obstando o conhecimento do Recurso de Revista no particular. **SUCCESSÃO TRABALHISTA.** Considerando a circunstância de que no negócio estabelecido entre o Banco Bandeirantes e o Banco Banorte, o primeiro assumiu ativos, agências, direitos e deveres do Banco sucedido, resta caracterizada a sucessão de empregadores, nos moldes contemplados pelos artigos 10 e 448 do texto consolidado, pelo que sem amparo o propósito de reforma do acórdão hostilizado, que corretamente definiu pelo reconhecimento da sucessão trabalhista. Recurso conhecido por divergência e desprovido.

PROCESSO : RR-706.833/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO : GENIVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele não conhecer quanto ao tema "cargos de confiança - horas extraordinárias" e, no tocante ao tópico "descontos fiscais - IRRF", conhecer por violação ao art. 46 e § 2º da Lei nº 8.541/92 para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar que a retenção do IR na fonte, para seu subseqüente recolhimento aos cofres da Receita Federal, se faça sobre a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição do reclamante, no momento em que isso ocorrer, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. A hipótese de virtual ofensa a dispositivo de lei federal, conforme disciplinado no artigo 896, alínea "c", da CLT, abre trânsito ao recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. A adequada exegese do artigo 46 e seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-710.462/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : SANDRO WILSON GUAITA
ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista, e dele conhecer por violação ao art. 46 e § 2º da Lei nº 8.541/92 para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de determinar que a retenção do IR na fonte, para seu subseqüente recolhimento aos cofres da Receita Federal, se faça sobre a totalidade dos rendimentos pagos ou colocados à disposição do reclamante, no momento em que isso ocorrer, nos termos da fundamentação retro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO. A hipótese de ofensa a dispositivo de lei federal, conforme disciplinado no artigo 896, alínea "c", da CLT, abre trânsito ao recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. A adequada exegese do artigo 46 e seu parágrafo 2º, da Lei nº 8.541/92 caminha no sentido de que, em se tratando de rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, a retenção do Imposto de Renda incide sobre o total que restar pago ao beneficiário do rendimento, no momento em que ocorrer o pagamento ou que o valor for colocado à sua disposição. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-712.451/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
EMBARGANTE : ANTÔNIO ANUNCIACÃO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante o debate acerca da decisão embargada.

Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-716.689/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE : ANA PAULA LINS DE SOUZA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVANOÉ DE FREITAS JULLIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prejudicial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, anular o acórdão de fls. 47-8 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja proferida decisão, apreciando todos os pontos objeto dos Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Fica evidenciada a negativa de prestação jurisdiccional quando constatada a não apreciação, pelo órgão julgador, de questões fundamentais articuladas pelas partes, de forma regular e oportuna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-717.428/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GETÚLIO LINS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. 1. O Eg. Tribunal Regional consignou devido o adicional de periculosidade, ainda que intermitente a exposição do empregado ao agente de risco.

2. À luz da Súmula nº 361 do TST, a exposição intermitente a agente de risco, enseja o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Assim, inadmissível o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional proferido em consonância com Súmula do TST.

3. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-724.815/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : GERALDO MAGELA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S. A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista e, dele conhecendo por violação do artigo 37 do CPC, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como inexistente o recurso ordinário da reclamada-consignante, diante da irregularidade de representação processual de seu subscritor, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS

A jurisprudência desta Corte reconhece a não-ocorrência de deserção quando ocorre a inversão do ônus da sucumbência, mas já havia sido satisfeito o recolhimento das custas pela outra parte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SDI. Afasta-se o óbice aplicado pelo r. despacho agravado à admissibilidade do recurso de revista.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
 O reconhecimento de violação do artigo 37 do CPC, porquanto a procuração outorgada ao subscritor do recurso ordinário interposto pela reclamada-consignante não foi firmada consoante os requisitos fixados pela própria empresa, impõe o provimento do agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
 O instrumento de mandato, que confere poderes ao subscritor do recurso ordinário, encontra-se irregular, porquanto não firmado de acordo com o requisito instituído pela própria reclamada-consignante alusivo à necessidade de prática desse ato por um dos diretores em conjunto com outro diretor, conforme estabelecido em outra procuração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-731.919/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO
RECORRIDO : LAURISTON TELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar, com apoio no art. 897, § 7º, da CLT (Lei nº 9756/98), o julgamento do recurso de revista na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este último, bem como conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos últimos 61 dias trabalhados, que, conforme a MM. Vara do Trabalho, não foram pagos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ATRITO COM ENUNCIADO - NULIDADE - CONTRATO DE TRABALHO

Demonstrado o desrespeito à Orientação Jurisprudencial nº 85, hoje Enunciado nº 363, dá-se provimento ao agravo.

RECURSO DE REVISTA

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE

"A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-422.844/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PRECLUSÃO - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. Revela-se impossível nesta esfera recursal a análise, via Recurso de Revista, de temas não apreciados pela decisão revisanda, sobre os quais operou-se a preclusão. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-491.665/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO(S) : WOLNEY ROSENTHAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS - Em função do Recurso de Revista trazer violações constitucionais e legais preclusas, divergência inespecífica e Enunciado inaplicável ao caso, e porque a gratificação de caixa é parcela de natureza salarial que deve ser computada nas horas extras na forma DA Súmula 264, resta inviável o recurso de revista, que não se ampara nas hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-505.415/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - MATÉRIA PACIFICADA EM ENUNCIADO DESTA CORTE. Revela-se inviável o conhecimento de Recurso de Revista que pretende rever tema relativo à nulidade da contratação e seus efeitos, cuja decisão regional foi em sintonia com a Súmula 363. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-616.511/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAYNARDO NEWTON RODRIGUES DANTAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GENY DUARTE CORDEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade de traslado, considerando a contestação peça não essencial, e acolheu embargos da parte contra decisão que não conhecera do agravo de instrumento. Exame que deriva do desprovimento do agravo de instrumento.

É pacífica a jurisprudência neste C. TST no sentido da ruptura do contrato de trabalho quando da transposição do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário. Não demonstrando os agravantes violação a dispositivo constitucional ou legal, ou mesmo conflito jurisprudencial, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-630.059/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COESA ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUGO MASCARENHAS BASTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHÍSIO LISBÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes declaratórios para prestar simples esclarecimentos, na forma do voto do Relator, restando inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO. Sabidamente, a finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim, subsistindo erro material, mesmo que secundário e sem o condão de alterar a conclusão do julgado, impõe-se a sua correção para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO : ED-AIRR-635.439/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA CARVALHO SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos presentes Declaratórios para prestar simples esclarecimentos, na forma do voto do Relator, restando inalterada a conclusão do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACLARAMENTO. Sabidamente, a finalidade precípua dos Embargos de Declaração é liberar os pronunciamentos jurisdicionais de certas falhas formais. Assim sendo, subsistindo erro material, mesmo que secundário e sem o condão de alterar a conclusão do julgado, impõe-se a sua correção para que seja claro e exato o decidido, sobretudo porque a parte tem o direito à precisa prestação jurisdicional. Declaratórios parcialmente providos, tão-só para prestar os devidos esclarecimentos, mantendo-se, todavia, inalterado o dispositivo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-637.269/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JACKSON SILVA FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando - inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjetiva - vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada por esta Corte "ad quem". Embargos Declaratórios desprovidos.

PROCESSO : ED-AIRR-637.278/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : N.V.P. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA BELÉM PINHEIRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende apenas o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-645.838/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELENICE BALAROTTI LAURINDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Derrade o remédio declaratório para obter a parte inconformada com a decisão embargada a alteração desta, por meio de reexame das teses jurídicas nela cumpridamente apreciadas. Isso porque os Embargos de Declaração não são recurso em sentido próprio, vale dizer, não se prestam à impugnação de decisões quanto a seu conteúdo propriamente jurisdicional. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-651.991/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CYNTHIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-652.522/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO RENATO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses do art. 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-656.512/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : ROSANI MENDES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS DOS SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-661.514/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO
EMBARGADO(A) : CLARICE EDMÉA ALVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-667.278/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : MAGALI DA SILVA LEITE MOTA
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE MENESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.740/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO CORRÊA PRADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

PROCESSO : AG-AIRR-668.542/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO : DR. ARLENSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S) : LUCILLA VIEIRA MEIRA
ADVOGADA : DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, pois correto o Despacho que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por ausência do traslado da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para verificação da tempestividade da Revista.

PROCESSO : AIRR-671.809/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARNOLDO ADONAI DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-672.054/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO
AGRAVADO(S) : CELINA BARBOSA DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-672.811/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 672812/2000.4
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUDIMAR SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZUMBLICK AGUIAR
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-672.812/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 672811/2000.0

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CITAZUL LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO FALCÃO CAVALCANTI LINS
AGRAVADO(S) : LUDIMAR SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ZUMBLICK AGUIAR
AGRAVADO(S) : MANOEL HENRIQUE ROSA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-675.445/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NELSON GONDIM DEJON
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Incólumes os dispositivos constitucional e legal apontados, haja vista que perseguida nessa decisão exatamente a observância da lei.
Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-678.221/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JUAREZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

PROCESSO : ED-AIRR-680.155/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIQUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada. Na verdade, pretende o embargante a modificação do julgado, para o que os embargos de declaração constituem via imprópria.

PROCESSO : AIRR-680.319/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.
Agravo desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-680.806/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE ADOVogada : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. / DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) ADOVogado : DONIZETE CARDOSO / DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO

Devem ser conhecidos os embargos de declaração, em virtude de equívoco do julgado embargado, porque correto o traslado de peças do agravo de instrumento. Efeito modificativo que se declara para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, porque não configurada a negativa de prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-681.061/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE ADOVogado : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) / DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) ADOVogado : FERNANDO JOSÉ CORRÊA / DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, tão-só para aduzir os fundamentos ora expostos quanto a possível violação dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal, rejeitando o mais, inalterada a conclusão do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - FUNDAMENTAÇÃO ACRESCENTADA.

Não viola o devido processo legal, a ampla defesa e o acesso ao Judiciário o trancamento de recurso de revista, previsto em legislação infraconstitucional, que nada mais faz do que disciplinar no âmbito processual aquelas garantias, que não são absolutas.

Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : AIRR-681.368/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 681367/2000.9

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : FLÁVIO MARQUES CANAVEZES / DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

AGRAVADO(S) ADOVogada : BANCO SAFRA S.A. / DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL - ATO NULO. Se o trabalhador deixa transcorrer mais de cinco anos de pré-contratação de horas extras, mesmo sendo ato nulo, a prescrição incidente é total, consoante Súmula nº 294 desta Egrégia Corte, que inviabiliza a Revista, ex vi do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-681.589/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA / DR. TONY FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) ADOVogado : AGNALDO CYRINO DA COSTA FILHO E OUTROS / DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Revista inadmitida por ausência de prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.845/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : BANCO BANERJ S.A. / DR. RODOLFO GOMES AMADEO

AGRAVADO(S) ADOVogado : JOSÉ SANCHES MATELA / DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Autorizando o instrumento de mandato o ingresso dos Outorgados em processos já iniciados, para representar o Outorgante até o término dessas pendências, tem-se que regular a representação processual do Reclamado, não havendo falar em mandato inválido pelo decurso de prazo.

Todavia, impõe-se negar provimento ao Agravo, por outro fundamento, porque não preenchidos na Revista os pressupostos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-682.622/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO / DR. IDALINA DUARTE GUERRA

PROCURADOR ADOVogado : CLÁUDIO COSTA ROSA / DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) ADOVogado : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-682.653/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS / DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI

AGRAVADO(S) ADOVogado : JANETE APARECIDA DE SOUZA / DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo Regimental a que se nega provimento, pois correto o Despacho que não conheceu de seu Agravo de Instrumento por ausência do traslado da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável para verificação da tempestividade da Revista.

PROCESSO : AIRR-683.384/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : ALBINO GOLLUB E OUTROS / DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) ADOVogado : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN / DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no art. 896 "c" da CLT. Correto o Despacho regional.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.442/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogada : MASSA FALIDA DE USINA CENTRAL BARREIROS S.A. / DRA. SÔNIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) ADOVogado : CELSO SARMENTO PONTES DE MIRANDA E OUTROS / DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

AGRAVADO(S) ADOVogado : SANTO INÁCIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. / DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-683.646/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS / DR. MARCELO LUIS DE SOUZA

AGRAVADO(S) ADOVogado : OLÍVIA TOSTES SILVA / DR. SIDNEY DAVID PILDERSVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-683.811/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE ADOVogado : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFPAP / DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) ADOVogada : LAURICE SANTOS DE MIRANDA / DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Rejeitam-se os embargos de declaração que não contêm omissões que os justifiquem.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-684.103/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : GILSON MONTEIRO DA SILVA / DR. JORGE MOURA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) ADOVogado : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ / DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado.

Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.109/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) ADOVogado : SANTO ANTÔNIO TRANSPORTES LTDA. / DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO

AGRAVADO(S) ADOVogado : TOMAZ EDSON LINHARES DA SAUDE / DR. SILVANA FERREIRA LOPES DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : ED-AIRR-684.112/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ROBERTO AUGUSTO BITTENCOURT BRUCE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Afastado o óbice que ensejou o não-conhecimento do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para se apreciar o mérito do recurso. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : AIRR-684.864/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO NORDESTINO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ LINS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Nos termos do Enunciado nº 214 do TST, as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRR-684.869/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S) : LAERTE MATIAS DOMINE
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-686.115/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento do conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.120/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 Corre Junto: 686121/2000.0
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista, arrimado em violação legal ou constitucional, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.122/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOMHEDICA PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : FÁBIO VIOLA MATZENBACHER
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tomando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-687.606/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS BRASIL VALENTE
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Agravado. Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.767/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO CORREA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-687.780/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZINEIDE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-688.821/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ISMAR JOSÉ TEIXEIRA FONTOURA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 163 da SDI/TST. Exegese do art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-688.895/2000.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL GERAL DE CABEDELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO DE MARGELA MARDUGA
AGRAVADO(S) : MARIA EVÂNIA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.433/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO DO MESMO TRIBUNAL DE ORIGEM

Não prospera agravo de instrumento quando a jurisprudência transcrita para o confronto de teses é oriunda do próprio Tribunal prolator da decisão, inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-690.888/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : SILVANA ENIETE PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE NA JUNTADA DO ORIGINAL. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS

Não há como se conhecer dos embargos de declaração opostos por meio de fac-símile, quando o original é trazido a destempo. Não há como se acolher a alegação trazida, acerca do manifesto propósito da parte em cumprir o prazo legal não socorre a parte, quando o comprovante de entrega sequer menciona o órgão ao qual foi dirigido o recurso.

PROCESSO : AIRR-690.956/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILDA DE ANDRADE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancafério.

PROCESSO : AIRR-690.986/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITA DINIZ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGIENE SANTOS DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou constitucional, ou a oferta de julgados para cotejo. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-690.990/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE ATIBAIA
ADVOGADO : DR. SERGIO DE PAULA MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-690.992/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIVALDO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ BABONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-690.993/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ANSELMO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-691.614/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO CORRÊA ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. Estando a matéria controvertida devidamente solucionada no v. acórdão embargado, o mero manejo dos Declaratórios sem qualquer imperfeição já seria causa de não-conhecimento. Mais ainda quando se lhes empresta conteúdo nitidamente impugnatório, do qual sabidamente são destituídos. Embargos Declaratórios improvidos.

PROCESSO : AIRR-692.238/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : ROSANA CRISTINA CEZARTINI BANHOS
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos na decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.371/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINA INEZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, não impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-692.483/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODIVAL MARQUES FARO
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido por não constar da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional a assinatura do funcionário responsável pela informação nela contida.

PROCESSO : AIRR-692.630/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-694.658/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ADAUTO DOMINGOS DE RAMOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante.

PROCESSO : ED-AIRR-694.664/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ BORGES PADILHA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante.

PROCESSO : AIRR-695.184/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA NEVES VALE
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-695.185/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SANCHES MADRID
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. Não merece processamento o recurso de revista, quando não evidenciadas as violações legais e constitucionais apontadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-695.691/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTÁVIO DO CANTO LUMMERTZ
ADVOGADO : DR. WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa ao dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.694/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : AILTON FERNANDES BRAGA
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-695.752/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ELIZEU MACENA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-696.197/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LUCINALDO PRASERES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que aponta violação de dispositivo sobre o qual não houve prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-696.198/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : GRANEL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-696.237/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : ALCIR FLORIDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍGIA APARECIDA ORSI DE SANCTIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.238/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.239/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HELIO LEME SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.255/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 696256/2000.4

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIANA VERNECK E OUTROS

ADVOGADO : DR. RIVAIR CARLOS DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.256/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

Corre Junto: 696255/2000.0

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIANA VERNECK E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.393/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ILZA PAIVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEIREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.394/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NÁDIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896, § 6º, consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.395/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LYN-DANTAR LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GRECO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FONTES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não prospera recurso de revista, quando a fundamentação do apelo vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade (art. 896 da CLT), mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.397/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO ADEODATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-696.410/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VICENTE DA SILVA BELO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696.454/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÉO TRICCA

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DONIZETE GIROLI

ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Tem-se que "o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei n. 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361/TST). Interposto á deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.306/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado nº 218 desta Corte, que reza no sentido de que incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo.

PROCESSO : AIRR-697.321/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CÉSAR
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a todos os três Agravos de Instrumento.

EMENTA: Agravos de Instrumento aos quais se nega provimento, pois as Revistas não preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-697.323/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-697.929/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIRCEU MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.931/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendida a condição, o recurso de revista desmerece processamento, ante a falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697.980/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO GUILHERME ZIMBARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-697.983/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando o dispositivo legal invocado encontra-se abarcado pela preclusão. Aplicação do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-698.418/2000.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO DUARTE FLORES
ADVOGADO : DR. OSVALDO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-699.764/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO CRISTIANO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-699.765/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional e a Certidão de publicação do Despacho denegatório, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-699.879/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AYRTON CAMPOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.894/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : EDSON GOMES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendida a condição, o recurso de revista desmerece processamento, ante a falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-700.339/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S) : VANETE ODORIZZI LACH
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TITO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST



Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que adotou como fundamento o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Inteligência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-700.433/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S. A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE WASHINGTON DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. EVINÉA MARTIGNONI CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

PROCESSO : AIRR-700.542/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVADO(S) : GLICÉRIO CATTONI
ADVOGADO : DR. RONALDO SCHUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-701.194/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GESSI ROSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
 Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-701.481/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLA SILVA MÜLLER
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ARAPIARA S.A.
ADVOGADO : DR. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a E. SDI deste Tribunal no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-701.549/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINEZ PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do

reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-702.858/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLAISSON SOUZA BRAGA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS
 Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 06/99.
 Agravo não conhecido, ainda, quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-702.985/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA REGINA SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA
AGRAVADO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VIAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. IVANEA ELISABETH KUHN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO
 Impede o conhecimento do agravo de instrumento a ausência de autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-703.658/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROGÉRIO AURÉLIO
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que adotou como fundamento o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Inteligência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.660/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : JACIRA SAAR BRUM
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896, § 2º, DA CLT
 Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-703.695/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ELZAIR DE AMORIM
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que adotou como fundamento o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Inteligência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-703.796/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "MAIN TOWER E HILL TOWER"
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : ELIENE DE MOURA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA M. M. LANFREDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98
 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 No presente caso, além das peças trasladadas não terem sido autenticadas, a ausência da certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-703.806/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULLI
AGRAVADO(S) : BRASÍLIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AILTON TRECCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Impossível se admitir recurso de revista quando não se verificam os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-704.308/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MÔNICA FERNANDES PALLES
ADVOGADO : DR. FREDERICO MOREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-704.639/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDMÍCIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NORMA SANDRA DUARTE BRAGA VALENÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA MARIA DE PAULA OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal e Constitucional. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.687/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO BATISTA CHAVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista. a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704.745/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SGS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : RENAN APOLINÁRIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS CASTRO C. DE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contramínuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA AGRAVANTE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-704.883/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO CASTRO COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO
 Não se pode admitir recurso de revista que pretenda o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-707.345/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FÁRIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. URP FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA
 Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SDI desta Corte, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do C. TST

PROCESSO : AIRR-707.651/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
AGRAVADO(S) : CÉLIO JOSÉ DE MESQUITA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 896, LETRA "A", DA CLT.
 A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Desservem para comprovação de divergência jurisprudencial arestos oriundos do Eg. Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-707.653/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : EDSON SANTOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CALMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO 331, IV, DO TST. DESPROVIMENTO
 Não há como ser provido agravo de instrumento quando o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional está em consonância com Enunciado da Súmula desta Colenda Corte. Aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-707.730/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : RENATO PNEUS S. A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE INSTRUIÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, a certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, há de ser trasladada para formação do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-707.731/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE INSTRUIÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, a certidão de publicação do acórdão regional, enquanto peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, há de ser trasladada para formação do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-708.901/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : EVA DA ROZA PACHECO
ADVOGADA : DRA. SANDRA KOCHENBORGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.194/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO BRAGA
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.264/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : HEBE CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Não prosperará o recurso, arrimado em violações legais e constitucionais, quando a instância a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de fixar teses (Enunciado nº 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-709.286/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IRMA BORATO MALENTACHI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 A questão em debate está vinculada à interpretação da Lei Municipal nº 1.332/76, de observância obrigatória em área territorial que não excede a jurisdição do Tribunal Regional. Nestes termos, a jurisprudência colacionada para o confronto no recurso de revista não aproveita à reclamante, incidindo, no caso, o disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-709.528/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERMINIO JOSIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Não há omissão na decisão embargada quando o tema ventilado foi apreciado e não se constata qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas decisão contrária aos interesses do embargante.

PROCESSO : AIRR-711.269/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS BORGES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.914/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : ANA DÉGIA RAMOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711.965/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S. A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA VOLTAN ALVES
ADVOGADO : DR. VÂNI CONCEIÇÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-712.540/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.539/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA TENÓRIO CALLADO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST
Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista no processo de execução. Entendimento do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-713.545/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-713.592/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVADO(S) : CLAUDINEY DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I DO § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Desta forma, a ausência do traslado da procuração conferida pelo agravado ao advogado impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-713.612/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA.
ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO
AGRAVADO(S) : JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.690/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : L M - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROQUE FIGUEIREDO PINTO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, sem ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-713.788/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDSON GÓES
AGRAVADO(S) : GERALDO DANNEMANN E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Dessa forma, a ausência do traslado das procurações conferidas pelos agravados aos advogados, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-713.794/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS PRIETO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
AGRAVADO(S) : JOÃO APARECIDO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : CONGATEL - CONSTRUTORA GAÚCHA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INCISO I § 5º DO ARTIGO 897 DA CLT
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Desta forma, a ausência do traslado das procurações conferidas pelos agravados aos advogados, impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-714.128/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : APARECIDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA
Não prospera agravo de instrumento que pretende o processamento de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova inequívoca de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT, em consonância com o Enunciado nº 266 desta Colenda Corte.



PROCESSO : AIRR-714.177/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIA SPIES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.995/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI HOBUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissensão jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.997/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SALÉSIO SOARES
ADVOGADO : DR. ADAIR SANTINHO BERTOTTI
AGRAVADO(S) : JOSIRENE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.998/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEONILDO BUSCHIROLLI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Se a decisão regional foi proferida em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não há como se entender cabível o recurso de revista interposto com fulcro no § 6º do art. 896 da CLT, ante a impossibilidade de se vislumbrar a ocorrência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.076/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAURÍZIO ALÍPIO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.089/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIA. DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE
AGRAVADO(S) : CARLOS DOMINGOS PEDRO DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-716.801/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCOS SCHNEIDER SERENA
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-717.309/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI
AGRAVADO(S) : CLÓVIS LUIZ JACOSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FACCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO Não se pode admitir recurso de revista que pretende o exame de matéria que não fora objeto de exame pelo v. acórdão recorrido, à luz do Enunciado 297/TST.

PROCESSO : AIRR-717.337/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIVAL QUARESMA
AGRAVADO(S) : RODOMAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ADJUDICAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. ENUNCIADO 266 DO C. TST

A penhora determinada pelo v. acórdão recorrido se deu com base em normas infraconstitucionais, no sentido de que a impenhorabilidade sobre bem gravado em cédula de crédito industrial junto à instituição financeira não prevalece frente ao crédito trabalhista, de natureza superprivilegiada.

Impossível de se verificar ofensa literal a dispositivo da Constituição Federal, o que impede o processamento do apelo, a teor do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, ante a fase processual em que se encontra o processo, em execução de sentença.

PROCESSO : AIRR-718.011/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : RUBENS AUGUSTO FLORES
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO. Ao aludir o art. 896, § 2º, da CLT à ofensa "direta e literal de norma da Constituição Federal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceito de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.027/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FELEX IVO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.029/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : SILVANO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o



regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.031/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JORGE AKIRA SASSAKI
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO NEVES
ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO, ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUMENTAÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor direção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.032/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO CURY CHAGAS
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO BENEDITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.058/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ EDGARDO SOTO DONCEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO(S) : EURO - TRAVELERS VIAGEM E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA A CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do TST. Por outro quadrante, tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária (En. 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.130/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S) : NAIR ALMEIDA MATOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-718.131/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NAIR ALMEIDA MATOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contém tese divergente específica da verificada no acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do Colendo TST.

PROCESSO : AIRR-718.838/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ELIENE SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.844/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVO ANDRÉ VARISCO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719.692/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO LOTAÇÃO MONT'SERRAT
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI
AGRAVADO(S) : OMAR DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO
Impede o conhecimento do agravo de instrumento a ausência de autenticação das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-719.700/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IONILDO POTIGUARA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-719.727/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO GOMES BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são oriundos de órgãos impróprios (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.743/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NORTE MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO GAMBELLI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-719.746/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO HEGETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. DORIVAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO
Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa desta Corte. Aplicação do Enunciado nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-719.786/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS FRANCISCO DUARTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO
Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, não se verifica violação de dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-719.860/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAMA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HELOISA VIEIRA CABARITI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.866/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARLY DA GLÓRIA GOULART MOYZÉS
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-719.869/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ANTARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, porque intempestivos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, portanto, intempestiva a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.128/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REINALDO AUGUSTO COMENDA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera recurso de revista fundado em nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando as decisões se mostram bem lançadas, em estrita observância às disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.130/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO LUIZ ANTONELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Enunciado 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.131/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE GORNICK SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : ARCELIO MASCARELLO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não prospera o recurso de revista, quando buscada a reavaliação de provas. Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.132/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARCELIO MASCARELLO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : MELSON TUMELERO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-720.527/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPEM/RJ
PROCURADOR : DR. REINALDO F. A. SILVEIRA
AGRAVADO(S) : CLEUZA JUNQUEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. PEDRO KALAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720.947/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO TREVISAN
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DO RECLAMANTE. PROCESSO DE EXECUÇÃO Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST.

PROCESSO : AIRR-720.961/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARDOSO MONTEVERDE E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ELY ROBERTO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO Deve ser confirmado o r. despacho agravado que decretou a deserção do recurso de revista. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente, quando as quantias de depósito referente aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação, o que não foi o caso. Enunciado 139/TST e Orientação Jurisprudencial 140 da C. SDI.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.963/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA - COHAB
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA BALBY
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO A. DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Sem a demonstração inequívoca de violação direta a dispositivo da Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-720.969/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA TRIUNFO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA MONTEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-720.993/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGUIDA DE OLIVEIRA MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADA : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-721.519/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS VERÇOUSA FILHA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MARIA DE MAYA PEDROSA MACEDO RIBEIRO E OUTRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

PROCESSO : AIRR-721.668/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLOS PEIXOTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESPROVIMENTO

O agravante não trouxe arestos a confronto a possibilitar o conflito de teses no exame da mesma norma sob prismas divergentes. Enunciado 296 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO

Pretende o agravante demonstrar tese conflitante em relação a tema que sequer fora objeto de exame pelo v. acórdão recorrido. Enunciados 296 e 297 do C. TST

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-722.171/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADA : DRA. ELANE SANTOS MESQUITA
AGRAVADO(S) : REYNALDO MAGALHÃES GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não atendida a condição, o recurso de revista desmerece processamento, ante a falta de prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-722.790/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGU-RANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-723.141/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA
AGRAVADO(S) : BRASIL PIRES PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ELI DE FARIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA
 Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-723.148/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SIDNEY ESTEVAM
ADVOGADO : DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO
 Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.221/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : VANILDO GRAVATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-723.224/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ATI GEL FRUTAS CONGELADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS TADEU CONTESINI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ORTIZ DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. RAUL PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.225/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIRABELLI
AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional que adotou como fundamento o Enunciado nº 331, item IV, do C. TST. Inteligência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.226/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA
ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
AGRAVADO(S) : FÁBIO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. VANDERLEI PERES SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Impede também o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.231/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. No presente caso, a ausência do traslado do comprovante do recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição do recurso de revista impede o conhecimento do agravo, a teor do disposto no § 5º do art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.233/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : HELOISA HELENA CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária. Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-724.049/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WANDERLEI MARCIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CISÃO DA EMPRESA ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando o feito sobre processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista somente terá cabimento se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, porém, tal requisito não restou configurado, na medida em que as próprias razões apresentadas no apelo revisional deixam claro que as violações dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Carta Magna, caso existentes, teriam ocorrido de forma reflexa, porque decorrentes da prévia afronta a dispositivos de legislação ordinária, perpetrada pelo Regional, quando do reconhecimento da ocorrência de sucessão trabalhista, o que, por certo, não atende à exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.067/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-724.069/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-724.070/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SALOMÃO DAVID DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-724.071/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADONIS GERVÁSIO
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa a agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, por deficiência de traslado. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-724.080/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVADO(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RUI DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-724.722/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AMAURI BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

PROCESSO : AIRR-725.091/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SANTO LEITE DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA MELLO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-725.092/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS E SERVIDORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da cópia do recurso de revista, peça necessária para julgamento do agravo de instrumento e, se for o caso do próprio recurso de revista e à ausência da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitam o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-725.093/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
AGRAVADO(S) : SIRLEI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-725.130/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SILVANI VIANA BAHIA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE SILVA PAZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SALES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-725.139/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO KAPPEL
ADVOGADO : DR. OYÁRA CRISTINA MOURA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da cópia do recurso de revista, peça necessária para julgamento do agravo de instrumento, se for o caso do próprio recurso de revista, e a ausência da certidão de intimação do acórdão regional impossibilitam o conhecimento do presente agravo de instrumento e, ainda, quando as peças apresentadas para a sua formação se encontrarem sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.



PROCESSO : AIRR-725.538/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AGRÍCOLA SÃO FRANCISCO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBIERO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.540/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM

ADVOGADO : DR. ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.547/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : RODOLFO RIBEIRO GARCIA

ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-725.549/2001.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA LOPES

ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA Z. TECCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-725.962/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-726.321/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO TOMAZ MIALARET

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue inferir os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.324/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENGETEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADA : DRA. DAMARIS PESSOA LIMA

AGRAVADO(S) : RONALDO TEIXEIRA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.779/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA LANDA RIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO

AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO : DR. RUBEM DE ÁVILA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se o aresto ofertado para cotejo é oriundo de órgão impróprio (art. 896, a, da CLT). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não pode prosperar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.988/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : EDSON VITOR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique

quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.989/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : USINA SERRA GRANDE S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE A. BEZERRA MENEZES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.990/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : RONALDO CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDVALDO DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-726.992/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BASÍLIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-726.994/2001.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS USINA SANTANA

ADVOGADO : DR. DERCY ALVES

AGRAVADO(S) : ELIEL TORRES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-726.997/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. DERCY ALVES
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO JOSÉ VITAL DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CUNHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados 210 e 266 do T.S.T. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.022/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 727023/2001.0
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FA-CHESF
ADVOGADO : DR. UBIRATAN PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando o subscritor do apelo não comprova possuir poderes para atuar em nome da parte agravante. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-727.023/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
Corre Junto: 727022/2001.6
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIBEIRO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98. Não se conhece de agravo de instrumento em que o carimbo de protocolo do recurso de revista esteja ausente, impossibilitando-se a aferição da tempestividade do apelo revisional.

PROCESSO : AIRR-727.837/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELERON - FILIAL DA EMPRESA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE CENTRO SUL PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HUGO RAMOS TRIVÉRIO
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDO PIACENTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.841/2001.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GATSBY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ADILSON DONISETTE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. A necessidade de reexame de fatos e provas para se modificar o entendimento adotado na decisão recorrida impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.844/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EUDES LANDES RINALDI
AGRAVADO(S) : RUTH NARA BENAION CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.845/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNELIRO
AGRAVADO(S) : RUSIVAN PONTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A necessidade de reexame de fatos e provas, para se modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Descabido o recurso de revista, quando a decisão estiver moldada à jurisprudência uniformizada por meio de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.846/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO EDSON DE SOUZA BARROZO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-727.847/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GRIGÓRIO MAGNO DE QUEIROZ E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Protocolizado o agravo quando já expirado o prazo de validade do único instrumento de mandato constante dos autos, que conferia poderes à advogada subscritora do apelo para atuar em nome da parte agravante, resta caracterizada a irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento não conhecido, por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-727.919/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO OSMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARIO DA SILVA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Inviável, pois, o recurso de revista embasado em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.924/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL DO LINS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se inexistente a hipótese delineada no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.619/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO WAGNER VIEIRA DE MELLO GALVÃO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado 23/TST.

PROCESSO : AIRR-728.675/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES
AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA JERÔNIMO FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando inespecíficos os arestos transcritos para o confronto de teses. Aplicação do Enunciado 296/TST e da alínea "a" do art. 896 da CLT.



PROCESSO : AIRR-728.677/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não demonstrado dissenso jurisprudencial válido e específico ao confronto de teses. Aplicação do Enunciado 296/TST.

PROCESSO : AIRR-728.948/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : JADIR LEAL RÁBELO
ADVOGADO : DR. VANI DE FREITAS MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência do traslado completo do v. acórdão regional impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-728.945/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOEL LOPES DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TROISE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõem o art. 830 da CLT e o IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-728.960/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : NACIONAL TUBOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO RINALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.055/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SARMENTO GOULART AGUIAR
AGRAVADO(S) : DEMÓSTENES BARRETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-729.056/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : CELSO PILAR DIAS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.063/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILMONDES TELMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento a agravo, quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.295/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO
AGRAVADO(S) : EDIMILSON DIAS AMORIM
ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.140/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR VIVAS
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SILVA GOUVEIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta, e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-730.392/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ELIAS NONATO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO QUANTUM DEVIDO. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO DO RECURSO. Deixando a Parte de comprovar, na sua integralidade, o recolhimento do depósito recursal, como decorre da exegese do art. 7º da Lei nº 5.584/70, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.395/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JAIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LIMITES DE CABIMENTO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.396/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WELINGTON DIAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.398/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESTEVÃO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia - antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-730.399/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMILSON VITOR MACIENTE
ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S) : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HELIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST, resultando inócua a colação de arestos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.864/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUCAS DIGITAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREIA VAZ DE MELLO MENDES
AGRAVADO(S) : WILSON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controversa.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como a representação do agravado e o comprovante do depósito recursal.

PROCESSO : AIRR-730.915/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DINIZ PONTES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GERENTE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Diante de tal empecilho, não desafia o apelo extraordinário decisão regional que, com base no reexame dos elementos instrutórios dos autos, entende por aplicável o art. 62, II, com tipificação das atribuições de gerente. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-730.929/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO COSTA
AGRAVADO(S) : MARCELO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-730.982/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MENDES ORNELAS
AGRAVADO(S) : GERALDO MENDES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO
 Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do que dispõe o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-731.025/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UBIRAJARA ALVES MOREIRA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CEREALIS TATUÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.121/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANCAR VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO KWASNIEWSKI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS ASSIS MOREIRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO MARCON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.163/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - FIPLAN
ADVOGADO : DR. NILTON DE MELO BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.188/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALUSUISSE LONZA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECILIA AZZI CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ADELICIO CARLOS MIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.193/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
AGRAVADO(S) : SAADA ALI MASSUD
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BARBATTI
AGRAVADO(S) : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.195/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO PINTO
AGRAVADO(S) : DARCY GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz - óbvia -, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.196/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TREND - TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS P. SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ROGÉRIO CARLESSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.198/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LILIAN MARQUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. RÔMEU SACCANI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.200/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF
AGRAVADO(S) : ADÃO GONÇALVES DA MAIA
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.354/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO JOSÉ DA ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.
AGRAVADO(S) : ETAPAS COMÉRCIO, CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.359/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSINEIVE ESCOBAR PASCOAL QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.362/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA
AGRAVADO(S) : JAIME ALVES DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.363/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CECÍLIA BERNARDO DI MÔNACO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
AGRAVADO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo, quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida, limitando-se a transcrever as razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.364/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARMANDO RODRIGUES VIEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.484/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando a parte recorrente anexa aos autos cópias de peças essenciais à compreensão da controvérsia, sem qualquer autenticação cartorial ou carimbo do Tribunal Regional atestando que confere ela com as peças recursais constantes dos autos principais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-731.498/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO SUDESTE GOIANO LTDA. - COMIGO
ADVOGADO : DR. CAIRO AUGUSTO G. ARANTES
AGRAVADO(S) : JOÃO REIS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS IMPRÓPRIOS. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arrestos ofertados para cotejo são oriundos de Órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-731.639/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.045/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : LIANE LOHMANN DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, assim como a certidão de intimação de tal decisão, peças necessárias respectivamente para o exame do mérito do recurso de revista e aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-732.046/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LACESA S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
AGRAVADO(S) : HÉLIO KAEFER
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar o acórdão regional que julgou os embargos de declaração, assim como a certidão de intimação de tal decisão, peças necessárias respectivamente para o exame do mérito do recurso de revista e aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-732.059/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ROBERTO CASSALES BARROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contramimuta e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-732.275/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : ARIMAZÉLIA MARIA MOREIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde de matéria de mérito controvertida.



PROCESSO : AIRR-732.678/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. WALTER ARANHA CAPANEMA

AGRAVADO(S) : MÁRCIA DANTAS GOMES DE LIMA

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA LAGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732.742/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : CONVER COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CRISTIANO DE RESENDE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. WAGNER DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar, de modo completo, a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-733.505/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO TORRES MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-733.506/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA

AGRAVADO(S) : VALDIVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-733.933/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FFPASA)

ADVOGADO : DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.766/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LOJAS CEM S. A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

AGRAVADO(S) : WALDEMIR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. HEITOR LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735.775/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMARILIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (Enunciado 331, IV, do TST). Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.776/2001.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CARLOS MARINHO ESPÍNDOLA FILHO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência dos Enunciados nºs 210 e 266 do TST. Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.784/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO

AGRAVADO(S) : ANDRÉA FACCA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses conflitantes, quando analisadas situações fáticas idênticas. Inteligência do Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-735.790/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LISERVE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : JORGEVALDO FERREIRA BRUNO

ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO DEFUNDAMENTADO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando não vem arrimado em violação legal ou constitucional e em divergência jurisprudencial, desatendendo o art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.482/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : EDNEI MARQUES DE FARIA

ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACEANA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva.

Agravo de Instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-737.135/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO

AGRAVADO(S) : OLGA MOREIRA BATISTA

ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. A necessidade de reexame de fatos e provas, para se modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.136/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADMILSON DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FERREIRA DE OLIVEIRA BREDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante, apesar de insurgir-se contra os termos do despacho agravado, não logra comprovar que o recurso de revista denegado preenchia qualquer um dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-737.141/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LAURINDA FRANCISCA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS - DESCABIMENTO. A necessidade de reexame de fatos e provas, para se modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, impede o regular processamento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.758/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA
AGRAVADO(S) : DIONÍSIO FRANCISCO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. HAROLDO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-737.766/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCINEIA APARECIDA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.610/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS IMPRÓPRIOS. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, oriundo de Órgão impróprio (CLT, art. 896, a). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.612/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA OLÍMPIO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
AGRAVADO(S) : IMPERIAL IRMANDADE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SÃO BENEDITO DOS HOMENS PRETOS
ADVOGADO : DR. ALCIDES MONTEZUMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante, apesar de insurgir-se contra os termos do despacho agravado, não logra comprovar que o recurso de revista denegado preenchia qualquer um dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.615/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBANO RAMOS LOUREIRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.618/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOTAL SEGURANÇA PRIVADA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JORGE CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando a parte agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.626/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : RUBENS CORREA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAJECOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DE BEM HIPOTECADO EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando o feito sobre processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista somente terá cabimento se demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, porém, tal requisito não restou configurado, na medida em que as próprias razões apresentadas no apelo revisional deixam claro que a violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, caso existente, teria ocorrido de forma reflexa, porque decorrente da prévia afronta aos arts. 57 e 59 do Decreto-lei nº 413/69, o que, de fato, não atende à exigência contida no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738.629/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEMENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver moldada à jurisprudência uniformizada por meio de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.216/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SONIA CHANNAKIAN DE MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.333/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE BARROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL PRESBITERIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.521/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON J.R. SOARES
AGRAVADO(S) : HERMES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-740.525/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURINDO BATISTA RIBEIRO NETO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. DAYSE A. PEREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-740.528/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : SÍLVIA MARIA PONGELUPE SANTANA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.109/2001.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDNALDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.110/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR PAES DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.112/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ALVINA DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILLA KÁTIA LEÃO GOMES PAES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.114/2001.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PRATA 1000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCI ANTÔNIO LONDERO
AGRAVADO(S) : CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.554/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ MOHAUPT MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOARES PENHA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-211.283/1995.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
RECORRIDO(S) : EVA DUTRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência da violação apontada.

PROCESSO : ED-RR-317.115/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ESIO JOSÉ SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOUTO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo omissão a ser removida, ou mesmo esclarecimentos substanciais a serem fornecidos, de forma a se explicitar o julgado, rejeitam-se os embargos de declaração.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-342.396/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SOLVAY DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO E OUTROS
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeita-se o pedido declaratório quando não há omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-357.175/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e, no mérito, dar provimento parcial aos presentes Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma dos fundamentos do voto do Relator.
EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. Embargos Declaratórios providos parcialmente para prestar os esclarecimentos devidos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-363.570/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : ANTENOR IZAIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua efetivação, nos precisos termos dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao Enunciado 330 do TST e quanto à jornada de trabalho.
EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título excetando, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-365.026/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TURINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. LUIZ N. MURASAKI
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à complementação de aposentadoria, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CEAGESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A empresa, POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 2/79, não garantiu, aos empregados, admitidos após 25.8.1975, O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, PREVISTA NOS REGULAMENTOS INTERNOS DAS EXTINTAS CAGESP E CEASA. R ECURSO DE REVISTA DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-365.141/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BENEDITO RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, quanto à complementação de aposentadoria, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-369.199/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : AREMIR DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETTE SIMÕES



DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à unicidade contratual. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas in itinere e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento de 1h5min, por dia, a título de horas in itinere. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda e previdência social, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas in itinere decorre de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatize o instituto. Em assim sendo, não violam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinem o tema, ainda que redundem em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe é dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-369.669/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à condenação solidária da Petrobrás, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua inclusão na lide, a fim de que ela responda, solidariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas ao Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à correção monetária sobre as horas extras e quanto ao aumento por mérito.

EMENTA: PETROBRÁS E PETROFÉRTIL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A detenção de patrimônio suficiente para suportar eventual condenação não é elemento que exclua a responsabilidade solidária, quando configurado grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-369.670/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : OUCINEIA DA ROSA

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras, ao tema relativo à prevalência das provas documentais, ao adicional de transferência e à devolução de desconto à título de seguro. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos citados descontos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-369.671/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAIER FRANCISCO

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à legitimidade passiva ad causam da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a sua inclusão na lide, a fim de que ela responda, solidariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas ao Autor. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao FGTS sobre aviso prévio, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS E PETROFÉRTIL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A detenção de patrimônio suficiente para suportar eventual condenação não é elemento que exclua a responsabilidade solidária, quando configurado grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-369.680/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : DALTON LUÍS CARVALHO GUEDES

ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à condenação solidária da Petrobrás e dar-lhe provimento, para determinar que responda, solidariamente, pelo pagamento das parcelas deferidas ao Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao aumento por mérito e quanto à correção monetária sobre as horas extras.

EMENTA: PETROBRÁS E PETROFÉRTIL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A detenção de patrimônio suficiente para suportar eventual condenação não é elemento que exclua a responsabilidade solidária, quando configurado grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º). Recurso de revista provido, no particular.

PROCESSO : RR-370.110/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELO SILVA LEITE

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - OPÇÃO PELO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DESISTÊNCIA DA ESTABILIDADE CONTRATUAL PREVISTA NO ANTIGO REGULAMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LÍCITA. A opção por um novo plano de cargos e salários, abdicando-se espontaneamente de estabilidade contratual prevista em plano anterior, não se revela alteração contratual ilícita, e prejudicial ao obreiro, pois a opção foi ato unilateral do empregado, que poderia permanecer no antigo quadro. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-371.560/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE

RECORRIDO(S) : JORGE FRANÇOZO

ADVOGADO : DR. JOSÉ JAMILSON DA SILVA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à prescrição total, e dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito de ação do Autor, quanto às parcelas relativas ao período anterior a 1º de fevereiro de 1991, data da implantação do regime jurídico único pelo Município-Reclamado, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise das demais razões recursais. Ficam invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, que são devidas no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor dado à causa, de cujo pagamento fica dispensado o Reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "E trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Inteligência dos Enunciados 95 e 362 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-371.671/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : CARMO MENDES DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à diferença da parcela intitulada AFR e à incidência do AFR no cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista PARCIALMENTE provido.

PROCESSO : RR-371.800/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : MARÍLIA DE DIRCEU SALUMÉ NUNETI

ADVOGADO : DR. HENOC PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos para a PREVI e a CASSI e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos descontos em favor da CASSI e da PREVI, os quais deverão incidir sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às custas processuais.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-372.968/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CRUZ CASSEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PENNA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à estabilidade provisória, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITO DE SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusula de sentença normativa, necessária será, antes, a evidência de que a norma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo do preceito, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374.204/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARLI ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para anular os acórdãos de fls. 291/292 e determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que este se pronuncie sobre as questões da existência ou não de adesão ao plano de seguro de vida e de autorização expressa para efetivação dos descontos, bem como acerca da circunstância de a Autora perceber mais de dois salários mínimos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-375.628/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO HAMOUCHE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA SALIMENA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CÚGULA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao princípio da independência funcional do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-382.847/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GAETANO SCHIFINO
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para, suprindo omissão, examinar o tema - Horas Extras - 8ª diária - e dele não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar vício de omissão na análise do art. 818 da CLT.

PROCESSO : RR-384.072/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS
RECORRIDO(S) : ABELARDO BARROS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DE BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do apelo. **EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTESTAÇÃO OMIS-SA. ÔNUS DA PROVA**

Da forma como apresentadas as razões de revista, a reforma do julgado dependeria da conclusão de que a contestação não estava omissa, demandando, assim, revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo Enunciado nº 126/TST. Nessa esteira de entendimento, ante a conclusão regional de que a contestação estava *in albis* quanto à matéria, resta suplantada a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que se tornou incontroversa. Portanto, afigura-se impertinente a invocação de mácula aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do CPC. Não conheço da revista.

PROCESSO : RR-386.363/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição relativa às horas extras pré-contratadas e quanto ao cabimento do pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência dos Enunciados 126 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-388.747/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEI ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DEISE REGINA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à possibilidade de compensação da gratificação intitulada "pós-férias" com o adicional de 1/3 de férias, previsto na Carta Magna, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE PRECEITOS DE SENTENÇA NORMATIVA, DE NORMA COLETIVA E DE NORMA REGULAMENTAR. LIMITAÇÃO DO ART. 896, "b", DA CLT. O recurso de revista não pode ser utilizado como segundo recurso ordinário. Seu cabimento está restrito à necessidade de uniformização jurisprudencial, pela unicidade de visão do próprio Direito. Ao pretender-se a interpretação divergente de cláusulas de sentença normativa, de norma coletiva e de norma regulamentar, necessária será, antes, a evidência de que a norma tem eficácia em território abrangente das jurisdições de mais de um Tribunal Regional do Trabalho (CLT, art. 896, b), e, em seqüência, que o acórdão atacado faça claro o conteúdo do preceito, especificando-o, não só para fins de prequestionamento (En. 297/TST), como para a possibilidade de se firmar eventual dissenso (En. 296/TST). Limitada a vigência da norma à jurisdição de um mesmo Tribunal, ofertará, o ordenamento jurídico, remédio específico para se contornar eventual variação jurisprudencial. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-393.270/1997.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : NARCIZIO DELAMAR ROQUE
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à unicidade contratual, às horas extras, às multas convencionais e aos honorários assistenciais.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JURISDICIONÁRIA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Não se tem, aí, condições cumulativas, mas situações distintas, cada qual hábil a gerar o favor legal. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-396.342/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRIDO(S) : CARLOS ESTRATES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVONETE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS**

Não se conhece do recurso de revista quando na decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da matéria. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

PROCESSO : RR-396.455/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DINARTE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
RECORRIDO(S) : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento das peças de fls. 585/617; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à isonomia salarial, aviso prévio proporcional, honorários advocatícios, horas extras, descontos fiscais e previdenciários, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional de insalubridade - base de cálculo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Por outro lado, não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotizados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-396.456/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato para atuar como substituto processual, quanto à preliminar de carência da ação e quanto à arguição de julgamento extra petita. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cabimento da multa convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido em questão.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Inteligência dos Enunciados 219 e 329 do TST. P or outra face, o En. 310 d esta Corte, em seu item VIII, estabelece que "quando o sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios". R ecurso de revista parcialmente provido .

PROCESSO : RR-396.538/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : POLICLIN S.A. SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à substituição processual, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a substituição processual aos empregados associados ao Sindicato-Autor. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto aos temas "diferenças salariais - inaplicabilidade de normas coletivas de trabalho que não dizem respeito à categoria econômica à qual pertence a Reclamada" e "diferenças salariais - inexistência de piso salarial, a partir de 20.9.1987 - ausência de previsão legal ou normativa".
EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO SINDICATO, RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que, nos termos do art. 872, parágrafo único, da CLT, o cabimento da substituição processual pelo sindicato, para o ajuizamento de ação de cumprimento, está restrita a seus associados. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-397.919/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. HILTON MARCELO PERES ZATTONI
RECORRENTE(S) : MAURO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao Enunciado nº 330/TST e quanto às horas extras decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à devolução de descontos indevidos e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito em questão. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, na forma dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto às horas extras decorrentes do tempo à disposição do Empregador, quanto à correção monetária - época própria e quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é

competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista da Reclamada parcialmente provido.

PROCESSO : RR-401.047/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar do recurso de revista, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e quanto à condenação em responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça, determinar o recolhimento dos referidos descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST
Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

PROCESSO : RR-401.988/1997.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ROQUE FERNANDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : RETIRAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso quanto à indenização por danos morais, vencido o Exmo. Juiz José Pedro Camargo. Relator.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não preenche os requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-402.611/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JULIÃO MENENDEZ RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA.
Não se conhece do recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-402.635/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE ARAÚJO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA
Em se tratando de pedido de depósitos de FGTS devidos em todo contrato, como no caso de que ora se cogita, incide a prescrição trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do C. TST. Decisão em consonância com Súmula desta Colenda Corte, atrámdo d'nde partiu o conhecimento do recurso de revista o § 4º artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-402.690/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INADEQUAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - JURISPRUDÊNCIA INESPECÍFICA.
Não merece trânsito recurso de revista que aborda vulneração legal e constitucional não tratadas no acórdão de origem (Súmula 297). Diz-se inespecífica a jurisprudência que não possui os mesmos contornos fáticos do caso decidido e que é posto em confronto. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-403.198/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIRENE CARDOZO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, PRESCRIÇÃO BIENAL, FGTS
A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime, inclusive para o FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI/TST e Enunciado nº 362 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : RR-404.716/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE CASTRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HAMILTON FIRPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-405.291/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CHIMANSKI
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ALÇADA. RECORRIBILIDADE
Quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário mínimo, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, considerando, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da reclamação, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Aplicação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70, vigente à época.



PROCESSO : RR-405.787/1997.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DATACOMPU COMÉRCIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NILSON TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL IBIAPINA LEITÃO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, indenização do seguro-desemprego e multa prevista em convenção por atraso no pagamento das verbas rescisórias.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIALIBILIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.887/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDYR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à incompetência em razão da matéria. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição e quanto ao realinhamento salarial e alteração na forma remuneratória.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO. AUMENTO SALARIAL. "O art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, assegura, aos associados, o reajuste do valor das complementações no mesmo percentual dos aumentos coletivos, sejam eles espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical, a fim de garantir na inatividade que se mantenha a paridade, com os da ativa. Pela interpretação da norma interna, a qual se subordinam as partes, e, ainda, levando-se em consideração que os comissionados da ativa foram beneficiados pelo realinhamento salarial, é devido o reajuste, nas mesmas bases, do valor das complementações de aposentadoria" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). A teor do En. 333/TST, não prospera recurso de revista, quando a decisão regional se molda à compreensão jurídica uniformizada pelo Col. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-407.888/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
RECORRIDO(S) : SILVANA BACCIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à gratificação de função e quanto aos honorários assistenciais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A necessidade de reexame de fatos e provas para se modificar o entendimento adotado na decisão recorrida impede o conhecimento do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126/TST. De igual forma, é inviável o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver moldada à jurisprudência uniformizada por meio de enunciado do Tribunal Superior do Trabalho, situação em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-410.313/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NORTRAN -TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRITO TRAVI
RECORRIDO(S) : JAIR SALVADOR CLARO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CELINA TEIXEIRA DE PAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. A regra geral que norteia a contagem dos prazos impõe que haja a prorrogação para o primeiro dia útil subsequente, quando o termo ad quem recair em dia em que haja a impossibilidade do seu cumprimento. Se o termo final para pagamento das parcelas de rescisão é

sábado, prorroga-se para a segunda-feira. Notadamente diante do óbice de se homologar a rescisão do contrato de trabalho neste dia, a multa do § 8º do art. 477 da CLT é indevida.

PROCESSO : RR-410.359/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : RENATO MARCATTO
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo das horas extras e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao intervalo intrajornada e à multa de 40% do FGTS. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à correção monetária e dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos descontos para a PREVI e CASSI e dar-lhe provimento, para autorizar que sejam efetivados sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cãnone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Recurso de revista desprovido, no particular.

PROCESSO : RR-411.482/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIZEU FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARNO APOLINÁRIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INCAPACK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA DA LUZ MOELLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao valor de alçada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ALÇADA - VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - IRRECORRIBILIDADE. Quando o valor fixado para a causa não exceder de duas vezes o salário mínimo, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, considerando, para esse fim, o valor do salário mínimo à data do ajuizamento da reclamação, salvo se versarem sobre matéria constitucional. Aplicação do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-411.944/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA DALLABONA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à competência material, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, invalidar o acórdão de fls. 162/169 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que, superada a questão, prossiga no julgamento, conforme entender de direito.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI 8.984/95. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SINDICATO PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES QUE TENHAM ORIGEM EM CONVENÇÃO COLETIVA OU ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Na dicção expressa do art. 1º da Lei nº 8.984, de 7.2.1995, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações em que sindicato postula a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas, previstas em convenção coletiva de trabalho. Precedentes do TST e do STJ. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-412.851/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido declaratório que se rejeita ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : RR-414.159/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO
RECORRIDO(S) : LUIZ DELFINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-416.935/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAISNS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT
A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data-limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-419.611/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : NILSON VIANA LEANDRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EPIFANIO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO CARNEIRO NOLASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO-PRONUNCIAMENTO DO REGIONAL ACERCA DE MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mesmo em se tratando de reexame obrigatório, há que se reconhecer que a matéria a ser submetida ao duplo grau de jurisdição não pode ser outra senão aquela objeto da controvérsia. Não havendo, todavia, questionamento anterior acerca da questão, não há porque se reclamar do Tribunal Regional pronunciamento em sede de declaratórios. Negativa de prestação jurisdicional, não caracterizada. Recurso de revista não conhecido.